



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 85/2021

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 6 de abril de 2021

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	10
Secretaria Processual .....	10
PJE .....	10

## Presidência

### PORTARIA Nº 102, DE 5 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006 e no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.463/2011,

#### RESOLVE:

Art. 1º O quantitativo e a denominação dos cargos em comissão e das funções comissionadas, bem como sua distribuição na Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 2º A ocupação dos cargos em comissão no CNJ obedecerá aos seguintes limites:

I – 50%, no mínimo, da totalidade dos cargos em comissão será destinado a servidores do quadro do CNJ;

II – 21%, no máximo, da totalidade dos cargos em comissão poderá ser destinada a servidores sem vínculo com a administração pública; e

III – 37,5%, no máximo, dos quantitativos definidos especificamente para os cargos CJ-1, CJ-2 e CJ-3, poderão ser ocupados por servidores de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 3º O Departamento de Gestão Estratégica fica autorizado a promover ajustes no Manual de Organização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 1/2021.

Ministro **LUIZ FUX**

**ANEXO I DAPORTARIA Nº102, DE 5 DE ABRIL DE 2021.****I – PLENÁRIO**

1. Conselheiros
  - 1.1. Gabinetes
2. Comissões
3. Ouvidoria
  - 3.1. Gabinete da Ouvidoria

**II – PRESIDÊNCIA**

1. Juízes Auxiliares
2. Gabinete da Presidência
  - 2.1. Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações
  - 2.2. Seção de Acompanhamento das Decisões

**SECRETARIA-GERAL**

1. Gabinete da Secretaria-Geral
  - 1.1 Assessoria de Relações Institucionais
  - 1.2 Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Instrumentos Celebrados pelo Conselho Nacional de Justiça
  - 1.3 Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Expedientes da Secretaria-Geral
2. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
  - 2.1. Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
3. Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário
  - 3.1. Divisão de Segurança
    - 3.1.1. Seção de Segurança Interna
4. Secretaria de Cerimonial e Eventos
  - 4.1. Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Eventos
    - 4.1.1. Seção de Cerimonial
    - 4.1.2. Seção de Eventos
5. Secretaria de Comunicação Social
  - 5.1. Seção de Comunicação Institucional
  - 5.2. Coordenadoria de Imprensa
6. Secretaria Processual
  - 6.1. Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição
    - 6.1.1. Seção de Protocolo e Digitalização
    - 6.1.2. Seção de Autuação e Distribuição
  - 6.2. Coordenadoria de Processamento de Feitos
    - 6.2.1. Seção de Apoio ao Plenário
    - 6.2.2. Seção de Processamento
    - 6.2.3. Seção de Jurisprudência
7. Departamento de Acompanhamento Orçamentário

- 7.1. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Poder Judiciário
  - 7.1.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Poder Judiciário
- 8. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação
  - 8.1. Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico
    - 8.1.1. Seção de Arquitetura e de Padrões do PJe
    - 8.1.2. Seção de Controle de Demandas e de Qualidade do PJe
    - 8.1.3. Seção de Módulos Judiciais do PJe
  - 8.2. Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos
    - 8.2.1. Seção de Qualidade e Padronização
    - 8.2.2. Seção de Gestão de Sistemas da Presidência, da Corregedoria e dos Gabinetes
    - 8.2.3. Seção de Gestão de Sistemas da Diretoria-Geral
  - 8.3. Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC
    - 8.3.1. Seção de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação
    - 8.3.2. Seção de Gestão de Projetos e de Processos de Tecnologia da Informação e Comunicação
  - 8.4. Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura
    - 8.4.1. Seção de Gestão de Segurança da Informação
    - 8.4.2. Seção de Gestão de Telecomunicações
    - 8.4.3. Seção de Gestão de Serviços e Aplicações
    - 8.4.4. Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário
  - 8.5. Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica
    - 8.5.1. Seção de Inovação Tecnológica

#### **SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA**

- 1. Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
- 2. Escritório Corporativo de Projetos Institucionais
- 3. Departamento de Pesquisas Judiciárias
  - 3.1. Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário
    - 3.1.1. Seção de Arquivo e de Gestão Documental
- 4. Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário
- 5. Departamento de Gestão Estratégica
  - 5.1. Seção de Gestão Socioambiental
  - 5.2. Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário
    - 5.2.1. Seção de Planejamento Estratégico do Poder Judiciário
    - 5.2.2. Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia
  - 5.3. Divisão de Gestão Estratégica do CNJ
    - 5.3.1. Seção de Planejamento Institucional
    - 5.3.2. Seção de Gestão de Processos
    - 5.3.3. Seção de Estudos Organizacionais e de Normas

#### **SECRETARIA DE AUDITORIA**

- 1. Coordenadoria de Auditoria Interna
  - 1.1. Seção de Auditoria de Atividades, Processos e Políticas
- 2. Coordenadoria de Auditoria Institucional

## 2.1. Seção de Auditoria da Gestão e da Governança

**DIRETORIA-GERAL**

1. Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral
2. Coordenadoria Administrativa da Diretoria-Geral
- 2.1. Seção de Passagens e Diárias
3. Comissão Permanente de Licitação
  - 3.1. Seção de Licitações
4. Assessoria Jurídica
5. Secretaria de Administração
  - 5.1. Seção de Material e Patrimônio
  - 5.2. Seção de Compras
  - 5.3. Seção de Gestão de Contratos
  - 5.4. Seção de Almoxarifado
  - 5.5. Seção de Arquitetura
  - 5.6. Seção de Engenharia e Manutenção Predial
  - 5.7. Seção de Serviços Gerais
  - 5.8. Seção de Elaboração de Editais
  - 5.9. Seção de Transportes
6. Secretaria de Orçamento e Finanças
  - 6.1. Seção de Contabilidade
  - 6.2. Seção de Análise e Liquidação
  - 6.3. Seção de Planejamento Orçamentário
  - 6.4. Seção de Execução Orçamentária e Financeira
7. Secretaria de Gestão de Pessoas
  - 7.1. Setor de Acompanhamento das Políticas de Gestão de Pessoas
  - 7.2. Seção de Registro e Acompanhamento Funcional
  - 7.3. Seção de Benefícios
    - 7.3.1. Centro de Apoio à Amamentação e Cuidado Infantil
  - 7.4. Seção de Legislação
  - 7.5. Seção de Seleção e Gestão de Desempenho
  - 7.6. Seção de Educação Corporativa
  - 7.7. Seção de Pagamento

**III – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

1. Juízes Auxiliares
2. Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro
3. Gabinete da Corregedoria
  - 3.1. Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria
4. Assessoria de Correição e Inspeção

**ANEXO II DA PORTARIA Nº102, DE 5DEABRIL DE 2021.**

Composição dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

<b>Nível</b>	<b>Grupo Direção e Chefia</b>	<b>Quantidade</b>
CJ-4	Diretor-Geral	1
CJ-3	Secretário	7
CJ-3	Diretor de Departamento	4
CJ-3	Diretor Executivo	1
CJ-3	Diretor de Projetos	1
CJ-3	Diretor Técnico	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria	1
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria de Correição e Inspeção	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica	1
CJ-3	Diretor Executivo do DMF	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Presidência	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da SEP	1
CJ-2	Chefe de Gabinete do DMF	1
CJ-2	Presidente da CPL	1
CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
CJ-2	Chefe de Divisão	6
CJ-1	Coordenador	15
CJ-1	Assessor de Relações Institucionais	1
FC-6	Chefe de Seção	55
FC-5	Chefe de Núcleo	2
FC-4	Chefe de Setor	1
FC-4	Chefe do Ceame	1
	<b>Subtotal</b>	<b>120</b>
<b>Nível</b>	<b>Grupo Assessoramento</b>	<b>Quantidade</b>
CJ-3	Assessor Especial da Presidência	1
CJ-2	Assessor II	15
CJ-2	Assessor Jurídico da SG	1
CJ-1	Assessor I	1
	<b>Subtotal</b>	<b>18</b>
<b>Nível</b>	<b>Grupo Outras Funções</b>	<b>Quantidade</b>
CJ-2	Pesquisador	4
FC-6	Oficial de Gabinete	3
FC-6	Supervisor	3
FC-6	Assistente VI	26
FC-5	Consultor de Projetos Institucionais	2
FC-5	Assistente de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	4
FC-5	Assistente V	11
FC-4	Assistente IV	2
FC-3	Assistente III	1
FC-2	Assistente II	9
	<b>Subtotal</b>	<b>65</b>
	<b>Total</b>	<b>203</b>

## ANEXO III DA PORTARIA Nº102, DE 5 DE ABRIL DE 2021.

## Lotação dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Unidade	Nível	Denominação	Quantidade
<b>Plenário</b>	--	--	--
Gabinetes dos Conselheiros	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
	CJ-2	Assessor II	13
	FC-6	Assistente VI	13
Ouvidoria	CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
	FC-6	Assistente VI	1
<b>Presidência</b>	CJ-3	Assessor Especial da Presidência	1
Gabinete da Presidência	CJ-2	Chefe de Gabinete	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
<b>Secretaria-Geral</b>	--	--	--
Gabinete da Secretaria-Geral	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
	CJ-2	Assessor Jurídico da SG	1
	CJ-2	Assessor II	1
	CJ-1	Assessor de Relações Institucionais	1
	FC-6	Assistente VI	1
	FC-5	Chefe de Núcleo	2
	FC-3	Assistente III	1
<b>Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas</b>	CJ-3	Diretor Executivo do DMF	1
Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	CJ-2	Chefe de Gabinete do DMF	1
	FC-6	Supervisor	3
	FC-5	Assistente V	3
<b>Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário</b>	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Divisão de Segurança	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
<b>Secretaria de Cerimonial e Eventos</b>	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Eventos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
<b>Secretaria de Comunicação Social</b>	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Imprensa	FC-6	Chefe de Seção	1
	CJ-1	Coordenador	1
<b>Secretaria Processual</b>	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Processamento de Feitos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
<b>Departamento de Acompanhamento Orçamentário</b>	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Poder Judiciário	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1

<b>Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação</b>	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	FC-5	Assistente de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	4
Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
<b>Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica</b>	--	--	--
Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	CJ-2	Chefe de Gabinete da SEP	1
	CJ-1	Assessor I	1
Escritório Corporativo de Projetos Institucionais	CJ-1	Coordenador	1
	FC-5	Consultor de Projetos Institucionais	2
	FC-2	Assistente II	1
<b>Departamento de Pesquisas Judiciárias</b>	CJ-3	Diretor Executivo	1
	CJ-3	Diretor de Projetos	1
	CJ-3	Diretor Técnico	1
	CJ-2	Pesquisador	4
	FC-6	Oficial de Gabinete	3
	FC-5	Assistente V	3
	Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário	CJ-1	Coordenador
FC-6		Chefe de Seção	1
<b>Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário</b>	CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
	FC-4	Assistente IV	1
<b>Departamento de Gestão Estratégica</b>	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	4
Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Divisão de Gestão Estratégica do CNJ	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
<b>Secretaria de Auditoria</b>	CJ-3	Secretário	1
	FC-5	Assistente V	1
	FC-2	Assistente II	1
Coordenadoria de Auditoria Interna	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	1
Coordenadoria de Auditoria Institucional	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	1



<b>Diretoria-Geral</b>	CJ-4	Diretor-Geral	1
Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral	CJ-2	Chefe de Divisão	1
Coordenadoria Administrativa da Diretoria-Geral	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-6	Assistente VI	1
<b>Comissão Permanente de Licitação</b>	CJ-2	Presidente da CPL	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
<b>Assessoria Jurídica</b>	CJ-3	Assessor-Chefe	1
	FC-6	Assistente VI	3
<b>Secretaria de Administração</b>	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	9
	FC-6	Assistente VI	1
	FC-4	Assistente IV	1
<b>Secretaria de Orçamento e Finanças</b>	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
<b>Secretaria de Gestão de Pessoas</b>	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	6
	FC-4	Chefe de Setor	1
	FC-4	Chefe do Ceame	1
	FC-2	Assistente II	1
<b>Corregedoria Nacional de Justiça</b>	--	--	--
Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro	CJ-1	Coordenador	1
	FC-5	Assistente V	1
Gabinete da Corregedoria	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria	1
	CJ-2	Assessor II	1
	FC-6	Assistente VI	2
	FC-5	Assistente V	3
Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Assistente VI	2
Assessoria de Correição e Inspeção	CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria de Correição e Inspeção	1
	FC-6	Assistente VI	2

PORTARIA Nº103, DE 5 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Portaria CNJ nº 6/2016, que instituiu o Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o inciso VII do art. 2º da Portaria nº 6/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VII – Wanderson Kleber de Oliveira, Secretário de Serviços Integrados de Saúde do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso IV do art. 10 da Resolução CNJ nº 207/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0002043-02.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: BENIZIA PEREIRA DA SILVA MUNIZ. Adv(s): TO1892 - VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, SP93546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO. A: BENVINDO MUNIZ DE ARAUJO. Adv(s): TO1892 - VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, SP93546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO. A: ELEUZA FERREIRA DOS SANTOS CASTELO BRANCO. Adv(s): TO1892 - VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, SP93546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO. A: ELSON DE SOTA CASTELO BRANCO. Adv(s): TO1892 - VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, SP93546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO. A: MARIA SALETE DOS SANTOS ISABEL. Adv(s): TO1892 - VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, SP93546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO. A: JOAO FELIX RODRIGUES ISABEL. Adv(s): TO1892 - VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, SP93546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO. A: ROSANGELA LOPES SAMPAIO. Adv(s): TO1892 - VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, SP93546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO. A: FLORENCIO DE MORAIS. Adv(s): TO1892 - VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, SP93546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO. A: MARIA ONETE FONSECA ALVES. Adv(s): TO1892 - VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, SP93546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO. A: MARIA DE SALES DIAS. Adv(s): TO1892 - VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, SP93546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO. A: PEDRO SARAIVA LEMOS. Adv(s): TO1892 - VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, SP93546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO. A: MARIA SANTANA LOPES. Adv(s): TO1892 - VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, SP93546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO. A: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): TO1892 - VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, SP93546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO. Adv(s): Não consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002043-02.2021.2.00.0000 Requerente: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO DECISÃO I - Trata-se de Pedido de Providências, com requerimento de liminar, proposto Fernando Antônio Oliveira de Carvalho e outros, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). Narram os(as) autores(as), em síntese, que tramita no Poder Judiciário daquela unidade da Federação a Ação de Reintegração de Posse nº 5000007-03.1989.8.27.2737, no curso da qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0002062-05.2021.8.27.2700, processos relacionados à denominada comunidade de Jacutinga. Após relatarem a ocorrência de decisões proferidas em ambos os feitos, que em tese desrespeitariam a novel Recomendação CNJ nº 90, de 02/03/2021 e a Resolução CNDH nº 10, de 17/10/2018, os(as) requerentes citam a superveniência de decisum prolatado no curso do mencionado agravo de instrumento, no qual deferido parcialmente o pedido de reconsideração, para deferir a reintegração da posse, mantida, "contudo, a suspensão do cumprimento do mandado por mais 30 (trinta) dias, ficando também condicionado o seu

cumprimento, a uma nova análise da situação atual da contenção da pandemia do COVID19, após decorrido o prazo de trinta dias" (Id. 4296377). Afirmam os(as) peticionantes não haver dúvida de que a aludida decisão teria desrespeitado a Recomendação CNJ nº 90/2021, pois "antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, devem verificar se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos" (Id. 4296377). Aduzem que do ato decisório é possível verificar o conhecimento, por parte da Desembargadora, dos termos da normativa deste Conselho, mas asseveram que a prolatora "se limitou à questão da pandemia do COVID-19, e sequer mencionou a determinação a respeito do cumprimento da Resolução nº 10 do Conselho Nacional de Direitos Humanos" (Id. 4296377). Mencionam informações a respeito do recente agravamento do quadro pandêmico no país, em particular no Estado do Tocantins, e postulam a concessão de medida liminar, para "determinar que o Egrégio Tribunal Requerido cumpra e dê cumprimento, rigorosamente, e de imediato, ao Ato Normativo nº 0010578-51.2020.2.00.0000 - CNJ. E para que seja expedida notificação expressa de cumprimento a todos os magistrados tocantinenses para imediata implementação da Recomendação nº 90/2021-CNJ, notadamente de verificação do estrito cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 10/2018 - CNDH, visando evitar o agravamento da situação de exposição ao corona-vírus e lesão à saúde e segurança pública, cujo descumprimento da mencionada decisão poderá acarretar" (Id. 4296377). Ante os termos da certidão expedida pela Secretaria Processual do CNJ (Id. 4297240), em que registrada a ausência de documentos indispensáveis à propositura do feito, os(as) requerentes promoveram a juntada da documentação necessária (Id. 4298716 e seguintes). É o relatório. II - Nos termos do art. 25, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), compete aos(as) Relatores(as) "determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral" (grifei). A análise dos argumentos e dos pedidos declinados na inicial revelam, de plano, que a pretensão dos(as) autores(as) é de manifesta improcedência, porquanto demanda indevida intervenção sobre a independência funcional da magistratura, no caso quando do exercício da atividade jurisdicional da magistrada requerida. Com efeito, os(as) requerentes apontam suposta violação à Recomendação CNJ nº 90/2021, sob o argumento de que a decisão da Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002062-05.2021.8.27.2700, nada teria consignado quanto ao dever de atenção às normas de proteção aos direitos humanos, quando do cumprimento dos mandados de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais. Em análise do inteiro teor da decisão questionada (Id. 4296384), verifica-se que, após a magistrada citar prévio ajuste entre representantes do Poder Judiciário e da Polícia Militar estaduais, no qual firmado o compromisso por parte da força policial de observância de "todas as diretrizes de direitos humanos aplicáveis ao caso", a mesma consignou o seguinte: Por outro vértice também há que se levar em conta que conforme se extrai do Portal do CNJ, "no dia 24 de fevereiro de 2021, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, na terça-feira (23/2), uma recomendação aos magistrados e magistradas para que avaliem com cautela o deferimento de tutelas de urgência que tenham como objetivo a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, principalmente quando envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, enquanto a pandemia do novo coronavírus persistir". (Grifo nosso). No ensejo, o Presidente do CNJ ressaltou que "a medida é a primeira contribuição concreta do Observatório dos Direitos Humanos, em função dos impactos que a pandemia vem gerando na vida das pessoas mais vulneráveis economicamente que, ao serem atingidas por ordens de despejos coletivos, têm suas situações sociais, econômicas e sanitárias ainda mais agravadas". "Se levadas a cabo sem o devido cuidado podem contribuir para a formação de aglomerações desordenadas, que certamente frustrarão a adoção das medidas sanitárias que visam a evitar o recrudescimento da pandemia". Deste modo, considerando-se que no presente caso, ainda que sejam obedecidas todas as medidas preventivas no momento da desocupação da área, entendo que no presente momento a mesma não poderá ser cumprida, haja vista que estamos vivenciando o período mais crítico da pandemia do COVID19. Assim, a despeito de restar evidenciado que o disposto na Recomendação CNJ nº 90/2021 foi efetivamente ponderado pela prolatora da decisão, vê-se que a verificação de eventual contrariedade à referida normativa orientadora, como sustentada pelos(as) autores(as), dependeria da análise do conteúdo do decisum, que foi proferido no exercício típico da atividade jurisdicional, o que é vedado a este órgão colegiado. Em casos análogos, o Conselho não reconhece sua competência para sindicat decisões judiciais, como se lê na ementa do seguinte precedente: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020. REAVALIAÇÃO DE PRISÕES. PERÍODO DE PANDEMIA. NOVO CORONAVÍRUS. FORMA DE CONDUÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS. MATÉRIA JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em pedido de providências em que se questiona a forma de condução de processos judiciais e o próprio mérito das decisões referentes à reavaliação de prisões de pessoas acometidas por comorbidades que as incluíam no grupo de risco do novo coronavírus (art. 4º da Recomendação CNJ 62/2020). 2. A análise da pretensão ora deduzida implicaria a atuação deste Conselho em matéria eminentemente jurisdicional, o que é rechaçado pela jurisprudência consolidada do CNJ. 3. No que concerne à alegação de suposta demora na apreciação dos pedidos de relaxamento de prisões, cabe à parte interessada, caso julgue necessário, submeter a questão aos órgãos de correição competentes, destacando-se que, no âmbito deste Conselho, há classe processual específica para tanto, prevista no art. 78 do RICNJ. (...) 7. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. (Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003441-18.2020.2.00.0000 - Rel. Mário Guerreiro - 51ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 17/08/2020). Por fim, postulam os(as) requerentes que seja "expedida notificação expressa" a todos(as) os(as) magistrados(as) do Estado do Tocantins quanto aos termos da Recomendação CNJ nº 90/2021. Nesse aspecto, em consulta ao andamento do Ato Normativo 10578-51, no qual aprovada a citada normativa, verifico que o Desembargador João Rigo Guimarães, Presidente do TJTO, registrou ciência da intimação em 05/03/2021 (Id. 4278226 daqueles autos). III - Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, ante a manifesta improcedência dos pedidos, prejudicada a análise da medida liminar (art. 25, X do RICNJ). À Secretaria Processual para as providências. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora 5

**N. 0001395-27.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: ANA ELISA AMUD. Adv(s): PR47790 - JOAO LUIZ AMUD JUNIOR. A: EDNA MARIA FERRACINI AMUD. Adv(s): PR47790 - JOAO LUIZ AMUD JUNIOR. A: JOAO LUIZ AMUD. Adv(s): PR47790 - JOAO LUIZ AMUD JUNIOR. A: JOAO LUIZ AMUD JUNIOR. Adv(s): PR47790 - JOAO LUIZ AMUD JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001395-27.2018.2.00.0000 Requerente: ANA ELISA AMUD e outros Requerido: LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA e outros EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE SUSTENTAM AS IMPUTAÇÕES APRESENTADAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada participação em julgamento pelo primeiro reclamado quando estaria ciente de seu afastamento das funções por decisão do Superior Tribunal de Justiça. Improcedência. Conforme apurado, no dia 21/2/2018 ocorreram, quase que concomitantemente, o julgamento da Ação Penal 835-DF pelo Superior Tribunal de Justiça em desfavor do reclamado e o julgamento dos Embargos de Declaração 1.616.093-5/01 pelo TJPR, com sua participação, tendo sido constatado que o julgamento dos aclaratórios terminou às 18 horas e a proclamação final pelo STJ determinando o afastamento do reclamado do cargo às 18h20. Inexistência de evidências de irregular participação do reclamado no julgamento em questão, pois essa participação se deu antes do afastamento das funções, que foi comunicado oficialmente no dia seguinte ao julgamento. 2. Ausência de indícios de má-fé do segundo reclamado por participar de julgamento de caso no qual havia averbado suspeição anteriormente. Nesse ponto foi comprovado que a participação do reclamado na sessão de julgamento dos Embargos de Declaração 1.616.093-5/01 ocorreu por sistemática diferenciada, por meio de julgamento em mesa, o que prejudicou a identificação da prévia e destacada indicação da suspeição já outrora declarada. Trata-se, portanto, de um erro técnico da Câmara, não havendo evidência da alegada má-fé por parte do segundo reclamado. 3. A irrisignação formulada está relacionada ao exame de matéria jurisdicional, sendo certo que qualquer mudança do pronunciamento judicial deve ser combatida

pela via judicial própria e em conformidade com os ditames processuais. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001395-27.2018.2.00.0000 Requerente: ANA ELISA AMUD e outros Requerido: LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA e outros RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ANA ELISA AMUD E OUTROS contra a decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id 2980652). Na petição inicial, os requerentes se insurgiram contra os votos proferidos na Apelação 0003009-20.2012.8.16.0101, por LUÍS CESAR DE PAULA ESPINDOLA e PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, membros da 18ª Câmara Cível do TJPR. Alegaram que o Desembargador LUÍS CESAR DE PAULA ESPÍNDOLA participou do julgamento dos embargos declaratórios opostos na referida Apelação "já estando afastado de suas funções pelo STJ; ou, por estar ciente da data do seu julgamento e que poderia vir a ser afastado, ter antecipado o julgamento, atropelando fases, descumprindo as regulamentações contidas no Regimento Interno do TJPR". Sustentaram, também, que o Desembargador PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA se declarou suspeito para atuar no julgamento do Recurso de Apelação alegando questão de foro íntimo, mas participou do julgamento dos Embargos Declaratórios opostos ao acórdão da Apelação 0003009-20.2012.8.16.0101, vindo os requerentes, posteriormente, a descobrir que o magistrado tem vínculo de parentesco com o exequente/apelante. Em nova petição, aditaram a inicial alegando que "a participação dos reclamados no julgamento dos Embargos Declaratórios já foi nula. O Dr. Péricles, por ter se declarado suspeito anteriormente, e o Dr. Espíndola, por julgar às pressas, no mesmo dia do seu julgamento no STJ e consequente afastamento de suas funções. Frise-se que os interesses escusos que levaram esses Desembargadores a julgar rapidamente, sem observar regras, pulando etapas, fizeram com que cometessem infração ao Regimento Interno do TJPR. Destarte, todo o julgamento deve ser declarado nulo, pois se encontra eivado de vícios desde o princípio." Pleitearam a punição disciplinar da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desde servidores até magistrados, que, de alguma forma, participaram do esquema fraudulento para lesar os requerentes. A liminar foi indeferida e determinou-se o encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que apurasse os fatos narrados na reclamação disciplinar, tendo sido determinado o arquivamento do expediente com amparo nos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de discussão das questões jurisdicionais por via administrativa, ressaltando que as argumentações associadas à ideia de correção ou não das decisões proferidas não serão conhecidas; b) impertinência da alegação quanto à irregular participação do Desembargador reclamado Luís César de Paula Espíndola no julgamento dos Embargos de Declaração 1.616.093-5/01, pois apesar de os aclaratórios e o julgamento da Ação Penal 835-DF pelo STJ em desfavor do reclamado terem ocorrido na mesma data de 21/2/2018, a proclamação final pela Corte Superior ocorreu às 18h20min e o julgamento dos Embargos de declaração no TJPR finalizou às 18:00h (Id 2473158, fl.4), além do que a decisão que determinou o afastamento do reclamado do cargo só foi comunicada oficialmente à Corte do TJPR em 22/2/2018; c) ausência de comprovação da prática de infração disciplinar pelo desembargador reclamado Péricles Bellusci de Batista Pereira, visto que sua participação na sessão correspondente ao recurso de Embargos de Declaração 1.616.093-5/01 ocorreu devido à sistemática diferenciada de julgamento em mesa, o que inviabilizou a prévia e destacada indicação da suspeição outrora registrada; d) impropriedade da alegação genérica de conluio entre as partes, advogados, servidores e magistrados para antecipação de julgamento e violações de regulamentações contidas no Regimento Interno do TJPR, pois o fato de não ter incluído formalmente o processo em pauta para julgamento não implicou, por si só, existência de conluio entre parte, advogados, servidores e magistrados para possível desvirtuamento da prestação jurisdicional; e) a respeito da anulação da sessão de julgamento dos Embargos de Declaração, o Presidente da 18ª Câmara Cível do TJPR informou que a questão será submetida à apreciação da 18ª Câmara Cível, com proposta de anulação do julgamento anterior e de distribuição ao relator substituto. Na sequência, a Corregedoria Nacional de Justiça concluiu que a apuração dos fatos na origem foi satisfatória, determinando o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar. Nas razões do recurso administrativo (Id 3107120), os recorrentes reiteraram os argumentos expendidos na inicial. Requerem, ao final, a reconsideração da decisão de arquivamento, determinando: "- a instauração de processo administrativo disciplinar em face dos recorridos, pela comprovada infração disciplinar por eles cometida, admitida pelo TJPR, tanto que anularam o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos de apelação nr. 0003009-20.2012.8.16.0101; - a anulação do acórdão principal proferido nos autos de apelação nr. 0003009-20.2012.8.16.0101, por estar toda a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná corrompida, devendo ser marcado um novo julgamento, com a remessa dos autos para outra Câmara." É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001395-27.2018.2.00.0000 Requerente: ANA ELISA AMUD e outros Requerido: LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA e outros VOTO Conforme consignado na decisão monocrática, em relação ao Desembargador LUÍS CESAR DE PAULA ESPÍNDOLA foi demonstrado que não houve irregularidade em sua participação no julgamento dos Embargos de Declaração 1.616.093-5/01, pois a comunicação oficial ao TJPR da decisão do STJ que determinou o afastamento do reclamado do cargo ocorreu no dia seguinte ao julgamento dos aclaratórios, não havendo evidências de que sabia que poderia vir a ser afastado e, por isso, ter antecipado o julgamento para beneficiar alguém. Segundo apurado nos autos, no dia 21/2/2018 ocorreram, quase que concomitantemente, o julgamento da Ação Penal 835-DF pelo Superior Tribunal de Justiça em desfavor do reclamado e o julgamento dos Embargos de Declaração 1.616.093-5/01 pelo TJPR, constatando-se que o julgamento dos aclaratórios terminou às 18 horas, enquanto a proclamação do resultado final, pelo STJ, determinando o afastamento do reclamado do cargo, ocorreu às 18h20. Esses fatos afastam as alegadas evidências de irregular participação do reclamado no julgamento em questão, pois essa participação se deu antes do afastamento das funções. Assim, dos elementos probatórios que integram o procedimento instaurado para a apuração dos fatos não se extrai a presença de indício de participação irregular do reclamado na sessão de julgamento e, consequentemente, de que tenha ocorrido a alegada prática de infração disciplinar por parte do Desembargador LUÍS CESAR DE PAULA ESPÍNDOLA. Quanto ao Desembargador PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, alegou-se que a sua participação no julgamento dos Embargos de Declaração ocorreu mesmo ele tendo se declarado suspeito, anteriormente, quando foi julgada a apelação. Ocorre que se apurou que a sua participação na sessão de julgamento dos Embargos de Declaração 1.616.093-5/01 ocorreu por sistemática diferenciada, por meio de julgamento em mesa, o que prejudicou a prévia informação acerca da suspeição já outrora declarada (quando do julgamento da apelação). Trata-se, portanto, de um erro técnico da Câmara, não estando evidenciada a alegada má-fé por parte do Desembargador PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA. Ademais, o TJPR informou, por manifestação do Presidente da 18ª Câmara Cível, que submeteria a questão da alegada nulidade da sessão de julgamento dos Embargos de Declaração à apreciação daquele Colegiado, com a redistribuição do feito ao relator substituto. Além disso, acerca da possível existência de conluio entre servidores e magistrados da Décima Câmara Cível do TJPR, não há evidências da alegada má-fé, e sim de erro lastimável, mas justificável, em decorrência do grande movimento de processos naquela sessão. Saliente-se que, conforme prevê a redação do art. 201, IV, do Regimento Interno do TJPR: "Nos Recursos Cíveis e ações cíveis de competência originária, superada a possibilidade de proferir voto em mesa na sessão de julgamento, no caso dos embargos de declaração, pedirá a inclusão em pauta, observadas as prioridades legais e a preferencial, ordem cronológica de julgamento". No mais, conclui-se que a irrisignação formulada está relacionada ao exame de matéria jurisdicional. No entanto, consoante consignado na decisão ora recorrida, em tais casos, por força da prerrogativa da independência funcional (LOMAN, art. 41), deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do CNJ: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS E JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Alegação de suspeição em razão de suposta parcialidade deve ser realizada no bojo dos autos judiciais, mediante ato processual específico para a espécie. 2. Magistrada que indeferiu provas e a concessão de

justiça gratuita nos autos de ação trabalhista. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, hipótese em que a parte prejudicada deve valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando atuação do CNJ. 3. Recurso administrativo desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004381-85.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão Ordinária - j. 20/3/2018) "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. 2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. 3. Recurso administrativo conhecido e desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências -Corregedoria - 0002342-86.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - j. 5/6/2017) Dessa forma, diante da ausência de indícios da ocorrência de desvio administrativo-disciplinar, capazes de ensejar a necessária justa causa motivadora da instauração de processo administrativo-disciplinar, deve a decisão de arquivamento ser confirmada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto.

**N. 0008245-29.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: LUIZ CARLOS BATISTA. Adv(s): ES8624 - LUIZ CARLOS BATISTA. R: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLICIA MONICA DORNELA ALVES RIBEIRO. Adv(s): ES31220 - OTAVIO AUGUSTO BARROS DE SOUZA, ES25260 - DILSON CARVALHO JUNIOR, ES11639 - SANDRO AMERICANO CÂMARA, ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA, ES7747 - DELANO SANTOS CÂMARA. R: CARLOS MAGNO MOULIN LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO. Adv(s): ES31220 - OTAVIO AUGUSTO BARROS DE SOUZA, ES25260 - DILSON CARVALHO JUNIOR, ES11639 - SANDRO AMERICANO CÂMARA, ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA, ES7747 - DELANO SANTOS CÂMARA. R: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008245-29.2020.2.00.0000 Requerente: LUIZ CARLOS BATISTA Requerido: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Os fatos narrados neste expediente referem-se ao exame de matéria estritamente jurisdicional, relacionada à revisão/anulação de decisões e acórdãos prolatados nos autos de ação de reintegração de posse, que foram desfavoráveis ao reclamante e aos quais atribui um viés administrativo-disciplinar, o que é inadmissível. 2. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão ou anulação de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Ante a ausência de indícios de que os magistrados reclamados tenham praticado infração disciplinar ou descumprido seus deveres funcionais, deve ser mantida a decisão de arquivamento da reclamação disciplinar. 4. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008245-29.2020.2.00.0000 Requerente: LUIZ CARLOS BATISTA Requerido: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA e outros RELATÓRIO Cuida-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar formulada por Luiz Carlos Batista contra Lyrio Régis de Souza Lyrio, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vila Velha/ES, Carlos Magno Moulin Lima, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vila Velha/ES, Glícia Mônica Dornela Alves Ribeiro, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Vila Velha/ES, Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira, Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira e Desembargador Jorge Henrique Valle dos Santos, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Em decisão monocrática (Id 4195159), a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário da reclamação, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, ao fundamento de que o expediente trata do exame de matéria estritamente jurisdicional. Alega o recorrente (Id 4201738), em suma, que "a presente Reclamação Disciplinar, cuida, não simplesmente de impugnar atos judiciais, mas, sobretudo, o 'mal feito' praticado nos 'atos judiciais', que, por 'abuso de poder', 'arbitrio', e 'corporativismo', os magistrados nominados, resistem em 'corrigir' e 'corrigir-se', ancorando-se na 'impunidade', desafiando a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Abuso de Autoridade); e a Resolução nº 135 do CNJ, em total desprezo do CPC 2015, CF 1988 e do próprio RITJES, colimando, que, o 'Judiciário do Estado Espírito Santo', reiteradamente, tem sido corrigido pelo STF, STJ e CNJ, e motivo de 'vergonha' do 'Poder Judiciário Nacional.'" Cita recente julgamento do Conselho Nacional de Justiça que "acolheu a 'tese' de 'COMPETÊNCIA' do Órgão de Controle (CNJ), para 'suspender' os 'efeitos' e, posteriormente 'anular' a r. decisão judicial, por 'prejuízo' de garantias constitucionais (Direito de Propriedade - Devido Processo Legal - Segurança Jurídica), ante a demonstração de 'abuso de poder', 'arbitrio', e 'corporativismo', de 'mal feito' de 'ato jurisdicional' da 'tutela estatal.'" Pleiteia, preliminarmente, o seguinte: "3.1). DIANTE DO EXPOSTO, está presente e evidente o "perigo na demora" em se manter referidos "ATOS ILEGAIS" praticados por Magistrados nominados, e a "fumaça do bom direito" (cf. comando constitucional do Art. 37), que vem causando prejuízo ao Reclamante de suas garantias constitucionais, mormente, da "COISA JULGADA MATERIAL" (artigo 5º, XXXVI, CF 1988 - artigo 508, CPC 2015) e "CLÁUSULA PÉTREA" (artigo 60, § 4º, IV, CF 1988), REQUER À "CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR" de "TUTELA DE URGÊNCIA", conforme segue, PARA: (Fl.315). 3.2). "SUSPENDER" os "EFEITOS" das r. decisões monocráticas teratológicas proferidas em 8.10.2019, 4.12.2019, 28.2.2020 e 6.3.2020 pelo Juiz de Direito Doutor Lyrio Régis de Souza Lyrio titular da 1ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES e substituto legal (Resolução nº 022/2018 do TJES), na "ação de reintegração de posse", processo nº 0018147-14.2016.8.08.0035, tramitando na 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES; mormente, por "PARCIALIDADE". 3.3). "SUSPENDER" os "EFEITOS" da r. decisão monocrática teratológica proferida em 18.12.2019 pelo Juiz de Direito Doutor Carlos Magno Moulin Lima titular da 4ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES e substituto legal no recesso do Judiciário do Estado do Espírito Santo no período de 5.12.2019 a 7.1.2020, na "ação de reintegração de posse", processo nº 0018147-14.2016.8.08.0035, tramitando na 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES; mormente, por estar "IMPEDIDO". 3.4). "SUSPENDER" os "EFEITOS" da r. decisão monocrática teratológica proferida em 9.1.2020 pela Juíza de Direito Doutora Glícia Mônica Dornelas Alves Ribeiro titular da 3ª Vara de Família do Juízo de Vila Velha/ES e substituta legal no recesso do Judiciário do Estado do Espírito Santo no período de 8.1.2020 a 6.2.2020, na "ação de reintegração de posse", processo nº 0018147-14.2016.8.08.0035, tramitando na 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES; mormente, por estar "IMPEDIDA". 3.5). "SUSPENDER" os "EFEITOS" da sessão de julgamento em 11.6.2019 do recurso de "embargos de declaração" no recurso de "agravo de instrumento", processo nº 0027708-28.2017.8.08.0035, que tramitou na Terceira Câmara Cível do TJES, APÓS o VOTO do Relator Desembargador Doutor Dair José Bregunce de Oliveira, que "NEGOU PROVIMENTO" aos declaratórios, foi a sessão suspensa com o pedido de VISTA da Revisora Desembargadora Doutora Eliana Junqueira Munhós Ferreira, e com VÍCIO na composição do Vogal Substituto Desembargador Doutor Jorge Henrique Valle dos Santos, que IGNOROU a "AUSÊNCIA" do Vogal Titular Desembargador Doutor Telêmaco Antunes de Abreu, da composição original, ocorreu VÍCIO colidindo com o RITJES e a NORMA LEGAL VIGENTE do princípio do juiz natural; mormente, deveria ter sido os autos baixado de pauta e aguardar a sessão com a presença do Vogal Titular. 3.6). "SUSPENDER" os "EFEITOS" da sessão de julgamento em 18.6.2019 do recurso de "embargos de declaração" no recurso de "agravo de instrumento", processo nº 0027708-28.2017.8.08.0035, que tramitou na Terceira Câmara Cível do TJES, APÓS o VOTO da Revisora Desembargadora Doutora Eliana Junqueira Munhós Ferreira, acompanhada com VOTO e VÍCIO na composição do Vogal Substituto, Desembargador Doutor Jorge Henrique Valle dos Santos, que "DEU PROVIMENTO" aos declaratórios, foi a sessão suspensa com o pedido de VISTA do Relator Desembargador Doutor Dair José Bregunce de Oliveira, que IGNOROU a "PRESENÇA" do Vogal Titular Desembargador Doutor Telêmaco Antunes de Abreu, da composição original, ocorreu VÍCIO colidindo

com o RITJES e a NORMA LEGAL VIGENTE do princípio do juiz natural; mormente, que a continuidade da sessão respectiva (11.6.2019) estava contaminada pela ausência do Vogal Titular. (Fl.316). 3.7). "SUSPENDER" os "EFEITOS" da sessão de julgamento em 27.8.2019 do recurso de "embargos de declaração" no recurso de "agravo de instrumento", processo nº 0027708-28.2017.8.08.0035, que tramitou na Terceira Câmara Cível do TJES, o Relator Desembargador Doutor Dair José Bregunçe de Oliveira, reformulou o seu VOTO da sessão em 11.6.2019 que "NEGOU PROVIMENTO" aos declaratórios e acompanhou a divergência do VOTO da Revisora Desembargadora Doutora Eliana Junqueira Munhós Ferreira, e o VÍCIO na composição e VOTO do Vogal Substituto Desembargador Doutor Jorge Henrique Valle dos Santos, que "DEU PROVIMENTO" aos declaratórios respectivos, que IGNOROU a "PRESENCIA" do Vogal Titular Desembargador Doutor Telêmaco Antunes de Abreu, da composição original, ocorreu VÍCIO colidindo com o RITJES e a NORMA LEGAL VIGENTE do princípio do juiz natural; mormente, que a continuidade da sessão respectiva (11.6.2019) estava contaminada pela ausência do Vogal Titular. 3.8). "SUSPENDER" os "EFEITOS" do V. ACÓRDÃO e VOTOS proferidos na sessão de julgamento em 27.8.2019 do recurso de "embargos de declaração" no recurso de "agravo de instrumento" processo nº 0027708-28.2017.8.08.0035, que tramitou na Terceira Câmara Cível do TJES, do Relator Desembargador Doutor Dair José Bregunçe de Oliveira, da Revisora Desembargadora Doutora Eliana Junqueira Munhós Ferreira, e do Vogal Substituto Desembargador Doutor Jorge Henrique Valle dos Santos, que IGNOROU o Vogal Titular Desembargador Doutor Telêmaco Antunes de Abreu, da composição original, ocorreu VÍCIO colidindo com o RITJES e a NORMA LEGAL VIGENTE do princípio do juiz natural. 3.9). "MANTER INCÓLUME" e "REFERENDAR" o V. ACÓRDÃO da sessão de julgamento em 28.8.2018 do MÉRITO no recurso de "agravo de instrumento", processo nº 0027708-28.2017.8.08.0035, que tramitou na Terceira Câmara Cível do TJES, por "unanimidade" foi "NEGADO PROVIMENTO" ao recurso respectivo, em que participaram e votaram a composição original, o Relator Desembargador Doutor Dair José Bregunçe de Oliveira, a Revisora Desembargadora Doutora Eliana Junqueira Munhós Ferreira, e o Vogal Titular Desembargador Doutor Telêmaco Antunes de Abreu, em harmonia do RITJES e a NORMA LEGAL VIGENTE do princípio do juiz natural; mormente, que a primeira sessão subsequente dos declaratórios em 11.6.2019, está contaminada pela ausência do Vogal Titular. (Fl.317). 3.10). "MANTER INCÓLUME" e "REFERENDAR" a r. decisão monocrática proferida em 14.8.2017 pelo Juiz de Direito Doutor Moacyr Caldonazzi de Figueiredo Côrtes titular da 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES, que "DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" na ação de reintegração de posse, processo nº 0018147-14.2016.8.08.0035, tramitando na 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES; ajuizada pelo Reclamante (Luiz Carlos Batista) em face das contratantes (Maria da Penha Zanelato e Mireidis do Carmo Zanelato) de restaurar o "status quo ante" da "POSSE" de seu patrimônio, constituído de 03 (três) lojas no térreo; e de 03 (três) pavimentos, com 01 (um) apartamento cada, e sobra de terreno nos fundos do imóvel localizado na Avenida Hugo Musso, 685, Praia da Costa, Vila Velha/ES, com base na FUNDAMENTAÇÃO da r. sentença definitiva da ação de reintegração de posse, processo nº 0022432-94.2009.8.08.0035 (035.09.022432-6), que tramitou na 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES, distribuída em 25.11.2009, proferida em 16.12.2016 pelo Juiz Doutor Moacyr Caldonazzi de Figueiredo Côrtes, e JULGADA IMPROCEDENTE com trânsito em julgado em 24.2.2017, reconheceu que a "POSSE" "legítima", "justa", "velha", "mansa" e "pacífica" do imóvel localizado na Avenida Hugo Musso, 685, Praia da Costa, Vila Velha/ES, é DIREITO do Reclamante (Luiz Carlos Batista), fez a "COISA JULGADA MATERIAL" (art.5º, XXXVI, CF 1988 - art.508, CPC 2015) e "CLÁUSULA PÉTREA" (art.60,§4º,IV, CF 1988), que nem mesmo os congressistas não podem modificá-la, matéria "PRECLUSA" para ação rescisória (art.975, CPC 2015). 3.11). DETERMINAR aos Desembargadores da Terceira Câmara Cível do TJES, ou quem fizer as vezes, no recurso de "embargos de declaração" no "agravo de instrumento", processo nº 0027708-28.2017.8.08.0035, que tramitou na Terceira Câmara Cível do TJES; OU em novos recursos a serem interpostos, e aos Juizes que forem designados como Substitutos Legais do Juízo da 5ª Vara Cível de Vila Velha/ES, na ação de reintegração de posse, processo nº 0018147-14.2016.8.08.0035, tramitando na 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES; OU em novos pedidos a serem protocolizados, que "SE ABSTENHAM" de praticar "ATOS" de "NULIDADES" e "SE ABSTENHAM" de "MODIFICAR" o "status quo ante" da "POSSE" do Reclamante, do imóvel localizado na Avenida Hugo Musso, 685, Praia da Costa, Vila Velha/ES, sob pena de "CRIME DE DESOBEDIÊNCIA" e "ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS URGENTES" de iniciativa do CNJ, até o "TRÂNSITO EM JULGADO" da presente Reclamação Disciplinar, para preservar as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da segurança jurídica, da paz social, da "COISA JULGADA MATERIAL" (art.5º,XXXVI, CF 1988 - art.508, CPC 2015) e "CLÁUSULA PÉTREA" (art.60,§4º,IV, CF 1988), que nem mesmo os congressistas não podem modificá-la, matéria "PRECLUSA" para "ação rescisória" (art.975, CPC 2015). 3.12). DETERMINAR o AFASTAMENTO do exercício da atividade jurisdicional: Juiz de Direito Doutor Lyrio Régis de Souza Lyrio, titular da 1ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES, e de TODOS os membros da Assessoria de Gabinete da 1ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES, a serem identificados por diligência na Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo; Juiz de Direito Doutor Carlos Magno Moulin Lima, titular da 4ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES; e Juiza de Direito Doutora Glícia Mônica Dornelas Alves Ribeiro, titular da 3ª Vara de Família do Juízo de Vila Velha/ES; Desembargador Doutor Dair José Bregunçe de Oliveira, Desembargadora Doutora Eliana Junqueira Munhós Ferreira, e Desembargador Doutor Jorge Henrique Valle dos Santos, da Terceira Câmara Cível do TJES, até o "TRÂNSITO EM JULGADO" da presente Reclamação Disciplinar, para preservar as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da coisa julgada material (Cláusula Pétrea), da segurança jurídica e da paz social; decorrente da "COLETÂNEA" de irregularidades funcionais. (Fl.318)." No mérito, requer: 4.1). DETERMINAR que o Juiz de Direito Doutor Lyrio Régis de Souza Lyrio titular da 1ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES; o Juiz de Direito Doutor Carlos Magno Moulin Lima titular da 4ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES; e a Juíza de Direito Doutora Glícia Mônica Dornelas Alves Ribeiro titular da 3ª Vara de Família do Juízo de Vila Velha/ES, ou quem fizer as vezes, o Desembargador Doutor Dair José Bregunçe de Oliveira; a Desembargadora Doutora Eliana Junqueira Munhós Ferreira; e o Desembargador Doutor Jorge Henrique Valle dos Santos, da Terceira Câmara Cível do TJES, ou quem fizer as vezes, "SE ABSTENHAM" de praticar "ATOS" de "NULIDADES" e "SE ABSTENHAM" de "MODIFICAR" o "status quo ante" da "POSSE" do Reclamante do imóvel localizado na Avenida Hugo Musso, 685, Praia da Costa, Vila Velha/ES, e os Magistrados nominados se declarem IMPEDIDOS de "FUNCIONAR" em matéria originária da ação de reintegração de posse, processo nº 0018147-14.2016.8.08.0035, tramitando na 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES; sob pena de "CRIME DE DESOBEDIÊNCIA" e "ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS URGENTES" de iniciativa do CNJ, até o "TRÂNSITO EM JULGADO" da Reclamação Disciplinar. 4.2). DETERMINAR por COMANDO JUDICIAL do CNJ restaurar o "status quo ante" da "POSSE" do Reclamante do imóvel localizado na Avenida Hugo Musso, 685, Praia da Costa, Vila Velha/ES, e expedir COMUNICAÇÃO URGENTE à Terceira Câmara Cível do TJES, e ao Juízo da 5ª Vara Cível de Vila Velha/ES; com base na FUNDAMENTAÇÃO da r. sentença definitiva da ação de reintegração de posse, processo nº 0022432-94.2009.8.08.0035 (035.09.022432-6), que tramitou na 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES, distribuída em 25.11.2009, e proferida em 16.12.2016, pelo Juiz Doutor Moacyr Caldonazzi de Figueiredo Côrtes, e JULGADA IMPROCEDENTE, com trânsito em julgado em 24.2.2017, reconheceu que a "POSSE", "legítima", "justa", "velha", "mansa" e "pacífica", do imóvel localizado na Avenida Hugo Musso, 685, Praia da Costa, Vila Velha/ES, é DIREITO do Reclamante (Luiz Carlos Batista), fez a "COISA JULGADA MATERIAL" (artigo 5º, XXXVI, CF 1988 - artigo 508, CPC 2015) e "CLÁUSULA PÉTREA" (artigo 60, § 4º, IV, CF 1988), que nem mesmo os congressistas não podem modificá-la, matéria "PRECLUSA" para "ação rescisória" (artigo 975, CPC 2015), para preservar as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da coisa julgada material (Cláusula Pétrea), da segurança jurídica e da paz social. 4.3). REFERENDAR o AFASTAMENTO do exercício da atividade jurisdicional: Juiz de Direito Doutor Lyrio Régis de Souza Lyrio, titular da 1ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES e de TODOS os membros da Assessoria de Gabinete da 1ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES, a serem identificados por diligência na Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo; o Juiz de Direito Doutor Carlos Magno Moulin Lima, titular da 4ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES; e Juiza de Direito Doutora Glícia Mônica Dornelas Alves Ribeiro, titular da 3ª Vara de Família do Juízo de Vila Velha/ES, Desembargador Doutor Dair José Bregunçe de Oliveira, Desembargadora Doutora Eliana Junqueira Munhós Ferreira, e Desembargador Doutor Jorge Henrique Valle dos Santos, da Terceira Câmara Cível do TJES, até o "TRÂNSITO EM JULGADO" da presente Reclamação Disciplinar, para preservar as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da coisa julgada material (cláusula pétrea), da segurança jurídica e da paz social; decorrente da "COLETÂNEA" de irregularidades funcionais. (Fl.319). 4.4). DECLARAR a NULIDADE dos "EFEITOS" e das r. decisões monocráticas teratológicas proferidas em 8.10.2019, 4.12.2019, 28.2.2020 e 6.3.2020 pelo Juiz de Direito Doutor Lyrio Régis de Souza

Lyrio titular da 1ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES e substituto legal (Resolução nº 022/2018 do TJES), na "ação de reintegração de posse", processo nº 0018147-14.2016.8.08.0035, tramitando na 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES. 4.5). DECLARAR a NULIDADE dos "EFEITOS" e da r. decisão monocrática teratológica proferida em 18.12.2019 pelo Juiz de Direito Doutor Carlos Magno Moulin Lima titular da 4ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES e substituto legal no recesso do Judiciário do Estado do Espírito Santo no período de 5.12.2019 a 7.1.2020, na "ação de reintegração de posse", processo nº 0018147-14.2016.8.08.0035, tramitando na 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES. 4.6). DECLARAR a NULIDADE dos "EFEITOS" e da r. decisão monocrática teratológica proferida em 9.1.2020 pela Juíza de Direito Doutora Glícia Mônica Dornelas Alves Ribeiro titular da 3ª Vara de Família do Juízo de Vila Velha/ES e substituta legal no recesso do Judiciário do Estado do Espírito Santo no período de 8.1.2020 a 6.2.2020, na "ação de reintegração de posse", processo nº 0018147-14.2016.8.08.0035, tramitando na 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES. 4.7). DECLARAR a NULIDADE dos "EFEITOS" e da sessão de julgamento em 11.6.2019 do recurso de "embargos de declaração" no recurso de "agravo de instrumento" processo nº 0027708-28.2017.8.08.0035, que tramitou na Terceira Câmara Cível do TJES, APÓS o VOTO do Relator Desembargador Doutor Dair José Bregunçe de Oliveira, que "NEGOU PROVIMENTO" aos declaratórios, foi a sessão suspensa com o pedido de VISTA da Revisora Desembargadora Doutora Eliana Junqueira Munhós Ferreira, e com VÍCIO na composição do Vogal Substituto Desembargador Doutor Jorge Henrique Valle dos Santos, que IGNOROU a AUSÊNCIA do Vogal Titular Desembargador Doutor Telêmaco Antunes de Abreu, ocorreu VÍCIO colidindo com o RITJES e a NORMA LEGAL VIGENTE do princípio do juiz natural; mormente, que o início da sessão respectiva (11.6.2019) estava contaminada pela ausência do Vogal Titular. 4.8). DECLARAR a NULIDADE dos "EFEITOS" e da sessão de julgamento em 18.6.2019 do recurso de "embargos de declaração" no recurso de "agravo de instrumento", processo nº 0027708-28.2017.8.08.0035, que tramitou na Terceira Câmara Cível do TJES, APÓS o VOTO da Revisora Desembargadora Doutora Eliana Junqueira Munhós Ferreira, acompanhada com VOTO e VÍCIO na composição do Vogal Substituto Desembargador Doutor Jorge Henrique Valle dos Santos, que "DEU PROVIMENTO" aos declaratórios, foi a sessão suspensa com o pedido de VISTA do Relator Desembargador Doutor Dair José Bregunçe de Oliveira, que IGNOROU a PRESENÇA do Vogal Titular Desembargador Doutor Telêmaco Antunes de Abreu, para composição de voto e estava presente na sessão respectiva, ocorreu VÍCIO colidindo com o RITJES e a NORMA LEGAL VIGENTE do princípio do juiz natural; mormente, que a continuidade da primeira sessão (11.6.2019), estava contaminada pela ausência do Vogal Titular. (Fl.320). 4.9). DECLARAR a NULIDADE dos "EFEITOS" e da sessão de julgamento em 27.8.2019 do recurso de "embargos de declaração" no recurso de "agravo de instrumento", processo nº 0027708-28.2017.8.08.0035, que tramitou na Terceira Câmara Cível do TJES, o Relator Desembargador Doutor Dair José Bregunçe de Oliveira, reformulou o seu VOTO da sessão em 11.6.2019, que "NEGOU PROVIMENTO" aos declaratórios, e acompanhou a divergência do VOTO da Revisora Desembargadora Doutora Eliana Junqueira Munhós Ferreira, e o VÍCIO na composição e VOTO do Vogal Substituto Desembargador Doutor Jorge Henrique Valle dos Santos, que "DEU PROVIMENTO" aos declaratórios respectivos, que IGNOROU a PRESENÇA do Vogal Titular Desembargador Doutor Telêmaco Antunes de Abreu, para composição de voto e estava presente na sessão respectiva, ocorreu VÍCIO colidindo com o RITJES e a NORMA LEGAL VIGENTE do princípio do juiz natural; mormente, que a continuidade da primeira sessão (11.6.2019), estava contaminada pela ausência do Vogal Titular. 4.10). DECLARAR a NULIDADE dos "EFEITOS" e do V. ACÓRDÃO e VOTOS proferidos na sessão de julgamento em 27.8.2019 do recurso de "embargos de declaração" no recurso de "agravo de instrumento", processo nº 0027708-28.2017.8.08.0035, que tramitou na Terceira Câmara Cível do TJES, do Relator Desembargador Doutor Dair José Bregunçe de Oliveira, da Revisora Desembargadora Doutora Eliana Junqueira Munhós Ferreira, e do Vogal Substituto Desembargador Doutor Jorge Henrique Valle dos Santos, ocorreu VÍCIO colidindo com o RITJES e a NORMA LEGAL VIGENTE do princípio do juiz natural. 4.11). DECLARAR a VALIDADE dos "EFEITOS" e "MANTER INCÓLUME" e "REFERENDAR" o V. ACÓRDÃO da sessão de julgamento em 28.8.2018 do MÉRITO no recurso de "agravo de instrumento", processo nº 0027708-28.2017.8.08.0035, que tramitou na Terceira Câmara Cível do TJES, por "unanimidade" foi "NEGADO PROVIMENTO" ao recurso respectivo, em que participaram e votaram a composição original, o Relator Desembargador Doutor Dair José Bregunçe de Oliveira, a Revisora Desembargadora Doutora Eliana Junqueira Munhós Ferreira, e o Vogal Titular Desembargador Doutor Telêmaco Antunes de Abreu, em harmonia do RITJES e a NORMA LEGAL VIGENTE do princípio do juiz natural. (Fl.321). 4.12). DECLARAR a VALIDADE dos "EFEITOS" e "MANTER INCÓLUME" e "REFERENDAR" a r. decisão monocrática proferida em 14.8.2017 pelo Juiz de Direito Doutor Moacyr Caldonazzi de Figueiredo Côrtes, titular da 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES, que "DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" na ação de reintegração de posse, processo nº 0018147-14.2016.8.08.0035, tramitando na 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES; ajuizada pelo Reclamante (Luiz Carlos Batista) em face das contratantes (Maria da Penha Zanelato e Mireidis do Carmo Zanelato), de restaurar o "status quo ante" da POSSE do Reclamante, do seu patrimônio constituído de 03 (três) lojas no térreo; e de 03 (três) pavimentos, com 01 (um) apartamento cada, e sobra de terreno nos fundos, do imóvel localizado na Avenida Hugo Musso, 685, Praia da Costa, Vila Velha/ES, com base na FUNDAMENTAÇÃO da r. sentença definitiva da ação de reintegração de posse, processo nº 0022432-94.2009.8.08.0035 (035.09.022432-6), que tramitou na 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES, distribuída em 25.11.2009 e proferida em 16.12.2016, pelo Juiz Doutor Moacyr Caldonazzi de Figueiredo Côrtes, e JULGADA IMPROCEDENTE com trânsito em julgado em 24.2.2017, reconheceu que a "POSSE" "legítima", "justa", "velha", "mansa" e "pacífica" do imóvel localizado na Avenida Hugo Musso, 685, Praia da Costa, Vila Velha/ES, é DIREITO do Reclamante (Luiz Carlos Batista), fez a "COISA JULGADA MATERIAL" (artigo 5º, XXXVI, CF 1988 - artigo 508, CPC 2015) e "CLÁUSULA PÉTREA" (artigo 60, § 4º, IV, CF 1988), que nem mesmo os congressistas não podem modificá-la, matéria "PRECLUSA" para ação rescisória (artigo 975, CPC 2015). 4.13). DETERMINAR que os Juízes (as) que forem designados como Substitutos Legais do Juízo da 5ª Vara Cível de Vila Velha/ES, na ação de reintegração de posse, processo nº 0018147-14.2016.8.08.0035, tramitando na 5ª Vara Cível do Juízo /ES; OU em novos pedidos a serem protocolizados, os Desembargadores que forem designados como Substitutos Legais da Terceira Câmara Cível do TJES no recurso de "embargos de declaração" no "agravo de instrumento", processo nº 0027708-28.2017.8.08.0035, que tramitou na Terceira Câmara Cível do TJES; OU em novos recursos a serem interpostos, que SE ABSTENHAM" de praticar "ATOS" de "NULIDADES" e "SE ABSTENHAM" de "MODIFICAR" o "status quo ante" da "POSSE" do Reclamante do imóvel localizado na Avenida Hugo Musso, 685, Praia da Costa, Vila Velha/ES, sob pena de "CRIME DE DESOBEDIÊNCIA" e "ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS URGENTES" de iniciativa do CNJ, até o "TRÂNSITO EM JULGADO" da presente Reclamação Disciplinar, para preservar as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da segurança jurídica, da paz social, da "COISA JULGADA MATERIAL" (artigo 5º, XXXVI, CF 1988 - artigo 508, CPC 2015) e "CLÁUSULA PÉTREA" (artigo 60, § 4º, IV, CF 1988), que nem mesmo os congressistas não podem modificá-la, matéria "PRECLUSA" para "ação rescisória" (artigo 975, CPC 2015). (Fl.322). 4.14). REFERENDAR o pedido do Reclamante, que representa ao Conselho Nacional de Justiça do processamento e a distribuição desta Reclamação Disciplinar ao Corregedor Nacional e, por fim, a CONDENAÇÃO do Juiz de Direito Doutor Lyrio Régis de Souza Lyrio titular da 1ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES e de TODOS os membros da Assessoria de Gabinete da 1ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES, a serem identificados por diligência na Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, do Juiz de Direito Doutor Carlos Magno Moulin Lima titular da 4ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES, da Juíza de Direito Doutora Glícia Mônica Dornelas Alves Ribeiro titular da 3ª Vara de Família do Juízo de Vila Velha/ES, do Desembargador Doutor Dair José Bregunçe de Oliveira, a Desembargadora da Doutora Eliana Junqueira Munhós Ferreira, e do Desembargador Doutor Jorge Henrique Valle dos Santos, da Terceira Câmara Cível do TJES, das irregularidades funcionais denunciadas, pela "apuração" e "confirmação de práticas" das infrações disciplinares descritas na "ação de reintegração de posse", processo nº 0018147-14.2016.8.08.0035, tramitando na 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES, e no recurso de "agravo de instrumento", processo nº 0027708-28.2017.8.08.0035, que tramitou na Terceira Câmara Cível do TJES. 4.15). DETERMINAR a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do Juiz de Direito Doutor Lyrio Régis de Souza Lyrio titular da 1ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES e de TODOS os membros da Assessoria de Gabinete da 1ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES, a serem identificados por diligência na Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, considerando o valor de avaliação de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) do imóvel localizado na Avenida Hugo Musso, 685, Praia da Costa, Vila Velha/ES, relacionado as irregularidades da r. decisões monocráticas teratológicas, para apurar se ocorreu vantagem econômica indevida dos fatos em comento, na instrução da presente Reclamação Disciplinar. (Fl.323). 4.16). DEFERIR e HOMOLOGAR por COMANDO JUDICIAL do CNJ o pedido do Reclamante de "DESISTÊNCIA" da "ação de

reintegração de posse", processo nº 0018147-14.2016.8.08.0035 tramitando na 5ª Vara Cível de Vila Velha/ES; da PERDA DE OBJETO de FATO SUPERVENIENTE, com o mesmo BEM JURÍDICO, com FUNDAMENTAÇÃO da r. sentença definitiva em 16.12.2016 na ação de reintegração de posse, processo nº 0022432-94.2009.8.08.0035 (035.09.022432-6), que tramitou na 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES, ajuizada pelas contratantes (Maria da Penha Zanelato e Mireidis do Carmo Zanelato) em face do Reclamante (Luiz Carlos Batista), proferida pelo Juiz de Direito Doutor Moacyr Caldonazzi de Figueiredo Côrtes, e "JULGADA IMPROCEDENTE" com trânsito em julgado em 24.2.2017, reconheceu que a "POSSE" "legítima", "justa", "velha", "mansa" e "pacífica" do imóvel localizado na Avenida Hugo Musso, 685, Praia da Costa, Vila Velha/ES, é DIREITO do Reclamante (Luiz Carlos Batista), fez a "COISA JULGADA MATERIAL" (artigo 5º, XXXVI, CF 1988 - artigo 508, CPC 2015) e "CLÁUSULA PÉTREA" (artigo 60, § 4º, IV, CF 1988), que nem mesmo os congressistas não podem modificá-la, matéria "PRECLUSA" para "ação rescisória" (artigo 975, CPC 2015)." Intimados, apresentaram contrarrazões os Desembargadores Dair José Bregunçe de Oliveira e Eliana Junqueira Munhós Ferreira (Id 4222508), bem como o Desembargador Jorge Henrique Valle dos Santos (Id 4222833), além dos magistrados Lyrio Régis de Souza Lyrio (Id 4232737) e Glícia Mônica Dornela Alves Ribeiro (Id 4240676), tendo decorrido o prazo do magistrado Carlos Magno Moulin Lima. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008245-29.2020.2.00.0000 Requerente: LUIZ CARLOS BATISTA Requerido: DAIR JOSÉ BREGUNÇE DE OLIVEIRA e outros VOTO Da análise das razões recursais, constata-se que o reclamante/recorrente atribui às decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis, ou que não atenderam a seus interesses, viés administrativo-disciplinar, o que é inadmissível. Nesse sentido, pretende o recorrente a revisão de matéria estritamente jurisdicional, insurgindo-se contra decisões e acórdãos prolatados nos autos de ação de reintegração de posse 001814714.2016.8.08.0035, que tramita na 5ª Vara Cível do Juízo de Vila Velha/ES, e no Agravo de Instrumento 0027708-28.2017.8.08.0035, objeto de julgamento pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. No entanto, consoante consignado na decisão ora recorrida, em tais casos, por força da prerrogativa da independência funcional (LOMAN, art. 41), deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, a pretendida revisão/anulação de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste Conselho (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal), cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do CNJ: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS E JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Alegação de suspeição em razão de suposta parcialidade deve ser realizada no bojo dos autos judiciais, mediante ato processual específico para a espécie. 2. Magistrada que indeferiu provas e a concessão de justiça gratuita nos autos de ação trabalhista. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, hipótese em que a parte prejudicada deve valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando atuação do CNJ. 3. Recurso administrativo desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004381-85.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão Ordinária - j. 20/3/2018) "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. 2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. 3. Recurso administrativo conhecido e desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências -Corregedoria - 0002342-86.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - j. 5/6/2017) Dessarte, não havendo demonstração de que os magistrados reclamados tenham descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, capazes de ensejar a necessária justa causa motivadora da instauração de processo administrativo disciplinar, deve a decisão de arquivamento ser confirmada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

**N. 0001710-21.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: CLOVIS SCHREINER PEREIRA. Adv(s): PR06541 - CLOVIS SCHREINER PEREIRA. R: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF 4. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001710-21.2019.2.00.0000 Requerente: CLOVIS SCHREINER PEREIRA Requerido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ e outros RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DJE. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se questiona o formato de arquivo de DJe disponibilizado por órgão do Poder Judiciário na internet (tamanho e extensão), assim como a forma de comunicação dos atos processuais de outros dois Tribunais. 2. In casu, não se visualiza ilegalidade na forma erigida pelo Superior Tribunal de Justiça para divulgação do DJe ou irregularidade na maneira pela qual se realiza a comunicação dos atos processuais, no âmbito do TRF4 e TJPR. 3. "O artigo 5º da Lei 11.419/2006 enuncia que as intimações realizadas em processos eletrônicos ocorrem no portal próprio de cada sistema e, de modo expresso, dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário de Justiça Eletrônico". Precedente. 4. "A intimação via portal do sistema de processo eletrônico realizada na forma da Lei 11.416/2006 proporciona às partes o acesso ao conteúdo dos atos e decisões judiciais. Por seu turno, o artigo 4º da Resolução CNJ 121/2010 regulamenta a divulgação dos andamentos processuais na Internet para o público em geral. Portanto, inviável falar em violação ao princípio da publicidade". Precedente. 5. Enquanto a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário não estiver em operação (Resolução 234/2016), os tribunais possuem competência para regular as comunicações processuais eletrônicas, valendo-se, inclusive, de sistemas eletrônicos próprios. 6. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001710-21.2019.2.00.0000 Requerente: CLOVIS SCHREINER PEREIRA Requerido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ e outros RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto por Clóvis Schreiner Pereira, contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento de Pedido de Providências (PP) formulado em face do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no qual o requerente se insurge contra a forma de divulgação de atos processuais pelas Cortes, no respectivo Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Monocraticamente, após considerações apresentadas pelos Tribunais, compreendi que inexistiam razões para intervenção do CNJ, pois divulgados os atos em consonância com a legislação de regência (Id 4174244). No recurso, Clóvis Schreiner Pereira renova os termos da inicial. Pede a reforma da decisão "para que doravante todas as intimações dos Tribunais ora envolvidos e mencionados, sejam publicados nos Diários eletrônicos de cada Tribunal, conforme determinação legal". Em complementação, requer a extensão dos efeitos do decisum "ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que por optar pelo Eproc, está paulatinamente suprimindo a publicação no Diário da Justiça Eletrônico" (Id 4191974). O TJPR e o TRF4 apresentaram contrarrazões sob as Ids 4239833 e 4243011. Defenderam a manutenção da decisão recorrida e o não provimento do recurso. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001710-21.2019.2.00.0000 Requerente: CLOVIS SCHREINER PEREIRA Requerido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ e outros VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 4174244): Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado por Clóvis Schreiner Pereira, em face do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Regional Federal da 4ª Região



(TRF4) e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no qual se insurge contra a forma de divulgação dos atos processuais, no Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Aduz, em síntese, que o STJ noticiou em seu site que a partir de 1º.2.2019 não mais disponibilizará a íntegra do DJe para download, de modo que a consulta somente será possível a partir de buscas individuais. Alega que não existem razões de ordem prática ou técnica a justificar tal implementação e que a medida adotada acarreta perda de tempo aos interessados, além de ser contrária aos princípios da legalidade e publicidade. Assevera, paralelamente, que o TRF4 e o TJPR, de igual modo, inobservam os preceitos legais, pois publicam apenas parcialmente os atos praticados. Liminarmente, requer seja determinado: a) ao STJ, a íntegra publicação do DJe, tal como o era até o dia 30.1.2019; e b) ao TRF4 e TJPR, a publicação de todos os atos processuais praticados, nos respectivos diários. No mérito, pede a confirmação da medida. O pedido liminar foi indeferido, pois não vislumbrados os pressupostos para a sua concessão (Id 3584427). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Superior Tribunal de Justiça prestaram informações sob as Ids 3594569, 3608195 e 3911851, respectivamente. Clóvis Schreiner Pereira apresentou nova petição. Dessa vez, para requerer o andamento do feito e suscitou que "[n]enhum dos Tribunais apresentou qualquer justificativa plausível" (Id 4086356). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. Preliminarmente, destaquei considerações apresentadas pelos Tribunais acerca das alegações suscitadas pelo requerente: TRF4 - Id 3594569 ü "a partir da adoção do sistema de processo judicial eletrônico - eproc, [o TRF4] optou pela realização da intimação eletrônica diretamente aos advogados e procuradores cadastrados no sistema" ü "no caso da intimação eletrônica via sistema eproc, realizada pela 4ª Região, não se aplicam as regras que tratam das intimações por meio do Diário Eletrônico" ü "a atual sistemática de intimações via sistema eproc adotada [pelo TRF4] encontra-se respaldada em leis federais, bem como em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" ü "a íntegra de todas as decisões e Acórdãos deste TRF4 encontra-se disponível para acesso público na base de jurisprudência, disponível no menu "pesquisas judiciais" constante do portal do Tribunal na internet (www.trf4.jus.br)" TJPR - Id 3608199 ü "A forma de divulgação dos atos processuais [no TJPR] está em conformidade com as normas de regência e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça" ü "A Resolução do Órgão Especial nº 10, de 11 de maio de 2007, que dispõe sobre o processo eletrônico nos Juizados Especiais, estabelece no artigo 17 que 'Todas as citações, intimações e notificações dos usuários cadastrados serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, observadas as ressalvas e alternativas previstas na Lei n.º 11.419/06'" ü "A Resolução do Órgão Especial nº 03, de 24 de abril de 2009, que dispõe sobre o processo judicial eletrônico, também prevê no artigo 17, caput, que 'Todas as citações, intimações e notificações dos usuários cadastrados serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observadas as ressalvas e alternativas previstas na Lei n.º 11.419/06'" ü "Quando não for possível a intimação por meio eletrônico, o Código de Processo Civil prevê a publicação no órgão oficial" ü "Embora a Resolução CNJ nº 234, de 13 de julho de 2016, que institui o Diário da Justiça Eletrônico, tenha disposto no artigo 6º e incisos sobre a publicação de atos do processo, não se pode concluir que afastou a regra da comunicação por meio eletrônico, conforme o disposto no artigo 246, inciso V e § 1º, e no artigo 270, caput, do Código de Processo Civil. Ademais, a Resolução nº 234 não revogou a Resolução nº 185, sendo que esta dispõe no artigo 19, caput, que 'No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006', e no § 3º, que 'Os Tribunais poderão publicar no Diário da Justiça Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema PJe, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006'" ü "O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a intimação feita por meio eletrônico dispensa a publicação no Diário da Justiça Eletrônico" STJ - Id 3911860 [...] Cotejando-se a forma erigida pelo STJ para disponibilização do DJe, assim como a maneira de comunicação dos atos processuais pelos TRF4 e TJPR, com os ditames da legislação de regência - Lei 11.419/2006, Lei 13.105/2015 e Resoluções CNJ 185/2013 e 234/2016 - não se vislumbra irregularidade a atrair a intervenção do CNJ. Como se observa, a publicidade questionada pelo requerente vem sendo atendida pelo Tribunais. A diferença, é que o Superior Tribunal de Justiça não mais disponibiliza a íntegra do DJe para download no formato que antigamente o fazia (modelo anterior a fevereiro de 2019). Porém, isto não significa dizer que o STJ inobserva as regras e os princípios constitucionais da publicidade e da legalidade. Ao contrário do que sustenta o requerente, há sim razões de ordem prática e técnica que justificaram a implementação da medida. Segundo o STJ: custos e necessidade de modernização de tecnologias então empregues. Adicionalmente, também destaca a e. Corte que "por intermédio de único arquivo eletrônico compactado no formato ZIP que é gerado e disponibilizado diariamente nessa mesma área do sítio após o horário de 20h, também é possível fazer o download de todos os documentos eletrônicos do DJe publicados no dia de forma a promover a simplificação e a otimização do tráfego de dados entre o sítio do STJ e o usuário externo, o que desonera o acesso à internet de ambos os lados, principalmente, o acesso do usuário externo. Esse último recurso, possibilita que o cliente externo tenha acesso a todas publicações do DJe no dia, sem exceção" (Id 3911860). Nesse contexto, tem-se que o inconformismo relatado nestes autos não contém a densidade jurídica necessária a atrair o controle do Conselho Nacional de Justiça, ressalvando-se que enquanto a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário não estiver em operação (Resolução 234/2016), os tribunais possuem competência para regular as comunicações processuais eletrônicas, valendo-se, inclusive, de sistemas eletrônicos próprios. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS E DE RORAIMA. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS. RESOLUÇÃO CNJ 234/2016. AUSÊNCIA DA PLATAFORMA DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PLENA DOS TRIBUNAIS. IMPROCEDENTE. 1. A questão cinge-se em perquirir se a ausência da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, prevista pela Resolução CNJ 234/2016, tem a força de impedir os tribunais de manter normativos e sistemas próprios com o fim de realizar as comunicações oficiais de atos processuais. 2. O Conselho Nacional de Justiça, com o fim de dar cumprimento aos aludidos dispositivos processuais, editou a Resolução CNJ 234/2016 e, por seu art. 8º, previu a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, que tem por escopo ser "o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, mantido pelo CNJ na rede mundial de computadores", não estando, entretanto, em operação. 3. Nos termos dos arts. 196 e 246, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, da Lei nº 11.419/2016 (Lei do processo eletrônico) e da Resolução CNJ 234/2016, enquanto a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário não estiver em operação, os tribunais dispõem de competência para regular as comunicações processuais eletrônicas no âmbito do órgão local ou regional, inclusive se utilizando de sistemas eletrônicos próprios. 4. A ausência de sistema nacional do Conselho Nacional de Justiça permite que os tribunais, localmente, desenvolvam os seus sistemas de comunicação oficial de atos processuais, nos termos da legislação processual civil. Se assim não fosse, os tribunais estariam impedidos de dar cumprimento ao disposto na Lei nº 11.419/2016, que versa sobre o a informatização do processo judicial. 5. A exigência de cadastro prévio nos sistemas locais dos tribunais não está condicionada à existência da Plataforma prevista na Resolução CNJ nº 234/16. Isso porque ela decorre do mandamento legal do art. 246, § 1º, do CPC. A intenção legislativa, por força do art. 196 do CPC e da Resolução CNJ nº 234/16, foi a de centralizar as comunicações processuais eletrônicas, com o fim de facilitar a prestação jurisdicional, mas não a de inviabilizar a comunicação na ausência da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário. 6. Os atos administrativos atacados não esbarram em nenhuma lei em sentido estrito ou em algum dos princípios da administração pública (art. 37, caput, c/c art. 103-B, § 4º, inc. II, da CF/88), razão pela qual o Conselho Nacional de Justiça não dispõe de competência para anular os atos. 7. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006460-03.2018.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 56ª Sessão Virtual - julgado em 14/11/2019 - grifo nosso). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Não vislumbro nas razões recursais argumento capaz de modificar a decisão terminativa. De início, convém destacar que o recurso apresentado por Clóvis Schreiner Pereira nada questiona o decisum no que diz respeito à apreciação do formato de arquivo de DJe disponibilizado pelo STJ na internet (tamanho e extensão). A parte recorrente insurge-se apenas quanto à suposta omissão dos Tribunais requeridos (STJ, TRF4 e TJPR) e TJSC (inovação recursal) em publicar as intimações no DJe. Nesse particular, reafirmo a decisão por seus próprios fundamentos, acrescentando recente julgado proferido por esta Casa que bem esclarece o entendimento perfilhado pelo Plenário do CNJ acerca da comunicação dos atos processuais: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. PUBLICAÇÕES. PORTAL PRÓPRIO. LEGALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 11.419/2006. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente o pedido

para compelir o Tribunal a publicar no Diário de Justiça Eletrônico todas intimações e decisões proferidas em processos eletrônicos. 2. O artigo 5º da Lei 11.419/2006 enuncia que as intimações realizadas em processos eletrônicos ocorrem no portal próprio de cada sistema e, de modo expresso, dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário de Justiça Eletrônico. 3. A intimação via portal do sistema de processo eletrônico realizada na forma da Lei 11.416/2006 proporciona às partes o acesso ao conteúdo dos atos e decisões judiciais. Por seu turno, o artigo 4º da Resolução CNJ 121/2010 regulamenta a divulgação dos andamentos processuais na Internet para o público em geral. Portanto, inviável falar em violação ao princípio da publicidade. 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005007-36.2019.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020 - Grifo nosso). Como se observa, a legislação de regência não determina a publicação de todos os atos no Diário de Justiça Eletrônica. As intimações devem ser realizadas por meio eletrônico em portal próprio, dispensada a publicação no órgão oficial (art. 5º Lei 11.419/2006). Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. (Grifo nosso) [...] Quem preleciona, na realidade, que serão objeto de publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) nos moldes pretendidos por Clóvis Schreiner Pereira (intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico) é a Resolução CNJ 234/2016, que instituiu o DJEN e a Plataforma de Comunicações Processuais: Art. 5º O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) substitui os atuais diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e estará disponível no sítio do CNJ na rede mundial de computadores. § 1º A publicação do DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal. § 2º Na intimação feita pelo DJEN deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o tribunal, o órgão julgador, o número único do processo, os nomes das partes, de seus advogados e respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, nos termos do art. 272 da Lei 13.105/2015. § 3º A divulgação dos dados processuais no DJEN observará o disposto na Resolução CNJ 121/2010, nos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça. Art. 6º Serão objeto de publicação no DJEN: I - o conteúdo dos despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos, conforme previsão do § 3º do art. 205 da Lei 13.105/2015; II - as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal; III - a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 da Lei 13.105/2015; IV - os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei 13.105/2015; V - os demais atos, cuja publicação esteja prevista nos regimentos internos e disposições normativas dos tribunais e conselhos. Logo, enquanto a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário não estiver em operação (Resolução 234/2016), forçoso reconhecer que os órgãos do Poder Judiciário são competentes para regular as comunicações processuais eletrônicas, valendo-se, inclusive, de sistemas eletrônicos próprios. Por consequência, nada há que se determinar aos Tribunais requeridos. Apenas, remessa deste Acórdão à Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação do CNJ para ciência e acompanhamento (art. 21, Res. 234/2016). Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou improcedente o pedido determinou o arquivamento dos autos. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Encaminhe-se cópia deste Acórdão à Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Pedido de Providências n. 0001710-21.2019.2.00.0000 Requerente: CLOVIS SCHREINER PEREIRA Requerida: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ e outros DECLARAÇÃO DE VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Adoto o bem lançado Relatório da Eminente Relatora e adiro, desde logo, à fundamentação e dispositivo do voto lançado. Todavia, peço licença para fazer registro sobre o não cumprimento da Resolução/CNJ n. 234/2016, que instituiu o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Decerto, no que tange ao objeto deste Pedido de Providências (PP), destaco a previsão do art. 5º daquela Resolução, sobre o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e que, quando disponibilizado, substituirá os atuais diários de justiça eletrônicos (DJe's) mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário. Inclusive, quanto às publicações para fins de intimação, substituirá qualquer outro meio de publicação oficial à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal. Embora se reconheça, conforme voto da e. Relatora, que "enquanto a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário não estiver em operação (Resolução 234/2016), forçoso reconhecer que os órgãos do Poder Judiciário são competentes para regular as comunicações processuais eletrônicas, valendo-se, inclusive, de sistemas eletrônicos próprios", é imperioso reforçar a necessidade de garantir o cumprimento da particular normativa deste Conselho. Destaco que a Resolução n. 234 foi publicada em 14/07/2016, considerando, dentre outros, as determinações do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Especificamente, no objeto deste PP, cito o art. 196, que atribuiu a competência deste conselho para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico: Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. (negritos meus). Exatamente no esteio da elencada competência legal, o CNJ editou, no ano de 2016, a Resolução n. 234, que instituiu o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105 - Código de Processo Civil. Quanto ao DJEN, cito os art. 1º e o caput do art. 5º da Resolução supracitada: Art. 1º Instituir o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário. (negritos meus) Art. 5º O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) substitui os atuais diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e estará disponível no sítio do CNJ na rede mundial de computadores. (Negritos meus). Sabe-se que o art. 14 da Resolução dispõe que até que seja implantado o DJEN as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão, porém é importante ressaltar o caráter essencialmente transitório deste dispositivo, que visa assegurar os meios até então disponíveis para a publicação dos atos e até que o mecanismo do DJEN seja disponibilizado. Portanto, considerando que após praticamente cinco anos da edição da Resolução n. 234/16 até presentemente o DJEN não foi disponibilizado, o presente voto se serve para conclamar os esforços necessários a garantir, de fato, o cumprimento a citada normativa. Ao fim, o que se busca é, tão somente, assegurar a eficácia da norma programática estabelecida pelo Código de Processo Civil e a concretização do compromisso assumido por este Conselho. Com essas considerações, voto com a Relatora. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

**N. 0002383-43.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A:** THIAGO DORIA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002383-43.2021.2.00.0000 Requerente: THIAGO DORIA DOS ANJOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada THIAGO DORIA DOS ANJOS contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. O requerente aponta morosidade no trâmite do processo de n. 0056842-25.2015.8.26.0050. Aduz, em apertada síntese, que o citado processo está sem impulso em seu andamento desde 2019. Afirma que há determinação do Superior Tribunal de Justiça para o encaminhamento da petição em habeas corpus lá impetrada para a Defensoria Pública Estadual ajuizar pedido de revisão criminal, mas até a presente data não foi cumprida citada determinação. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido trata em verdade de uma revisão criminal em que deseja ver ajuizada perante a Corte Paulista. Em consulta ao sítio eletrônico do TJSP, constata-se que houve a interposição de recurso de apelação, recurso especial, habeas corpus e agravo de instrumento; todos já julgados. Entretanto, não há notícia do ajuizamento de Revisão Criminal em favor do ora Requerente perante a Corte Paulista. Muito menos de determinação do STJ para tanto, como se vê da decisão de HC trazida aos autos. Assim, não se pode imputar mora na tramitação processual, pois não há, ao que tudo indica, Revisão Criminal ajuizada em favor do Requerente. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução do processo. Como se sabe,

nos termos do artigo 622 do CPP, a Revisão Criminal pode ser ajuizada a qualquer tempo após o trânsito em julgado da ação, o que é o caso dos autos. Contudo, não cabe a este Conselho Nacional de Justiça a análise de questões jurisdicionais. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido processo está tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Por fim, remetam-se cópias da inicial e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias, inclusive quanto ao ajuizamento ou não de Revisão Criminal em favor do ora Requerente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

**N. 0001099-97.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: HUGO CAVALCANTI MELO FILHO. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: MÁRCIA DE WINDSOR NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT 6. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. Adv(s): DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO, PR40092 - MARCO AURÉLIO MARRAFON, MT8565 - ISABELA MARRAFON, PR43824 - ILTON NORBERTO ROBL FILHO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0001099-97.2021.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Hugo Cavalcanti Melo Filho Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual Hugo Cavalcanti Melo Filho, juiz titular da 12ª Vara do Trabalho de Recife/PE, se insurge contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) que convocou a juíza Márcia de Windsor Nogueira para exercício no Tribunal, no período de 4.2 a 25.3.2021 (Ato 8 TRT6, de 12.1.2021). Aduz, inicialmente, que o art. 29 do Regimento Interno do TRT6 estabelece como requisito para a aludida convocação (vacância, férias, licenças e demais afastamentos de Desembargador do Trabalho por prazo superior a trinta dias) o juiz integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo não houver interessado ou quem não preencha os requisitos pertinentes, hipótese em que o Tribunal procederá à escolha dentre aqueles que compõem a segunda quinta parte da lista de antiguidade, e assim por diante. Divulgado o Edital 2/2020 (Id 4261863) e elaborada a lista de magistrados interessados à convocação para o ano judiciário de 2021, anuncia que o seguinte quadro se formou no âmbito Regional: 1ª Quinta parte da lista de antiguidade (70 varas x 0,2 = 14) Magistrados interessados na convocação Assevera que a "convocação de qualquer juiz que não integre a primeira quinta parte da relação de antiguidade, a menos que se demonstre que os cinco interessados ainda não convocados ainda não preenchem os requisitos pertinentes, configura preterição [...] e descumprimento da norma regimental" (Id 4261861). A partir desse raciocínio, destaca que a convocação da juíza Márcia de Windsor Nogueira (Ato 8/2021) desatendeu as regras aplicáveis à espécie, pois, além de inobservada a Resolução CNJ 106/20102 pelo TRT6, a magistrada ocupa a 54ª posição na lista de antiguidade (quarta quinta parte). Defende ser nulo o Ato 8/2021 e pede, liminarmente, a sua suspensão. No mérito, a declaração de nulidade e a expedição de determinação ao TRT6 para que cumpra o art. 29 do regimento interno e a Resolução CNJ 106/2010 (convocações pelo critério merecimento). O TRT6 prestou esclarecimentos iniciais sob a Id 4268163. Em 26.2.2021, Hugo Cavalcanti Melo Filho apresentou nova petição para impugnar as informações apresentadas pelo Regional, ao tempo em que renovou os termos da inicial (Id 4270378). A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) pediu o ingresso no feito e a procedência do PP (Id 4275390). No dia 22.3.2021, requisitei informações complementares ao TRT6. Na oportunidade, determinei ao Tribunal a intimação da Juíza Márcia de Windsor Nogueira para que, se o desejasse, também se manifestasse sobre os fatos narrados (Id 4297362). O Regional apresentou esclarecimentos sob as Id 4302042 a 4302053. É o relatório. Decido. De início, declaro prejudicado o pedido liminar, pois exaurido o ato contra o qual se insurge o requerente (Id 4262016): ATO TRT6-GP nº 08/2021 RESOLVE, ad referendum do eg. Plenário: CONVOCAR, pelo critério de merecimento, a Juíza MÁRCIA DE WINDSOR NOGUEIRA, Titular da 2ª Vara do Trabalho do Recife, para funcionar no Gabinete do Desembargador do Trabalho José Luciano Alexo da Silva, no período de 04 de fevereiro a 25 de março de 2021. Com relação à interpretação levada a efeito pelo TRT6 acerca do modo de designação de magistrado para substituição no Tribunal, assiste razão ao juiz Hugo Cavalcanti Melo Filho. A questão central impugnada nos autos recai sobre a regra regimental inserta no art. 29, § 2º, e no edital de convocação, que exigem para a atuação no Tribunal, dentre outros, o juiz integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver interessado ou quem não preencha os requisitos pertinentes. Regimento Interno TRT6 (Resolução 15/2000) Edital TRT6 2/2020 (Id 4261863) Art. 29. Em caso de vacância, ou de férias, licenças e demais afastamentos de Desembargador do Trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverá - excetuada a possibilidade de manifestação em sentido oposto do Desembargador Titular do Gabinete para os casos de férias e licenças - ser convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituição, dentre os Juízes Vitalícios que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, observada a alternância dos critérios de antiguidade e de merecimento, salvo se não houver interessado, ou quem não preencha os requisitos pertinentes, hipótese em que o Tribunal procederá à escolha dentre aqueles que compõem a segunda quinta parte da lista de antiguidade, e assim sucessivamente (alterado pela Res. Adm. 06/2014, pub. DEJT 07.05.2014). [...] § 2º. Na primeira quinzena do mês de novembro de cada ano, a Presidência do Tribunal providenciará a abertura de edital, fixando prazo de 10 dias úteis para a inscrição dos Juízes Titulares interessados à convocação, e, no mês de dezembro, publicará relação válida para o ano judiciário subsequente. (alterado pela Res. Adm. 02/2018, pub. DEJT de 10/4/2018). § 3º A convocação será pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo permitida sua prorrogação." (alterado pela Res. Adm. 01/2021, publicada no DEJT de 01/2/2021) [...] FAZ SABER aos Senhores Juízes Titulares das Varas do Trabalho deste Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, nos termos do §2º do artigo 29 do Regimento Interno deste Regional, que se acham abertas as inscrições, pelo prazo de 10 dias a partir da publicação, para composição da lista dos Juízes a serem convocados para substituir no Tribunal, no ano judiciário de 2021, pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência de vacância, férias, licenças e demais afastamentos de Desembargador do Trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias. O magistrado interessado à convocação deverá formalizar o pedido por escrito por meio do malote digital (Secretaria Geral da Presidência - SGP) ou e-mail (presidencia@trt6.jus.br). Como facilmente se observa, para a vacância, férias, licenças e demais afastamentos de Desembargador do Trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverá ser convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituição, dentre os Juízes Vitalícios que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, observada a alternância dos critérios de antiguidade e de merecimento, salvo se não houver interessado, ou quem não preencha os requisitos pertinentes, hipótese em que o Tribunal procederá à escolha dentre aqueles que compõem a segunda quinta parte da lista de antiguidade, e assim sucessivamente. Isto é, a mera inscrição e participação no certame não constituem autorização para livre seleção de juiz por parte do Regional. A posição na lista de antiguidade é critério objetivo intransponível, ressalvada a situação em que não houver interessado. O exame dos autos, por outro lado, revela que a escolha da Juíza Márcia de Windsor Nogueira se deu sem a observância das regras regimentais, pois integrante da quarta quinta parte da lista de antiguidade. É dizer, o TRT6 disciplina os critérios e os requisitos para substituição, mas por ocasião da escolha do juiz o faz por mera indicação do Desembargador, dentre aqueles inscritos no certame, o que, com a devida vênia, não encontra amparo na legislação de regência. As informações colacionadas aos autos sob a Id 4302043 ratificam essa compreensão. [...] O Ato TRT GP n. 008/2021, de convocação da Juíza Márcia de Windsor Nogueira, levou em consideração a indicação do Desembargador que seria substituído, tal como aconteceu nos exemplos mencionados, e de acordo com o que preveem o Regimento Interno deste Tribunal e a Resolução n. 72, desse Conselho Nacional de Justiça. Nesse contexto, havendo regra específica no Regimento Interno do Tribunal a disciplinar a forma de convocação de juízes de primeiro grau para substituição de Desembargador, não se sustenta a defesa empreendida pelo TRT6 de que a escolha deve levar em consideração a escolha do magistrado, sob pena de nítida ofensa ao princípio da legalidade. Com efeito, há a possibilidade de manifestação em sentido oposto

do Desembargador Titular do Gabinete para os casos de férias e licenças. Todavia, admitir a livre escolha do magistrado pelo Desembargador sem seguir o rito definido em seu próprio regimento é tornar sem efeito a regra insculpada no art. 29 que combina a antiguidade com o exaurimento dos interessados em cada quinta parte da lista. Art. 29. Em caso de vacância, ou de férias, licenças e demais afastamentos de Desembargador do Trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverá - excetuada a possibilidade de manifestação em sentido oposto do Desembargador Titular do Gabinete para os casos de férias e licenças - ser convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituição, dentre os Juizes Vitalícios que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, observada a alternância dos critérios de antiguidade e de merecimento, salvo se não houver interessado, ou quem não preencha os requisitos pertinentes, hipótese em que o Tribunal procederá à escolha dentre aqueles que compõem a segunda quinta parte da lista de antiguidade, e assim sucessivamente (alterado pela Res. Adm. 06/2014, pub. DEJT 07.05.2014). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, doravante, observe rigorosamente os termos de seu Regimento (art. 29) nos procedimentos de convocação de Juizes para substituição no Tribunal. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Id 4262016. Convocou a Juíza Márcia de Windsor Nogueira, Titular da 2ª Vara do Trabalho do Recife, para funcionar no Gabinete do Desembargador do Trabalho José Luciano Alexo da Silva (período 4 de fevereiro a 25 março 2021). 2 Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. 10 PCA 0001099-97.2021.2.00.0000

**N. 0009834-56.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** JUAN REGIS TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009834-56.2020.2.00.0000 Requerente: JUAN REGIS TEIXEIRA DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERENTE QUE SE INSURGE CONTRA PRISÃO AFIRMADA ILEGAL DE SUA GENITORA. I) PETIÇÃO INICIAL DESPIDA DE ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA COMPREENSÃO E APURAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. II) MATÉRIA JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de Pedido de Providências formulado por Ruan Regis Teixeira da Silva visando a apurar a prisão ilegal de sua genitora Eva Roseli Teixeira, na unidade prisional de Jatei-MS, que, segundo diz, já perdura por 3 (três) anos. O requerente assevera que após sua mãe realizar denúncias de maus tratos aos detentos da Penitenciária Estadual de Dourados-MS, sofreu verdadeira perseguição pelo GAECO, através de busca e apreensão abusiva, bem como de prisão ilegal. Aduz que ela não tem antecedentes criminais, tem residência fixa e trabalhava no mesmo emprego há 13 anos, com carteira assinada. Requer a apuração dos fatos e a adoção das providências cabíveis. E o relatório. A inicial apresentada pelo requerente encontra-se despida de elementos mínimos necessários para a compreensão e apuração da controvérsia, como por exemplo, o número do processo, cópia da decisão que decretou a prisão, a identificação da autoridade judicial da qual emanou o ato supostamente ilegal etc. Desse modo, é de rigor o arquivamento sumário do feito, nos termos do § 1º do art. 16 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça: "Será determinado o arquivamento liminar da reclamação quando a matéria for flagrantemente estranha ao objeto da Corregedoria Nacional ou às finalidades do Conselho Nacional de Justiça, quando for manifestamente improcedente o pedido, quando esteja desprovida de elementos mínimos para a compreensão da controvérsia ou quando ausente o interesse geral" Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 16 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO VOLTADA CONTRA SUPOSTAS DECISÕES JURISDICIONAIS. ARQUIVAMENTO LIMINAR. 1. Petição inicial da qual não se pode extrair o mínimo de elementos necessários à compreensão da matéria ou à identificação de qual seria o ato questionado e os fundamentos dos pedidos formulados. 2. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça, órgão cujas atribuições constitucionalmente previstas são restritas ao controle da atuação administrativo-financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, declarar a nulidade de atos jurisdicionais, ainda que se trate de error in procedendo, devendo a irresignação formulada nos presentes autos ser manifestada através da via processual adequada. 3. Recurso administrativo conhecido e desprovido" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005587-37.2017.2.00.0000 - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 270ª Sessão Ordinária - j. 24/04/2018). Ademais, ainda que assim não fosse, a insurgência também não lograria êxito, uma vez que se extrai dos autos que o requerente se opõe, na verdade, contra a decisão judicial que decretou a prisão de sua genitora, ato eminentemente judicial. E nessas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, c/c art. 16, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça 4

**N. 0009079-32.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A:** ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY. Adv(s): AL5064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY. R: MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, 2. Em casos tais, em que se insurge contra alegada nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa no bojo de ação judicial, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a simultânea intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Recurso administrativo a que nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo apresentado por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY contra decisão da minha lavra que determinou o arquivamento de reclamação disciplinar formulada pela recorrente em desfavor de MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS, juíza da 31ª Vara Cível do Foro Cível Central, da Comarca de São Paulo/SP, à motivação de que a irresignação da recorrente se volta contra atos praticados no exercício da atividade judicante, o que não pode ser revisto no âmbito correccional, quando não constatado qualquer ato que, conjugado com a decisão judicial, possa caracterizar infração administrativa (Id 4195610). Insurge-se a reclamante, ora recorrente, em suma, contra supostas falhas praticadas pela magistrada reclamada na condução do Cumprimento de

Sentença n. 0049056-66.2018.8.26.0100. No presente recurso, alega que "a MM Magistrada age de forma tendenciosa, ao total arrepio da Lei, suprimindo da executada o direito à ampla defesa e do contraditório, em benefício óbvio a parte exequente", e aduzindo, nesse passo, que a juíza deixou de intimar a executada de inúmeros requerimentos de seu interesse; olvidou-se acerca de irregularidades no edital do leilão por não lhe oportunizar a impugnação dos cálculos declinados unilateralmente e por deixar de informar o trâmite de várias ações civis públicas, em face dos empreendedores, o que poderá gerar gravíssimos danos a terceiros interessados (Id 4207323). Requer o recebimento do presente Recurso Administrativo para anular a decisão que arquivou liminarmente o procedimento nº. 0009079-32.2020.2.00.0000 (Reclamação Disciplinar), "tendo em vista que existem fatos novos que devem ser objeto de investigação, temas que renovam o prosseguimento deste procedimento, por ferir os princípios, da coisa Julgada, da ampla defesa e do contraditório." Contrarrazões juntadas sob o Id 4243680. Memoriais pela recorrente colacionados no Id 4252675. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009079-32.2020.2.00.0000 Requerente: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY Requerido: MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Conforme já ressaltado na decisão recorrida, o Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Com efeito, a revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. No presente caso, ao que se tem, a reclamante, ora recorrente, insurge-se contra alegada nulidade, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, praticada na condução do processo de Cumprimento de Sentença n. 0049056-66.2018.8.26.0100, em que a juíza, segundo alega, teria deixado de intimar a executada de inúmeros requerimentos de seu interesse e teria se olvidado acerca de irregularidades no edital do leilão. E, em casos tais, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a simultânea intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. 2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. 3. Recurso administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002342-86.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - j. 05/06/2017.) RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Não é possível afastar o entendimento de que a irrisignação limita-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, pois a recorrente não logrou demonstrar indícios de que a magistrada tenha atuado em processo para o qual estava suspeita ou impedida e que o tenha feito de má-fé. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003821-12.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 45ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/04/2019). Dessa forma, há que se manter o arquivamento da presente reclamação disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É o voto. A14/Z09

**N. 0005775-25.2020.2.00.0000 - CONSULTA - A: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Adv(s): Nao Consta Advogado.**  
**R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado.** Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0005775-25.2020.2.00.0000 Requerente: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ 321/2020. LICENÇA À GESTANTE. MARCÔ INICIAL. ALTA HOSPITALAR DA CRIANÇA OU DA MÃE, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PARTO E A ALTA HOSPITALAR. EXTENSÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. 1. Consulta acerca da aplicação do art. 4º, § 1º, da Resolução CNJ 321/2020, no que tange à espécie de licença ou afastamento a ser concedido entre o parto e a alta hospitalar da criança ou da mãe, o que ocorrer por último. 2. Consoante se depreende da ratio decidendi do julgamento da ratificação de liminar na ADI 6327, a definição da alta hospitalar como termo inicial da licença-maternidade busca, entre outros desideratos, evitar a quebra de isonomia e preservar a finalidade do referido direito, assegurando o período de 120 dias de convivência familiar em ambiente doméstico a todas as mães e crianças. 3. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. Se é possível prorrogar (para o futuro) a licença à gestante a fim de que atenda às suas finalidades, deve ser igualmente possível estender a licença ao passado para cobrir também o período entre o parto e alta hospitalar. Do contrário, teria que ser concedida outra modalidade de licença ou afastamento à mãe, com perdas salariais e de tempo de serviço, o que frustraria, por via oblíqua, a isonomia na fruição da licença à gestante. 4. Os contornos para a concessão da licença-paternidade são aqueles definidos na Resolução CNJ 321/2020, que não prevê a alta hospitalar como termo inicial para a concessão desse benefício. 5. Consulta respondida no sentido de que: a) é cabível a extensão da licença à gestante ao interregno entre a data do parto e da alta hospitalar da criança ou da mãe, o que ocorrer por último, sem prejuízo do período de 120 dias consecutivos e dos 60 dias subsequentes (prorrogação automática), que serão usufruídos, inteiramente, a partir do termo inicial previsto na Resolução CNJ 321/2020; b) os contornos para a concessão da licença-paternidade estão definidos em seção própria da Resolução CNJ 321/2020, de modo que, diferentemente do que ocorre com a licença-maternidade, a alta hospitalar não é o termo inicial desse benefício. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0005775-25.2020.2.00.0000 Requerente: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de consulta formulada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a Resolução CNJ 321/2020, que "dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro". Em razão das novas regras para a concessão de licença à gestante, adotante e paternidade instituídas pela Resolução CNJ 321/2020, bem como diante do fato de que a licença à gestante terá início apenas no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último (art. 4º, § 1º), o STJ apresenta os questionamentos abaixo: "Qual instituto deverá ser utilizado para justificar a ausência da servidora de suas atividades no órgão nas seguintes situações: a) entre a data do parto e a da alta hospitalar, quando mãe e criança permanecerem internadas por alguns dias e tiverem alta hospitalar conjunta? b) entre a data da alta hospitalar da mãe e da alta hospitalar da criança, quando a mãe tiver alta e a criança permanecer internada por alguns dias? c) caso se entenda que, nos itens 'a' e 'b', o instituto do licenciamento seja a licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83 da Lei n. 8.112/90), o período que exceder a sessenta dias de licença será com ou sem remuneração? d) caso se entenda que, nos itens 'a' e 'b', deverá ser adotado outro instituto que não a licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83 da Lei n. 8.112/90), qual fundamento legal deverá ser utilizado para remunerar todo esse período de afastamento, inclusive prorrogação, como se em exercício estivesse (art. 9º da Resolução CNJ n. 321/2020). e) quando a criança nascer a termo, mas necessitar permanecer internada por outras questões de saúde, deverá ser adotado o mesmo procedimento para afastamento que o destinado à criança prematura? Por fim, considerando o princípio da isonomia, a data de início para a concessão da licença-paternidade deverá ser a data do parto ou a da alta hospitalar da criança?" O feito foi atuado, de ofício, pela Presidência deste Conselho e determinada a sua livre distribuição entre os Conselheiros do CNJ, tendo sido sorteada a minha relatoria (Id. 4058953). Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, foi ofertado parecer no sentido de que não cabe às comissões e comitês se imiscuírem em questões de natureza eminentemente operacionais dos órgãos do Poder Judiciário (Id. 4126791). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0005775-25.2020.2.00.0000 Requerente: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO De início, verifico que os questionamentos ora submetidos ao exame deste Conselho se inserem nas hipóteses

delineadas pelo art. 89 do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual a consulta deve ser conhecida. No mérito, constata-se que as dúvidas suscitadas dizem respeito, fundamentalmente, à espécie de licença ou afastamento a ser concedido entre o parto e a alta hospitalar da criança ou da mãe. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CNJ 321/2020, o termo inicial da licença à gestante é a alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último (grifei): "Art. 4º Será concedida às magistradas e servidoras gestantes, bem como às que obtenham guarda judicial para fins de adoção ou que adotem criança ou adolescente, licença por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. § 1º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica. § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do parágrafo anterior. [...]" Tal disposição foi inspirada pela decisão liminar deferida pelo Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6327, devidamente ratificada pelo Plenário daquela Corte (grifei): "Ementa: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. IMPUGNAÇÃO DE COMPLEXO NORMATIVO QUE INCLUI ATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. FUNGIBILIDADE. ADPF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REQUISITOS PRESENTES. CONHECIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PROTEÇÃO DEFICIENTE. OMISSÃO PARCIAL. MÃES E BEBÊS QUE NECESSITAM DE INTERNAÇÃO PROLONGADA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE NO PERÍODO DE 120 DIAS POSTERIOR À ALTA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA COMO DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. ABSOLUTA PRIORIDADE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. ALTA HOSPITALAR QUE INAUGURA O PERÍODO PROTETIVO. [...] 9. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro a liminar, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistemáticas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99." Em que pese tal cenário, o art. 4º, § 1º, da Resolução CNJ 321/2020 não sinaliza o tipo de licença ou afastamento a ser deferido no intervalo entre o parto e a alta hospitalar, motivando, assim, o tribunal consulente a provocar a atuação deste Conselho. Da leitura dos fundamentos apresentados no julgamento da ratificação de liminar na ADI 6327, verifica-se que a definição da alta hospitalar como marco inicial da licença-maternidade busca, entre outros desideratos, evitar a quebra de isonomia e preservar a finalidade do referido direito (grifei): Ministro Edson Fachin (relator) "[...] Subsiste, por ora, omissão legislativa quanto à proteção das mães e crianças internadas após o parto, a qual não encontra critério discriminatório racional e constitucional. Essa omissão pode ser conformada judicialmente. No caso, o reconhecimento da qualidade de preceito fundamental derivada dos dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º), e a absoluta prioridade dos direitos das crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), qualifica o regime de proteção desses direitos: (...) Partindo-se do princípio que a Constituição não traz palavras vazias, algo absoluto não comporta relativização. A doutrina da proteção integral deve ser, assim, compreendida na sua máxima efetividade, assim como o direito da criança à convivência familiar, colocando-a a salvo de toda a forma de negligência, e o dever constitucional de que percentual de recursos da saúde seja destinado à assistência materno-infantil. São essas premissas que devem orientar a interpretação do art. 7º, XVIII, da Constituição, que prevê o direito dos trabalhadores à 'licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.' Logo, os cento e vinte dias devem ser considerados com vistas a efetivar a convivência familiar, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil. (...) Assim, a partir do art. 6º e do art. 227 da CF, vê-se que há, sim, uma omissão inconstitucional relativa nos dispositivos impugnados, uma vez que as crianças ou suas mães que são internadas após o parto são desigualmente privadas do período destinado à sua convivência inicial. [...] Ministro Gilmar Mendes "[...] A licença-maternidade apresenta fundamento científico e tem por objetivo propiciar a convivência da família com a nova criança que chega, possibilitando a criação de vínculos afetivos e psicológicos, a constante presença materna em um momento de muita vulnerabilidade do bebê e da mãe, bem como o desenvolvimento saudável do menor, tendo em vista que a referida licença contribui para a prática do aleitamento materno exclusivo em crianças menores de 6 (seis) meses de vida. É fato, conforme assentado pelo Ministro Edson Fachin, que os casos em que haja a necessidade de internação pós-parto das mães ou dos bebês, por quaisquer motivos - prematuridade ou complicações diversas - terminam por gerar uma quebra de isonomia do gozo desse direito por famílias que não necessitam de recuperação hospitalar após o parto em relação àquelas submetidas a tais cuidados. Ademais, a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias desde 28º dia que antecede ao parto ou a partir do parto, nessas situações, retira das crianças e da mãe o direito pleno de convivência doméstica, fora do contexto hospitalar, prejudicando as finalidades subjetivas para as quais a norma se volta. [...]" Ademais, constata-se que, em outros julgados da Suprema Corte, aplicando-se o entendimento sedimentado na ADI 6327, há a indicação da necessidade de prorrogação do benefício da licença à gestante como forma de compensar o período anterior à alta hospitalar (grifei): "[...] 2. Narra a reclamante cuidar-se, na origem, de ação ajuizada perante a 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais requerendo a prorrogação do benefício de licença-maternidade, tendo em vista a internação de seu filho recém-nascido, desde o nascimento prematuro, em 28.8.2020, até a presente data, sem previsão de alta hospitalar. 3. Afirma ter sido indeferida, na decisão reclamada, a liminar para a prorrogação da licença-maternidade, com início da contagem a partir da alta hospitalar de seu filho, ao fundamento de já ter usufruído integralmente o benefício, expirados os 120 (cento e vinte) dias em 28.12.2020, antes do ajuizamento da demanda na origem (15.01.2021). (...) É o relatório. Decido. (...) 6. Esta Suprema Corte referendou a medida liminar concedida pelo Ministro Edson Fachin, na ADI 6327, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 392, § 1º, da CLT, bem como, ao art. 71 da Lei nº 8.213/91 e, por arrastamento, ao art. 93 do Decreto nº 3.048/99, consignada a necessidade de prorrogar o benefício, bem assim considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas. (...) 13. Por todo o exposto, sem prejuízo da nova apreciação da matéria, quando do julgamento definitivo de mérito, oportunidade em que os argumentos serão amplamente debatidos, defiro a medida cautelar requerida para que a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias seja prorrogada e tenha como marco inicial a alta hospitalar do filho da reclamante. [...]" (Rcl 45.893-MC, Rel. Min. Rosa Weber, 17/2/2021) "[...] Sustenta a recorrente violação dos artigos 5º, caput; 7º, inciso XVIII; 195, § 5º; 201, inciso II; e 227, da Constituição Federal, requerendo, ao final, o provimento do apelo com a 'prorrogação da licença maternidade à Recorrente, por mais 120 (cento e vinte) dias, período em que o menor permaneceu internado na UTI Neonatal, deslocando-se o termo inicial para a data da alta hospitalar (e não da data do nascimento)'. (...) A irrisignação merece prosperar, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Ministro Edson Fachin na ADI nº 6.327/DF, para 'prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99'. [...]" (RE 1.300.433, Rel. Min. Dias Toffoli, 17/12/2020) "[...] 2. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 7º, XVIII, 195, § 5º, e 201, II, da CF. Sustenta que, 'em virtude da prematuridade, o bebê permaneceu internado na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal da Maternidade Pro Matre, em São Paulo, há época da propositura da ação, sem previsão de alta, sendo certo que a internação superou os 120 dias da licença maternidade' (sic). Afirma que 'a legislação em vigor garante, em princípio, o auxílio-maternidade pelo período de 120 dias para a trabalhadora gestante, o que de fato foi concedido à Recorrente. Contudo, a licença-maternidade da Recorrente esteve em curso desde o parto, não obstante a prematuridade, sendo certo que a mesma expirou antes mesmo de seu filho ter alta hospitalar' (sic). 3. Com essa argumentação, a parte recorrente requer a reforma do 'acórdão, para determinar a prorrogação da licença maternidade à Recorrente, por mais 120 (cento e vinte) dias, período em que o menor permaneceu internado na UTI Neonatal, deslocando-se o termo inicial para a data da alta hospitalar (e não da data do nascimento)'. 4. O recurso extraordinário deve ser provido. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Ministro Edson Fachin na ADI 6.327/DF, para prorrogar o benefício, assim como considerar como termo inicial da licença-

maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99. [...] (ARE 1.298.577, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 17/12/2020) "[...] O magistrado de 1º Grau julgou procedente o pedido 'para DECLARAR o direito à prorrogação da licença maternidade à autora por mais cento e vinte dias, período de internação da menor, além dos 120 já garantidos'. A Turma Recursal, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso nominado do INSS para reduzir a prorrogação para 63 (sessenta e três) dias. Conforme já mencionado, a recorrente pede a prorrogação do salário-maternidade, 'pelo período em que a criança ficou internada em CTI NEO NATAL'. A irrisignação merece prosperar, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Ministro Edson Fachin na ADI nº 6.327/DF, para 'prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99'. [...] (ARE 1.260.862, Rel. Min. Dias Toffoli, 30/11/2020) Nesse contexto, além da disposição normativa que fixa o termo inicial da licença à gestante (Resolução CNJ 321/2020), deve ser reconhecido que, à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal, o aludido benefício deve ser estendido para alcançar também o intervalo entre o parto e a alta hospitalar. Com efeito, ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. Se a licença-maternidade pode ser prorrogada (para o futuro) a fim de atender à sua finalidade precípua de garantir período fixo, determinado e isonômico de convivência familiar em ambiente doméstico, parece coerente permitir que ela também se estenda para o passado, cobrindo o período entre o parto e a alta hospitalar. Do contrário, a Administração Pública teria que conceder às juízas e servidoras outra modalidade de licença ou afastamento, com perdas de vencimentos e de tempo de serviço, o que frustraria, por via oblíqua, o propósito isonômico que motivou a decisão paradigma da Suprema Corte. É dizer: no intervalo entre o parto e a alta hospitalar, deve ocorrer a extensão da licença-maternidade, sem prejuízo da fruição, por completo, do período de 120 dias consecutivos e dos 60 dias subsequentes (prorrogação automática) a partir da alta hospitalar da criança ou da mãe, o que ocorrer por último, nos termos da Resolução CNJ 321/2020 e na esteira das decisões da Suprema Corte. Compreender a controvérsia em sentido contrário, com vistas a deferir outra espécie de licença ou afastamento (com regramentos e requisitos próprios) no mencionado período, teria o potencial de causar prejuízos às magistradas e servidoras, sobretudo no que tange ao tempo de serviço e à percepção (ou não) de remuneração. Merece destaque, ainda, que o art. 4º, § 2º, da Resolução CNJ 321/2021 prevê também a alta hospitalar como marco inicial nos casos de nascimento prematuro (grife): "Art. 4º [...] § 1º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica. § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do parágrafo anterior. [...]" Dessa forma, a interpretação ora adotada deve contemplar igualmente as hipóteses de nascimento de prematuros, os quais, como se sabe, demandam maior cuidado e atenção. Por fim, no que concerne à licença-paternidade, registra-se que os contornos para a sua concessão estão definidos em seção própria da Resolução CNJ 321/2020: Seção I Da Licença-Paternidade "Art. 2º Será concedida licença-paternidade pelo prazo de cinco dias, facultando-se aos órgãos do Poder Judiciário sua prorrogação por quinze dias, sem prejuízo da remuneração, desde que o interessado, cumulativamente: I - formule requerimento até dois dias úteis depois do nascimento ou adoção; e II - comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. § 1º A prorrogação de que trata este artigo terá início imediatamente após a fruição dos cinco dias iniciais de licença paternidade. § 2º A participação em programa ou atividade a que se refere o inciso II será regulamentada pelos órgãos do Poder Judiciário. § 3º O prazo previsto no caput só será aplicado aos magistrados e servidores da Justiça Estadual quando não houver lei local que reconheça o direito a um período maior de licença-paternidade. Art. 3º O magistrado ou servidor que estiver no gozo da licença-paternidade na data da publicação do ato normativo que implemente o benefício no órgão a que for vinculado fará jus à respectiva prorrogação se a requerer até o último dia da licença ordinária de cinco dias." Diferentemente, portanto, do que ocorre com a licença-maternidade, este Conselho não considera a alta hospitalar como termo inicial para a fruição da licença-paternidade. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer a consulta, para que, no mérito, seja respondida no sentido de que: a) é cabível a extensão da licença à gestante ao interregno entre a data do parto e da alta hospitalar da criança ou da mãe, o que ocorrer por último, sem prejuízo do período de 120 dias consecutivos e dos 60 dias subsequentes (prorrogação automática), que serão usufruídos, inteiramente, a partir do termo inicial previsto na Resolução CNJ 321/2020; b) os contornos para a concessão da licença-paternidade estão definidos em seção própria da Resolução CNJ 321/2020, de modo que, diferentemente do que ocorre com a licença-maternidade, a alta hospitalar não é o termo inicial desse benefício. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator.

**N. 0008563-12.2020.2.00.0000 - CONSULTA - A:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0008563-12.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ 321/2020. LICENÇA À GESTANTE. MARCO INICIAL. ALTA HOSPITALAR DA CRIANÇA OU DA MÃE, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PARTO E A ALTA HOSPITALAR. EXTENSÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. 1. Consulta acerca da aplicação do art. 4º, § 1º, da Resolução CNJ 321/2020, no que tange à espécie de licença ou afastamento a ser concedido entre o parto e a alta hospitalar da criança ou da mãe, o que ocorrer por último. 2. Consoante se depreende da ratio decidendi do julgamento da ratificação de liminar na ADI 6327, a definição da alta hospitalar como termo inicial da licença-maternidade busca, entre outros desideratos, evitar a quebra de isonomia e preservar a finalidade do referido direito, assegurando o período de 120 dias de convivência familiar em ambiente doméstico a todas as mães e crianças. 3. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. Se é possível prorrogar (para o futuro) a licença à gestante a fim de que atenda às suas finalidades, deve ser igualmente possível estender a licença ao passado para cobrir também o período entre o parto e alta hospitalar. Do contrário, teria que ser concedida outra modalidade de licença ou afastamento à mãe, com perdas salariais e de tempo de serviço, o que frustraria, por via oblíqua, a isonomia na fruição da licença à gestante. 4. Consulta respondida no sentido de que é cabível a extensão da licença à gestante ao interregno entre a data do parto e da alta hospitalar da criança ou da mãe, o que ocorrer por último, sem prejuízo do período de 120 dias consecutivos e dos 60 dias subsequentes (prorrogação automática), que serão usufruídos, inteiramente, a partir do termo inicial previsto na Resolução CNJ 321/2020. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0008563-12.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT 1) sobre a Resolução CNJ 321/2020, que "dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro". A Corte Trabalhista da 1ª Região alega que tem se deparado com dúvidas atinentes ao procedimento a ser adotado com relação ao cadastramento da licença à gestante, prevista no art. 207 da Lei 8.112/1990, dadas as alterações trazidas pelo art. 4º da Resolução CNJ 321/2020, que define, entre outros, o marco inicial para a concessão do aludido benefício, qual seja, a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último. Nessa perspectiva, aduz que a incidência do normativo do CNJ demanda esclarecimentos quanto à espécie de licença a ser concedida à gestante no período compreendido entre o parto e a alta hospitalar. Explica que, ante a ausência de entendimento consolidado ou orientação superior sobre a temática, o TRT 1 tem observado o regramento interno constante do Ato 13/2013, que prevê a concessão da licença à gestante também nos dias compreendidos entre o nascimento da criança e a alta hospitalar. Assevera que, nas situações habituais, a aplicação do Ato 13/2013 não acarretaria uma diferença importante na duração total da licença, uma vez que a internação hospitalar comumente é de 2 dias do parto até a alta. Complementa, todavia, que, nos casos em que há complicações médicas para a mãe ou o bebê, que exijam internação prolongada de



um ou de outro, a concessão da licença à gestante a partir da data do parto levará a uma variação relevante no que se refere à data final da licença-maternidade, quando comparada com a Resolução CNJ 321/2020. Por fim, argumenta que poderia ser concedido outro afastamento para a gestante no período em análise (licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família), o que, entretanto, não pareceria ser o mais correto, sobretudo porque teria o condão de "produzir reflexos ao longo da carreira da magistrada ou da servidora licenciada". Diante desses fatos, questiona qual dos possíveis critérios de cadastramento da licença à gestante mais se coaduna com a Resolução CNJ 321/2020, mormente quanto ao período de afastamento compreendido entre o parto e a alta hospitalar da criança ou da mãe. O feito foi redistribuído à minha relatoria, por prevenção com a Consulta 0005775-25.2020.2.00.0000, que versa acerca de matéria semelhante à do presente procedimento (Id. 4153093). Deixei de encaminhar os autos à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, em virtude de sua manifestação na Consulta 0005775-25.2020.2.00.0000. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0008563-12.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO DE INÍCIO, verifico que os questionamentos ora submetidos ao exame deste Conselho se inserem nas hipóteses delineadas pelo art. 89 do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual a consulta deve ser conhecida. No mérito, constata-se que as dúvidas suscitadas dizem respeito, fundamentalmente, à espécie de licença ou afastamento a ser concedido entre o parto e a alta hospitalar da criança ou da mãe. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CNJ 321/2020, o termo inicial da licença à gestante é a alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último (grifei): "Art. 4º Será concedida às magistradas e servidoras gestantes, bem como às que obtenham guarda judicial para fins de adoção ou que adotem criança ou adolescente, licença por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. § 1º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica. § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do parágrafo anterior. [...] Tal disposição foi inspirada pela decisão liminar deferida pelo Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6327, devidamente ratificada pelo Plenário daquela Corte (grifei): "Ementa: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. IMPUGNAÇÃO DE COMPLEXO NORMATIVO QUE INCLUI ATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. FUNGIBILIDADE. ADPF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REQUISITOS PRESENTES. CONHECIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PROTEÇÃO DEFICIENTE. OMISSÃO PARCIAL. MÃES E BEBÊS QUE NECESSITAM DE INTERNAÇÃO PROLONGADA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE NO PERÍODO DE 120 DIAS POSTERIOR À ALTA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA COMO DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. ABSOLUTA PRIORIDADE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. ALTA HOSPITALAR QUE INAUGURA O PERÍODO PROTETIVO. [...] 9. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro a liminar, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistemáticas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99." Em que pese tal cenário, o art. 4º, § 1º, da Resolução CNJ 321/2020 não sinaliza o tipo de licença ou afastamento a ser deferido no intervalo entre o parto e a alta hospitalar, motivando, assim, o tribunal consulente a provocar a atuação deste Conselho. Da leitura dos fundamentos apresentados no julgamento da ratificação de liminar na ADI 6327, verifica-se que a definição da alta hospitalar como marco inicial da licença-maternidade busca, entre outros desideratos, evitar a quebra de isonomia e preservar a finalidade do referido direito (grifei): Ministro Edson Fachin (relator) "[...] Subsiste, por ora, omissão legislativa quanto à proteção das mães e crianças internadas após o parto, a qual não encontra critério discriminatório racional e constitucional. Essa omissão pode ser conformada judicialmente. No caso, o reconhecimento da qualidade de preceito fundamental derivada dos dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º), e a absoluta prioridade dos direitos das crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), qualifica o regime de proteção desses direitos: (...) Partindo-se do princípio que a Constituição não traz palavras vazias, algo absoluto não comporta relativização. A doutrina da proteção integral deve ser, assim, compreendida na sua máxima efetividade, assim como o direito da criança à convivência familiar, colocando-a a salvo de toda a forma de negligência, e o dever constitucional de que percentual de recursos da saúde seja destinado à assistência materno-infantil. São essas premissas que devem orientar a interpretação do art. 7º, XVIII, da Constituição, que prevê o direito dos trabalhadores à 'licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.' Logo, os cento e vinte dias devem ser considerados com vistas a efetivar a convivência familiar, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil. (...) Assim, a partir do art. 6º e do art. 227 da CF, vê-se que há, sim, uma omissão inconstitucional relativa nos dispositivos impugnados, uma vez que as crianças ou suas mães que são internadas após o parto são desigualmente privadas do período destinado à sua convivência inicial. [...]" Ministro Gilmar Mendes "[...] A licença-maternidade apresenta fundamento científico e tem por objetivo propiciar a convivência da família com a nova criança que chega, possibilitando a criação de vínculos afetivos e psicológicos, a constante presença materna em um momento de muita vulnerabilidade do bebê e da mãe, bem como o desenvolvimento saudável do menor, tendo em vista que a referida licença contribui para a prática do aleitamento materno exclusivo em crianças menores de 6 (seis) meses de vida. É fato, conforme assentado pelo Ministro Edson Fachin, que os casos em que haja a necessidade de internação pós-parto das mães ou dos bebês, por quaisquer motivos - prematuridade ou complicações diversas - terminam por gerar uma quebra de isonomia do gozo desse direito por famílias que não necessitam de recuperação hospitalar após o parto em relação àquelas submetidas a tais cuidados. Ademais, a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias desde 28º dia que antecede ao parto ou a partir do parto, nessas situações, retira das crianças e da mãe o direito pleno de convivência doméstica, fora do contexto hospitalar, prejudicando as finalidades subjetivas para as quais a norma se volta. [...]" Ademais, constata-se que, em outros julgados da Suprema Corte, aplicando-se o entendimento sedimentado na ADI 6327, há a indicação da necessidade de prorrogação do benefício da licença à gestante como forma de compensar o período anterior à alta hospitalar (grifei): "[...] 2. Narra a reclamante cuidar-se, na origem, de ação ajuizada perante a 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais requerendo a prorrogação do benefício de licença-maternidade, tendo em vista a internação de seu filho recém-nascido, desde o nascimento prematuro, em 28.8.2020, até a presente data, sem previsão de alta hospitalar. 3. Afirma ter sido indeferida, na decisão reclamada, a liminar para a prorrogação da licença-maternidade, com início da contagem a partir da alta hospitalar de seu filho, ao fundamento de já ter usufruído integralmente o benefício, expirados os 120 (cento e vinte) dias em 28.12.2020, antes do ajuizamento da demanda na origem (15.01.2021). (...) É o relatório. Decido. (...) 6. Esta Suprema Corte referendou a medida liminar concedida pelo Ministro Edson Fachin, na ADI 6327, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 392, § 1º, da CLT, bem como, ao art. 71 da Lei nº 8.213/91 e, por arrastamento, ao art. 93 do Decreto nº 3.048/99, consignada a necessidade de prorrogar o benefício, bem assim considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas. (...) 13. Por todo o exposto, sem prejuízo da nova apreciação da matéria, quando do julgamento definitivo de mérito, oportunidade em que os argumentos serão amplamente debatidos, defiro a medida cautelar requerida para que a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias seja prorrogada e tenha como marco inicial a alta hospitalar do filho da reclamante. [...]" (Rcl 45.893-MC, Rel. Min. Rosa Weber, 17/2/2021) "[...] Sustenta a recorrente violação dos artigos 5º, caput; 7º, inciso XVIII; 195, § 5º; 201, inciso II; e 227, da Constituição Federal, requerendo, ao final, o provimento do apelo com a 'prorrogação da licença maternidade à Recorrente, por mais 120 (cento e vinte) dias, período em que o menor permaneceu internado na UTI Neonatal, deslocando-se o termo inicial para a data da alta hospitalar (e não da data do nascimento)'. (...) A irresignação merece prosperar, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Ministro Edson Fachin na ADI nº 6.327/DF, para 'prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação



exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99. [...] (RE 1.300.433, Rel. Min. Dias Toffoli, 17/12/2020) "[...] 2. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 7º, XVIII, 195, § 5º, e 201, II, da CF. Sustenta que, 'em virtude da prematuridade, o bebê permaneceu internado na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal da Maternidade Pro Matre, em São Paulo, há época da propositura da ação, sem previsão de alta, sendo certo que a internação superou os 120 dias da licença maternidade' (sic). Afirma que 'a legislação em vigor garante, em princípio, o auxílio-maternidade pelo período de 120 dias para a trabalhadora gestante, o que de fato foi concedido à Recorrente. Contudo, a licença-maternidade da Recorrente esteve em curso desde o parto, não obstante a prematuridade, sendo certo que a mesma expirou antes mesmo de seu filho ter alta hospitalar' (sic). 3. Com essa argumentação, a parte recorrente requer a reforma do 'acórdão, para determinar a prorrogação da licença maternidade à Recorrente, por mais 120 (cento e vinte) dias, período em que o menor permaneceu internado na UTI Neonatal, deslocando-se o termo inicial para a data da alta hospitalar (e não da data do nascimento)'. 4. O recurso extraordinário deve ser provido. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Ministro Edson Fachin na ADI 6.327/DF, para prorrogar o benefício, assim como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99. [...]" (ARE 1.298.577, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 17/12/2020) "[...] O magistrado de 1º Grau julgou procedente o pedido 'para DECLARAR o direito à prorrogação da licença maternidade à autora por mais cento e vinte dias, período de internação da menor, além dos 120 já garantidos'. A Turma Recursal, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS para reduzir a prorrogação para 63 (sessenta e três) dias. Conforme já mencionado, a recorrente pede a prorrogação do salário-maternidade, 'pelo período em que a criança ficou internada em CTI NEO NATAL'. A irrisignação merece prosperar, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Ministro Edson Fachin na ADI nº 6.327/DF, para 'prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99. [...]" (ARE 1.260.862, Rel. Min. Dias Toffoli, 30/11/2020) Nesse contexto, além da disposição normativa que fixa o termo inicial da licença à gestante (Resolução CNJ 321/2020), deve ser reconhecido que, à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal, o aludido benefício deve ser estendido para alcançar também o intervalo entre o parto e a alta hospitalar. Com efeito, ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. Se a licença-maternidade pode ser prorrogada (para o futuro) a fim de atender à sua finalidade precípua de garantir período fixo, determinado e isonômico de convivência familiar em ambiente doméstico, parece coerente permitir que ela também se estenda para o passado, cobrindo o período entre o parto e a alta hospitalar. Do contrário, a Administração Pública teria que conceder às juízas e servidoras outra modalidade de licença ou afastamento, com perdas de vencimentos e de tempo de serviço, o que frustraria, por via oblíqua, o propósito isonômico que motivou a decisão paradigma da Suprema Corte. É dizer: no intervalo entre o parto e a alta hospitalar, deve ocorrer a extensão da licença-maternidade, sem prejuízo da fruição, por completo, do período de 120 dias consecutivos e dos 60 dias subsequentes (prorrogação automática) a partir da alta hospitalar da criança ou da mãe, o que ocorrer por último, nos termos da Resolução CNJ 321/2020 e na esteira das decisões da Suprema Corte. Compreender a controvérsia em sentido contrário, com vistas a deferir outra espécie de licença ou afastamento (com regramentos e requisitos próprios) no mencionado período, teria o potencial de causar prejuízos às magistradas e servidoras, sobretudo no que tange ao tempo de serviço e à percepção (ou não) de remuneração. Merece destaque, ainda, que o art. 4º, § 2º, da Resolução CNJ 321/2021 prevê também a alta hospitalar como marco inicial nos casos de nascimento prematuro (grifei): "Art. 4º [...] § 1º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica. § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do parágrafo anterior. [...]" Dessa forma, a interpretação ora adotada deve contemplar igualmente as hipóteses de nascimento de prematuros, os quais, como se sabe, demandam maior cuidado e atenção. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer a consulta, para que, no mérito, seja respondida no sentido de que é cabível a extensão da licença à gestante ao interregno entre a data do parto e da alta hospitalar da criança ou da mãe, o que ocorrer por último, sem prejuízo do período de 120 dias consecutivos e dos 60 dias subsequentes (prorrogação automática), que serão usufruídos, inteiramente, a partir do termo inicial previsto na Resolução CNJ 321/2020. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator.

**N. 0007208-64.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MUNICIPIO DE SILVA JARDIM. Adv(s): RJ221884 - PAULO EDUARDO SIMAO FROES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007208-64.2020.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE SILVA JARDIM Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS POR ENTE MUNICIPAL. QUESTIONAMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ GESTOR DE PRECATÓRIOS. 1. Pedido de providências em que se discutem atos do juiz gestor de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), praticados nos autos do processo administrativo 00000003/2015, referentes ao pagamento de dívidas pelo Município de Silva Jardim/RJ. 2. Mandado de segurança impetrado pelo município requerente perante o TJRJ versando sobre os mesmos questionamentos suscitados neste procedimento, porém autuado em data posterior. Inexistência de prévia judicialização da matéria. 3. Pretensões voltadas à revogação da ordem de bloqueio dos repasses de ICMS e à liberação dos valores retidos que perderam o objeto, em virtude, notadamente, da decisão de reconsideração proferida pelo juiz gestor de precatórios do TJRJ. 4. Falta de interesse no pedido de abertura de novo procedimento para futuras cobranças dos precatórios do Município de Silva Jardim/RJ. Medida já adotada pelo Presidente da Corte Fluminense, em observância aos termos da Resolução CNJ 303/2019. 5. Parcelamento solicitado pela parte autora. Decisão de indeferimento proferida pelo juiz gestor de precatórios da Corte Fluminense. Ato Executivo TJ 47/2019, alterado pelo Ato Executivo 206/2019, dispondo que cabe, exclusivamente, ao Presidente do TJRJ apreciar tais pedidos. 6. Pedidos julgados parcialmente procedentes a fim de se reconhecer que, à luz do Ato Executivo TJ 47/2019, alterado pelo Ato Executivo TJ 206/2019, caberia ao Presidente do TJRJ apreciar os pedidos de parcelamento de débitos apresentados pelo Município de Silva Jardim/RJ, desconstituindo-se as decisões proferidas pelo juiz gestor de precatórios daquela Corte sobre a temática. Demais pedidos julgados prejudicados. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente os pedidos para: a) julgar prejudicados os pedidos de revogação da ordem de bloqueio dos repasses de ICMS, de liberação dos valores retidos e de abertura de novo procedimento para futuras cobranças e b) reconhecer que, à luz do Ato Executivo TJ 47/2019, alterado pelo Ato Executivo TJ 206/2019, caberia à Presidência do TJRJ apreciar os pedidos de parcelamento de débitos do Município de Silva Jardim/RJ, devendo, por consequência, serem desconstituídas as decisões proferidas pelo juiz gestor de precatórios daquela Corte sobre essa temática, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007208-64.2020.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE SILVA JARDIM Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO Trata-se de pedido de providências, com requerimento de liminar, formulado pelo Município de Silva Jardim/RJ contra decisão do juiz gestor de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que, ao negar pedido de parcelamento de dívidas referentes ao pagamento de precatórios, teria mantido o bloqueio de valores devidos por aquele ente federativo. Alega o requerente que, por força do regime comum para o pagamento de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal, foi instaurado, nos autos do processo administrativo 00000003/2015, procedimento para que fosse realizado o pagamento dos precatórios para o exercício de 2019 pelo Município de Silva Jardim/RJ. Aduz que, consoante se depreende de ofício encaminhado à Secretaria Estadual de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, a autoridade gestora de precatórios do TJRJ teria**

determinado o bloqueio dos repasses de ICMS devidos ao aludido Município, até o montante de R\$ 4.352.345,75. Afirma que, efetuado o primeiro bloqueio, a procuradoria local, mesmo sem ter acesso aos autos - por equívoco de intimação -, apresentou requerimento de desbloqueio dos valores, juntamente com duas propostas de planos de pagamento. Aponta, ainda, que foi pleiteada, alternativamente, a designação de audiência especial para compor o débito no caso de indeferimento do parcelamento. Registra, entretanto, que os requerimentos foram negados, assim como o pedido de reconsideração protocolado, mantendo-se, assim, o citado bloqueio impugnado. Nessa perspectiva, sustenta que a decisão proferida pelo juiz gestor de precatórios do TJRJ, que negou o pedido de parcelamento da dívida e manteve o bloqueio de valores do Município de Silva Jardim/RJ, afrontaria dispositivos da Constituição Federal, bem como violaria a Resolução CNJ 303/2019 e normativos da Corte Fluminense. Por fim, para além de consignar que todos os 32 precatórios previstos para o orçamento de 2019 decorrem de um único processo judicial, destaca os supostos prejuízos gerados e as dificuldades enfrentadas pelo município, sobretudo diante do atual quadro de pandemia ocasionado pelo novo coronavírus. Em razão desses fatos, requer liminar para que o juiz gestor de precatórios do TJRJ proceda à imediata revogação da ordem de bloqueio dos repasses de ICMS devidos ao Município de Silva Jardim/RJ, determinando-se, assim, que a Secretaria Estadual de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro realize o regular repasse das verbas e a liberação dos valores já retidos. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, a fim de que seja declarada a nulidade do processo administrativo 0000003/2015, especialmente das decisões administrativas denegatórias de parcelamento da dívida e da ordem de bloqueio de repasses de ICMS devidos ao Município de Silva Jardim/RJ, determinando-se, por conseguinte, que o TJRJ promova a abertura de novo procedimento para futuras cobranças. Em 9/9/2020, foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada. No mesmo ato, foi determinada a notificação do TJRJ para que prestasse informações, bem como concedeu-se prazo para manifestação do Fórum Nacional de Precatórios - Fonaprec (Id. 4111715). A Corte Fluminense informou que: a) em virtude de decisão judicial prolatada nos autos de mandado de segurança (0061054-64.2020.8.19.0000), as decisões que determinaram o bloqueio de repasses de ICMS ao requerente foram reconsideradas; b) o Presidente do TJRJ, à luz, sobretudo, do regramento previsto na Resolução CNJ 303/2019, determinou a intimação do ente devedor, para que comprovasse o pagamento dos precatórios devidos, sob pena de sequestro de valores (Id. 4137899). O Fonaprec apresentou sua manifestação, inclusive com cópia dos debates ocorridos (Ids. 4174526, 4174527 e 4174528). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007208-64.2020.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE SILVA JARDIM Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO De início, deve ser registrada a inócorência de prévia judicialização da matéria versada no presente procedimento, por ocasião da impetração, pelo município requerente, de mandado de segurança (0061054-64.2020.8.19.0000) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Com efeito, o aludido mandamus, cujo objeto diz respeito, em síntese, aos mesmos questionamentos suscitados neste pedido de providências, foi autuado na data de 8/9/2020, enquanto o feito ora em trâmite no âmbito do CNJ foi proposto em momento anterior, na data de 7/9/2020: Sendo assim, considerando que o MS 0061054-64.2020.8.19.0000 foi impetrado posteriormente à propositura da presente demanda, há que se reconhecer a competência deste Conselho para a apreciação do pedido. No que concerne ao mérito, todavia, verifica-se que as pretensões voltadas à revogação da ordem de bloqueio dos repasses de ICMS e à liberação dos valores retidos perderam o seu objeto, em virtude, notadamente, da decisão de reconsideração proferida pelo juiz gestor de precatórios do TJRJ, Afonso Henrique Ferreira Barbosa (Id. 4137907, fl. 78). Nesse particular, constata-se, ainda, que o mencionado juiz, a fim de dar cumprimento à decisão judicial do TJRJ (MS 0061054-64.2020.8.19.0000), determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando a devolução dos valores eventualmente bloqueados (Id. 4137907, fl. 72). Outrossim, carece de interesse o pedido de abertura de novo procedimento para futuras cobranças dos precatórios do Município de Silva Jardim/RJ, porquanto tal medida já foi adotada pelo Presidente da Corte Fluminense, em observância aos termos da Resolução CNJ 303/2019, sobretudo no que tange às medidas de sequestro (Id. 4137907, fls. 82/84 - grifei): "[...] Tendo em vista os argumentos aduzidos, e com fundamento no art. 20, parág. 2º, da Resolução 303/19 do CNJ, determino a intimação do Prefeito do Município de Silva Jardim para que, em 10 dias, comprove o pagamento dos valores dos precatórios indicados (conforme relação que consta do processo administrativo nº 03/2015, no total de R\$ 4.352.345,75, promova-o ou preste informações, sob pena de sequestro dos valores nos termos do art. 20, parág. 5º, da citada Resolução." Esse, a propósito, é o teor da manifestação do Comitê Nacional do Fórum Nacional de Precatórios (grifei): "[...] Submetido ao Comitê, o parecer técnico exarado pelo relator foi rejeitado pela maioria dos membros em relação aos pedidos de revogação da ordem de bloqueio, de liberação dos valores retidos e de abertura de novo procedimento para futuras cobranças, por compreenderem ter havido a perda do objeto do presente procedimento em relação a tais pleitos. [...]" (...) Juíza Gláucia Monteiro "Quanto ao pedido de revogação da ordem proferida pelo juiz gestor de bloqueio dos repasses de ICMS e liberação dos valores já retidos, o juiz revogou sua própria decisão em 01/10/2020, fls. 840. Antes disso, já havia sido determinada a devolução dos valores bloqueados ao município em virtude da concessão de liminar no MS proferida nos seguintes termos: 'Sendo assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 0000003/2015. O departamento de precatórios do tribunal tomará as medidas cabíveis perante as repartições competentes para efetivar essa decisão. Os repasses ao Município serão processados normalmente. Os valores bloqueados em razão da decisão objeto dessa liminar serão devolvidos ao ente municipal.', conforme consulta no MS na página eletrônica do TJRJ. No que se refere ao pedido para que o TJRJ proceda a abertura de novo procedimento para futuras cobranças, o presidente do tribunal iniciou novo procedimento de cobrança no 02/10/2020, ou seja, no dia seguinte à revogação da ordem de bloqueio pelo juiz gestor de precatórios. O novo procedimento tem como fundamento o § 5º do artigo 20 da Resolução 303/2019, consoante a decisão conjunta, fls. 844." (...) Juiz Francisco Eduardo Fontenele "Quanto ao mérito, verifico que a decisão do juiz gestor que determinou o sequestro, e contra a qual se insurge a parte autora, não existe mais (o próprio magistrado a revogou, tendo sido devolvidos os recursos apreendidos em cumprimento a decisão judicial proferida para tal fim). Da mesma forma, observo já haver sido iniciado, e pela mão do presidente do TJRJ, (novo) procedimento de cobrança/sequestro em relação aos mesmos valores." Por fim, no que tange ao parcelamento solicitado pelo município requerente, observa-se que as decisões de indeferimento foram prolatadas pelo juiz gestor de precatórios do TJRJ, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, nas datas de 28/8/2020 e 3/9/2020 (grifei): "[...] Por tal razão, indefiro o pedido de parcelamento formulado, ressaltando-se que, os débitos oriundos de precatórios devem ser quitados dentro do exercício de 2020. Desta forma, indefiro o pedido de parcelamento, vez que o município não se enquadra aos requisitos do art. 100, §20ª, da CF, conforme certidão de fls. 293/294, bem como indefiro o desbloqueio de ICMS, em razão da inadimplência do município de Silva Jardim." (Id. 4137906, fl. 27) "Indefiro o pedido de reconsideração, pelas razões expendidas na decisão de fls. 296. Cumpra-se." (Id. 4137906, fl. 57) Da leitura das peças juntadas aos autos, percebe-se que a decisão de reconsideração do magistrado, proferida em 1º/10/2020, faz menção tão somente à decisão de fl. 261, que se refere ao bloqueio do repasse de ICMS ao município postulante (grifei): "[...] Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 261, pelos motivos expostos acima. [...]" (Id. 4137907, fl. 78) "Tendo em vista que o ente devedor foi devidamente intimado, quedando-se inerte, oficie-se à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro para que proceda ao bloqueio do repasse de ICMS do referido Município, até o limite do valor devido, observado o teor do artigo 20, §5º da Resolução n. 303/2019 do CNJ. [...]" (Id. 4137905, fl. 55) Fica claro, portanto, que a decisão de reconsideração diz respeito apenas à determinação de bloqueio de valores, não alcançando, ao meu sentir, as decisões que indeferiram o pedido de parcelamento apresentado pelo Município de Silva Jardim/RJ. Nesse contexto, tem-se que o indeferimento de parcelamento combatido se distancia das atribuições que foram delegadas ao magistrado pelo Ato Executivo TJ 47/2019, alterado pelo Ato Executivo 206/2019, o qual estabelece que os pedidos de parcelamento de débitos formulados pelos entes públicos devem ser apreciados exclusivamente pelo Presidente do TJRJ (grifei): Ato Executivo TJ 47/2019 "Art. 1º. Delegar ao Doutor AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, Juiz Auxiliar da Presidência, sem prejuízos de suas atuais atribuições, as seguintes competências relativas ao processamento dos precatórios: I - [...]; V - decidir as impugnações apresentadas pela Fazenda Pública, observando o disposto no Título II, do Ato Normativo nº 02/2019, e ressaltando que pedidos de parcelamento de débitos formulados pelos entes públicos deverão ser apreciados exclusivamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (Redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 206, de 25/10/2019)." Nesse sentido, aliás, é o posicionamento de membros do Comitê Nacional do Fórum Nacional de Precatórios: Juíza Gláucia Monteiro "[...] Com relação ao pedido de nulidade da decisão do juiz gestor de precatórios, que indeferiu o pedido de parcelamento, nos termos do § 20º do artigo 100 da CF, razão assiste ao município, uma vez que o juiz não tinha competência para decidir sobre parcelamento de débito, pois tal atribuição é do presidente do tribunal, conforme o inciso V, do artigo 1º do Ato Executivo que delegou

competência ao próprio juiz, fls. 355. [...] (...) Juiz Francisco Eduardo Fontenele "Forte em tais premissas, a partir do que fulminado o objeto dos pedidos de revogação da ordem de bloqueio, de liberação dos valores retidos e de abertura de novo procedimento para futuras cobranças, entendo, com a devida vênia, que o único pedido que subsiste à análise é aquele relativo ao exame da legalidade da decisão do juiz gestor que indeferiu o pedido de parcelamento citado. Nesse ponto, verifico que o ato que delegou poderes ao juiz gestor para a gestão dos precatórios não contemplou, é verdade, a atribuição para a prolação de decisões como a questionada, ainda que tal delegação fosse juridicamente possível, defensável e desejável, para a célere gestão dos precatórios. A ausência de tal delegação formal, contudo, evidencia a nulidade do ato praticado pelo juiz gestor, e tal reconhecimento há que ser feito no caso dos autos. [...]” Dessa forma, consoante regramento delineado pelo Ato Executivo TJ 47/2019, modificado pelo Ato Executivo 206/2019, descabe ao juiz gestor de precatórios do TJRJ decidir sobre as solicitações de parcelamento de débitos dos entes públicos fluminenses, sendo essa matéria de apreciação exclusiva do Presidente do tribunal. Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, a fim de: a) julgar prejudicados os pedidos de revogação da ordem de bloqueio dos repasses de ICMS, de liberação dos valores retidos e de abertura de novo procedimento para futuras cobranças; b) reconhecer que, à luz do Ato Executivo TJ 47/2019, alterado pelo Ato Executivo TJ 206/2019, caberia à Presidência do TJRJ apreciar os pedidos de parcelamento de débitos do Município de Silva Jardim/RJ, devendo, por consequência, serem desconstituídas as decisões proferidas pelo juiz gestor de precatórios daquela Corte sobre essa temática. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator.

**N. 0000063-54.2020.2.00.0000 - CONSULTA - A:** CASSIANO PIRES VALENTE. Adv(s): MG108164 - CASSIANO PIRES VALENTE. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0000063-54.2020.2.00.0000 Requerente: CASSIANO PIRES VALENTE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: CONSULTA. CONCURSO DA MAGISTRATURA. ATIVIDADE JURÍDICA. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. AVALIAÇÃO. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA COMISSÃO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA. 1. A atividade policial constitui função típica de segurança pública. As missões encarregadas ao profissional ocupante do cargo de Investigador, em geral, não envolvem o uso preponderante de conhecimento jurídico. 2. Todavia, o Plenário deste Conselho tem reconhecido o desempenho de atividade jurídica quando há a comprovação cumulativa do período de três anos de bacharelado em Direito e do exercício de cargo, emprego ou função pública que exija utilização preponderante de conhecimento jurídico, inclusive no âmbito do inquérito policial.. 3. Especificamente, o cargo de Investigador Policial pode ser considerado para a comprovação de atividade jurídica, nos termos do art. 59, III, da Resolução nº 75/2009 deste Conselho, desde que cumulativamente o profissional seja bacharel em Direito há mais de três anos e haja a comprovação, em certidão emitida pelo órgão competente, das respectivas atribuições e da prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. 4. Consulta conhecida e respondida nos termos da fundamentação apresentada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0000063-54.2020.2.00.0000 Requerente: CASSIANO PIRES VALENTE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Consulta formulada por Cassiano Pires Valente, advogado do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - SINDPOL/MG, por meio da qual questiona o Conselho Nacional de Justiça - CNJ acerca do exercício da atividade de Investigador de Polícia e sua caracterização como atividade jurídica, segundo o disposto no art. 59, III, da Resolução CNJ nº 75/2009. A consulta é apresentada nos seguintes termos: - Gostaria de saber se as funções do cargo de Investigador de Polícia Civil podem ser consideradas para a comprovação de atividade jurídica, para efeitos do disposto no artigo 59, inciso III, da Resolução CNJ nº 75/2009. (Precedente análogo: consulta nº 0009070-37.2017.2.00.0000 formulada junto a este colendo Conselho Nacional de Justiça, conforme anexo). É o Relatório. VOTO Observado o aspecto hierárquico, o requisito da atividade jurídica nos concursos públicos tem origem na Constituição Federal, que passou a exigí-lo para a magistratura nacional (art. 93, I) e para o Ministério Público (art. 129, §3º) a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2009. O legislador constituinte derivado estabeleceu a comprovação de três anos de atividade jurídica para ingresso nas mencionadas carreiras. Vejamos: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (grifo não no original) Para melhor definir o sentido e o respectivo alcance da norma constitucional, coube ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º) estabelecer as condições mínimas para o reconhecimento da referida atividade jurídica. Por meio da Resolução nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para a magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário, o CNJ fixa as formalidades necessárias para habilitação do candidato no respectivo certame. Dentre as condições delineadas, é exigida a apresentação de "certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito" (art. 58, § 1º, "b"). Sem olvidar das interpretações já assinaladas pelo Supremo Tribunal Federal ([1]) acerca do momento da apresentação do mencionados requisitos (inscrição definitiva/posse), os parâmetros para aferição do exercício da atividade jurídica se encontram delineados junto ao art. 59 da mencionada Resolução CNJ nº 75/2009, que assim dispõe: Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "b": I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito; II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas; III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico; IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano; V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios. § 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito. § 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. (grifo não no original) No desempenho das atribuições/funções inerentes ao cargo de Investigador Policial, o qual tem como requisito a formação em curso superior, não necessariamente em Direito, é exigida do respectivo profissional a realização de atividades típicas da persecução criminal, pois responsável pelo cumprimento de diligências para a coleta do conjunto probatório suficiente para a elucidação do fato criminoso e indiciamento do réu. Sua principal missão é compreender todo o desenrolar dos fatos que ensejaram o cometimento de determinado crime, notadamente com a constituição dos elementos e circunstâncias que carrearam para o ilícito penal. Além de responsável pelo cumprimento das medidas judiciais (ex.: efetuar prisão em flagrante ou mediante mandado; efetuar mandado de busca e apreensão, e outros), realiza a missão de policiamento preventivo especializado. Assim, tem o dever de apurar os fatos e constituir os elementos de prova necessários para o julgamento do caso. Para melhor elucidação, cite-se apontamentos de alguns editais de concurso para o referido cargo: Concurso para INVESTIGADOR DE POLÍCIA - PARÁ (Edital nº 01/2020) [2] Requisitos: Graduação de nível superior completo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria "B", válida. Atribuições do cargo: Conduzir Diligências e investigações policiais com o fim de coletar elementos para a elucidação de infrações penais ou administrativas para instrução dos respectivos procedimentos legais; Ademais, efetuar prisões em flagrantes ou mediante mandado (conduzir e escoltar presos), entre outros. Concurso para INVESTIGADOR DE POLÍCIA - São

Paulo (Edital 2018)[3] Requisitos: nível superior com graduação; possuir as condições de provimento, conforme dispõe o Capítulo II - Dos pré-requisitos. Atribuições: São atividades inerentes ao exercício do cargo de Investigador de Polícia, sem prejuízo de outras tarefas análogas que possam ser determinadas: realizar diligências investigatórias e de policiamento preventivo especializado; cumprir requisições escritas ou verbais atinentes ao trabalho de polícia judiciária, emanadas pela Autoridade Policial; cumprir mandados; elaborar documentos de polícia judiciária e relatórios circunstanciais; escoltar presos; realizar prisões e apreensões; e outros. Ciente da particularidade do caso, o Plenário deste Conselho tem reconhecido o desempenho de atividade jurídica quando há a comprovação cumulativa do período de três anos de bacharelado em Direito e do exercício de cargo, emprego ou função pública que exija utilização preponderante de conhecimento jurídico, inclusive no âmbito do inquérito policial. No julgamento do Pedido de Providências nº 1238, de relatoria do então Conselheiro Cláudio Godoy, é destacada a responsabilidade do profissional competente para o desenvolvimento do inquérito policial e da respectiva peça investigativa, formadora do corpo probatório das ações penais. Sabidamente, trata-se de procedimento administrativo que, também, é disciplinado por normas técnicas e jurídicas de manejo constante. Cite-se trecho do referido julgado: (...) Não parece haver dúvida, pelo que se considera, de que a atuação do escrivão da polícia, quer federal, quer mesmo estadual, esteja a pressupor preparo jurídico, esteja a exigir, marcadamente, a utilização desses conhecimentos técnicos. E isto mesmo que, como no caso, para o respectivo concurso não se reclame, propriamente, curso de direito completo, mas sim qualquer curso superior. Lembre-se, a propósito, que a Resolução n. 11, em seu art. 2º, mencionou não só o bacharelado em direito, como, também, o exercício de cargo, emprego ou função que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico. E, nesse sentido, ao escrivão incumbe, basicamente, a prática de atos atinentes ao desenvolvimento de inquérito policial, peça investigativa do cometimento de delitos, típicos porque previstos em lei, assim cujo conhecimento não pode ser estranho ao funcionário. Mais, trata-se de procedimento administrativo também disciplinado por normas técnicas e jurídicas de manejo constante. Na espécie isto se confirma pelo teor da Portaria 523/89 do Ministério do Planejamento, que estabelece as funções do escrivão, dentre tantas a de dar cumprimento a formalidades processuais, lavratura de termos, autos e mandados, além da escrituração dos livros cartorários. Repita-se, atividade técnico-jurídica." (Pedido de Providências. Extensão do conceito de atividade jurídica. Resolução CNJ n. 11. Função dos escrivães de polícia e agentes da Polícia Federal. Utilização preponderante de conhecimentos jurídicos. Submissão a previsão do art. 2º. Consulta respondida. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 1238 - Rel. Cláudio Godoy - 8ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 20/03/2007)" Semelhante orientação foi confirmada em recente precedente deste Conselho, com enfoque para a atividade de Escrivão de Polícia: CONSULTA. ATIVIDADE JURÍDICA. RESOLUÇÃO CNJ N. 75/09. CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. O cargo de escrivão de polícia pode ser considerado para a comprovação de atividade jurídica, para efeitos do disposto no art. 59, III, da Resolução CNJ n. 75/09. 2. Atividade policial não envolve, necessariamente, utilização preponderante de conhecimento jurídico. 3. Necessidade de comprovação cumulativa do período de três anos de bacharelado em Direito e do exercício da atividade jurídica de escrivão de polícia mediante emissão de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico. 4. Consulta respondida. (CNJ - CONS - Consulta - 0009079-37.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 289ª Sessão Ordinária - julgado em 23/04/2019). De acordo com os parâmetros acima delineados, denota-se que a atividade policial constitui função típica de segurança pública. As missões encarregadas ao profissional ocupante do cargo de Investigador, em geral, não envolvem o uso preponderante de conhecimento jurídico. Não obstante, observada particularidade de alguns atos que lhe são inerentes, cujo conhecimento jurídico e tecnicidade é fundamental para a regularidade e licitude dos atos da persecução penal, a função de Investigador Policial pode, sim, caracterizar atividade jurídica para fins da Resolução CNJ nº 75/2009. Essa orientação, porém, não retira a competência e o poder da respectiva banca examinadora do concurso da magistratura de conhecer e avaliar as circunstâncias de cada caso, pontualmente, para análise da relevância das atividades preponderantemente desempenhadas pelo candidato, devidamente apresentadas em certidão circunstanciada, com observância das formalidades dispostas no art. 59, § 2º, da Resolução CNJ nº 75/2009. Firme nos fundamentos acima apresentados, conheço da consulta e respondo nos seguintes termos: de acordo do art. 59, III, da Resolução nº 75/2009 deste Conselho, o cargo de Investigador Policial pode ser considerado para a comprovação de atividade jurídica, desde que cumulativamente seja bacharel em Direito há mais de três anos e haja a comprovação pelo órgão competente das respectivas atribuições e da prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Relator [1] STF - ADI 3460/DF e MS 26.682-1/DF [2] PCPA - <https://www.institutoaocp.org.br/concurso.jsp?id=302> [3] PCSP - <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/MzY4ODY5>

**N. 0008496-81.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** AGMON GONCALVES DA CRUZ. Adv(s).: GO23683 - SAULO MENEZES. R: CHRISTIANE GOMES FALCÃO WAYNE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008496-81.2019.2.00.0000 Requerente: AGMON GONCALVES DA CRUZ Requerido: CHRISTIANE GOMES FALCÃO WAYNE EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na qualidade de órgão superior para controle da atividade administrativa do Poder Judiciário, não cabe a este Conselho se imiscuir em matéria jurisdicional, uma vez que ao CNJ foi atribuída a tarefa de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. 2. Eventual pretensão de natureza disciplinar em face de membros do Poder Judiciário deve ser direcionada aos órgãos correccionais competentes, inclusive no próprio tribunal de origem. 3. Recurso que se conhece e nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008496-81.2019.2.00.0000 Requerente: AGMON GONCALVES DA CRUZ Requerido: CHRISTIANE GOMES FALCÃO WAYNE RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Agmon Gonçalves da Cruz, pelo qual pretende a reconsideração da decisão que julgou improcedente o pedido formulado em desfavor da Juíza de Direito Christiane Gomes Falcão Wayne, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO. No presente procedimento, o Requerente informa que propôs a Ação de Investigação de Paternidade nº 5346022.84.2018.8.09.0006 contra o menor D. R. S. Em continuação, relata que na referida ação judicial a magistrada propôs a manutenção do nome do pai registral em conjunto com o pai biológico no registro de nascimento do menor, o que foi recusado pelas partes. Esclarece que, posteriormente, a genitora e o pai biológico da criança propuseram a Ação de Averiguação de Paternidade nº 5147464.09.2019.8.09.0047, onde entabularam acordo que fora homologado pela magistrada ora requerida. Sustenta, porém, que a magistrada, ao analisar e decidir as referidas ações, teria incorrido em violações a procedimentos de instrução previstos no Código de Processo Civil (art. 143). A par disso, solicita apuração do caso por este Conselho, a fim de "coibir tal prática, qual seja, processar e julgar processos em paralelo que tem as mesmas partes e mesmo objeto; declarar nulo a sentença e o todo o processo de nº 5147464 09 2019 8 09 0047; determinar a instrução e o julgamento dos autos nº 5346022 84 2018 8 09 0006". Na inicial análise dos autos, o pedido formulado na inicial foi julgado improcedente (Decisão Id nº 4065687). Na oportunidade, foi registrado que a competência fixada para o CNJ é restrita ao âmbito administrativo de atuação do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em decisão judicial para corrigir eventual vício de natureza processual. Inconformado com a decisão supra, o requerente interpôs recurso administrativo em 11/8/2020 (Id nº 4080473). Em suas razões recursais apresenta fundamentos semelhantes àqueles lançados na inicial. Regularmente notificada, a parte requerida nada apresentou. É o relatório. VOTO Examinando os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe em sede recursal qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos, os quais submeto ao crivo deste Colegiado: DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL Trata-se Procedimento de Controle Administrativo, proposto por AGMON GONÇALVES DA CRUZ, em face de CHRISTIANE GOMES

FALCÃO WAYNE, Juíza de Direito vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Em apertada síntese, o Autor informa que propôs ação judicial de investigação de paternidade que, na origem, foi extinta sem resolução do mérito e aguarda análise de recurso pelo TJGO. Registra, ainda, a existência de outra ação, com causa de pedir e pedido similares. Indicou que a Magistrada requerida, ao decidir referidas ações, teria incorrido em violações a procedimentos de instrução previstos no Código de Processo Civil. Ao final, expressamente, requer providências a fim de: "coibir tal prática, qual seja, processar e julgar processos em paralelo que tem as mesmas partes e mesmo objeto; declarar nulo a sentença e o todo o processo de nº 5147464 09 2019 8 09 0047; determinar a instrução e o julgamento dos autos nº 5346022 84 2018 8 09 0006". É o Relatório. Decido. O presente procedimento não reúne condições de prosperar. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". Com efeito, a competência fixada para o CNJ é restrita ao âmbito administrativo de atuação do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em decisão judicial ou atuação processual, para corrigir eventual vício de natureza processual. No presente caso, as pretensões deduzidas pelo Requerente no sentido de declaração de nulidade da sentença proferida e determinação de instrução e julgamento de autos extintos sem resolução de mérito estão diretamente relacionadas a processos judiciais específicos, fora dos limites da competência institucional atribuída a este Órgão de Controle. Deve ser ressaltada, ainda, a inexistência de previsão legal a garantir a atuação preventiva ou revisora deste Conselho Nacional de modo a influenciar o resultado do julgamento das ações judiciais. Tal situação, inclusive, significaria a intervenção indevida por parte deste órgão de controle na atividade jurisdicional. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TJMT). MATÉRIA JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A competência fixada para este Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, pelo que não pode intervir no andamento de processo judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição. II. Ausência nas razões recursais, de argumentos capazes de abalar os fundamentos da Decisão combatida. III Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002468-68.2017.2.00.000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 22ª Sessão Virtual - j. 05/06/2017). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE MEDIAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. NEGATIVA DO TRIBUNAL REQUERIDO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Conquanto inarredável a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, é certo que, por razão de segurança jurídica e respeito à instância jurisdicional então provocada, não cabe avançar no debate de sorte a atingir, ainda que eventualmente, decisão judicial, ou nela interferir, evitando-se, assim, possíveis pronunciamentos conflitantes. 2- Recurso conhecido a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006714-44.2016.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 22ª Sessão Virtual - j. 05/06/2017). Por tais razões, a apreciação por este Conselho Nacional do pleito apresentado pelo Requerente não se mostra possível, visto que extrapolaria a competência do CNJ. Ademais, verifica-se que a pretensão do Requerente objetiva tutelar direito eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário, o que também afasta a competência do Conselho Nacional de Justiça para análise do pleito. Neste sentido, a jurisprudência consolidada, no âmbito desta Corte Administrativa, no Enunciado CNJ n. 17/2018 (de 10/09/2018): "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria" Registre-se, por fim, que a exigência de repercussão geral, na hipótese, não representa qualquer tipo de negativa de jurisdição e, conseqüentemente, risco de perpetuação das alegadas ilegalidades, pois ainda remanesce ao Requerente a oportunidade de valer-se da via judicial no intuito de ver assegurada sua pretensão, o que, segundo informado na inicial, já foi realizado, dado o registro de interposição de apelação em face da sentença contrária a seus interesses. Assim, tratando-se de pretensão de natureza eminentemente individual, relacionada ao interesse particular do Requerente, no caso de eventual inconformismo com eventuais atos administrativos/judiciais praticados, a Constituição Federal e as leis processuais asseguram à parte os meios adequados para garantia de seus direitos na via judicial, reforçando o entendimento de que a competência do CNJ está restrita aos casos em que configurada a repercussão para todo o sistema de justiça. Por todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, determinando o arquivamento do presente Pedido de Providências por decisão monocrática, nos termos do inciso X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. Conselheiro André Godinho Relator Conforme devidamente pontuado na decisão recorrida, na qualidade de órgão superior para controle da atividade administrativa do Poder Judiciário, não cabe a este Conselho se imiscuir em matéria jurisdicional, uma vez que ao CNJ foi atribuída a tarefa de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Eventual pretensão de natureza disciplinar em face de membros do Poder Judiciário deve ser direcionada aos órgãos correccionais competentes, inclusive no próprio tribunal de origem. Importa registrar que, no âmbito deste Conselho, há classe processual específica para tanto, prevista no art. 67 e seguintes do RICNJ. Precedentes do Plenário neste sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INGERÊNCIA EM MATÉRIA JURISDICIONAL E INTERVENÇÃO EM ÓRGÃOS ESTRANHOS AO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em pedido de providências que questiona decisão judicial e a atuação de membro da Defensoria Pública da União. 2. Não cabe a este Conselho se imiscuir em matéria jurisdicional, uma vez que ao CNJ foi atribuída a tarefa de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. 3. Tampouco o CNJ detém competência para intervir em órgãos estranhos à estrutura do Poder Judiciário. 4. Eventual pretensão de natureza disciplinar em face de membros do Poder Judiciário deve ser direcionada aos órgãos correccionais competentes, destacando-se que, no âmbito deste Conselho, há classe processual específica para tanto, prevista no art. 67 e seguintes do RICNJ. 5. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 6. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007947-37.2020.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 79ª Sessão Virtual - julgado em 18/12/2020). RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Não é possível afastar o entendimento de que a irrisignação limita-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007652-34.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 79ª Sessão Virtual - julgado em 18/12/2020). Assim, tenho que a decisão monocrática aqui proferida se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X, do RICNJ. Por essas razões, conheço do Recurso Administrativo para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Relator

**N. 0005257-35.2020.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR** - A: FELIPE BERNARDO NUNES. Adv(s).: PR76892 - GIULIA DE ROSSI ANDRADE, PR10570 - RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça REVISÃO DISCIPLINAR - 0005257-35.2020.2.00.0000 Requerente: FELIPE BERNARDO NUNES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. USO REITERADO DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA (COCAÍNA) DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE. INVASÃO DE PROPRIEDADE PRIVADA, TOTALMENTE NU. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. PRETENSÃO MERAMENTE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. De acordo com o disposto no art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, constitui dever do magistrado manter conduta irrepreensível na vida particular, afastando-se da prática de ações desabonadoras suficientes a macular sua respeitabilidade perante os jurisdicionados; 2. A Resolução nº 135/2011 do CNJ, por seu turno, assevera que o magistrado poderá ser aposentado compulsoriamente por interesse público, quando negligente no cumprimento de seus deveres ou apresentar comportamento funcional incompatível

com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (art. 7º); 3. Caracterização da infração funcional. Decisão do Tribunal devidamente fundamentada e que veicula entendimento razoável harmônico frente à gravidade dos fatos. 4. Revisão Disciplinar que se julga improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen (impedimento) e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO Trata-se de Revisão Disciplinar - REVDIS proposta pelo Juiz de Direito Felipe Bernardo Nunes, devidamente qualificado nos autos, por meio do qual se insurge contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0037534-38.2019.8.16.6000, que culminou com aplicação da pena de aposentadoria compulsória. Segundo esclarece, após comunicação encaminhada pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná (Boletim de Ocorrência nº 2018/1313014), noticiando fatos que ocorreram no dia 20 de novembro de 2018 na Comarca de Londrina/PR e envolvendo o magistrado ora requerente, o Tribunal de Justiça deliberou pela autuação da Reclamação Disciplinar nº 0006947-74.2018.8.16.7000 para melhor verificação. De acordo com o boletim da Polícia Militar, o magistrado teria invadido propriedade privada (Associação da Caixa Econômica Federal), onde foi encontrado totalmente nu e portando substância entorpecente (cocaína), cuja posse assumiu ao confessar ser usuário. Realizada inicial apuração, o colegiado do TJPR deliberou pela instauração do competente procedimento administrativo disciplinar em desfavor do magistrado ora requerente (PAD nº 0037534-38.2019.8.16.6000). Os fatos imputados constaram da Portaria nº 5863-DM, datada de 30 de maio de 2019. O Requerente informa que o então Corregedor-Geral da Justiça, por considerar a gravidade dos fatos, entendeu que competiria "ao órgão Especial processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos", razão pela qual determinou o encaminhamento dos autos ao e. Presidente do Tribunal de Justiça para as providências cabíveis. Esclarece que além do procedimento administrativo, foi instaurada a Notícia Crime nº 17482206-1 na esfera judicial, cujo procedimento foi resolvido com a homologação de transação penal proposta pelo Ministério Público e acolhida pelo magistrado processado. Alguns dias após a homologação da transação penal, em 13 de maio de 2019, o colegiado do TJPR julgou a supramencionada reclamação disciplinar, momento no qual decidiu por instaurar o respectivo PAD. De acordo com os termos da Portaria inaugural, a conduta imputada poderia caracterizar, em tese, violação dos deveres capitulados no artigo 35, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nos artigos 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, e violação ao artigo 382, I, do Regimento Interno do TJPR. O Requerente sustenta, porém, que na instrução processual restou observado que: (i) não é usuário de drogas, (ii) possui Síndrome do Pânico, completamente controlada, e (iii) é um Magistrado exemplar. Encerrada a instrução processual e a despeito dos argumentos da defesa, o Órgão Especial da Corte Estadual julgou procedente os fatos imputados na inicial e, por considerar a gravidade dos fatos, deliberou pela aplicação da sanção disciplinar de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Rejeitadas as preliminares suscitadas. Decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 22 de junho de 2020 (Id nº 4040712). Vencidos os Desembargadores Clayton Camargo, Prestes Mattar e outros, que votaram no sentido de afastar as preliminares e, no mérito, pela aplicação da pena de disponibilidade pelo prazo de 2 (dois) anos, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e realização periódica de exame toxicológico. O Requerente considera que a decisão ora impugnada (i) foi contrária à evidência dos autos, ao considerar seus impecáveis assentos funcionais; (ii) não observou a esperada proporcionalidade entre os fatos e a penalidade aplicada. Aduz que o Órgão Especial desprezou, ainda, os exames toxicológicos negativos por ele periodicamente realizados após os fatos, de modo espontâneo, bem como a avaliação psiquiátrica que comprova sua capacidade laborativa. Apesar de admitir o cometimento das irregularidades que constam na portaria de acusação, o Magistrado entende que tais fatos não se prestam para justificar a penalidade aplicada, pois considera que os ilícitos cometidos não são gravíssimos. Em que pese ter confessado o uso da substância entorpecente (cocaína) no dia dos fatos, argumenta se tratar de situação isolada que tem como causa a sua condição de portador da síndrome do pânico, enfermidade que motivou a ingestão da substância química causadora do seu comportamento inadequado. Neste particular, sustenta que as testemunhas ouvidas no processo, as quais afirmaram a condição de usuário de drogas, são pessoas que não conhecem o magistrado processado. Considera que a decisão do TJPR, mesmo sem qualquer embasamento científico, presume equivocadamente que "o requerido tinha pleno discernimento dos fatos" e que a circunstância de o requerente possuir Síndrome do Pânico em nada influenciou na sua conduta desabonadora, gerada apenas quando fez uso de drogas. Para o magistrado, "a penalização aplicada resulta estigmatizada pela irrazoabilidade e pelo excesso, eis que deixa de observar fatores de inegável importância no estabelecimento da responsabilização disciplinar, como, por exemplo, as circunstâncias que envolveram os fatos, os antecedentes funcionais do servidor, como uma conduta absolutamente ilibada e elogiável". Pelos fatos e fundamentos que apresenta, pugna pela suspensão liminar dos efeitos do acórdão que determinou a sua aposentadoria compulsória, com o imediato retorno às funções judicantes. No mérito, por não vislumbrar o cometimento de conduta infracional, requer seja absolvido das imputações lançadas no respectivo PAD. Alternativamente, solicita a modulação da sanção aplicada, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Instado a se manifestar (Despacho Id nº 4073023), o TJPR prestou informações, momento no qual juntou aos autos os arquivos de áudio/vídeo referentes à oitiva das testemunhas e ao interrogatório do magistrado investigado, além de cópia da Sindicância nº 0010420-34.2019.8.16.7000, instaurada contra o requerente por fatos diversos daqueles que constituem objeto do feito sob revisão. Na inicial análise deste feito, o pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (Id nº 4081858), tendo em vista não terem sido demonstrados os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência. Regularmente notificada (Id nº 4087059 e Id nº 4137902), a Procuradoria-Geral da República - PGR apresentou manifestação por meio do Ofício nº 00406390/2020. De acordo com a PGR, a presente revisão disciplinar não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 83 Regimento Interno do CNJ (Id nº 4152984). Por fim, o magistrado Felipe Bernardo Nunes apresentou alegações finais (Id nº 4238669). É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0005257-35.2020.2.00.0000 Requerente: FELIPE BERNARDO NUNES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR VOTO Inicialmente, em relação à tempestividade, verifica-se que o julgamento que resultou na decisão contra a qual se insurge o Requerente foi realizado em 25/5/2020 e o respectivo Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22/6/2020 (Id n.º 4040712), não sendo apresentado recurso. A presente Revisão Disciplinar, por sua vez, foi proposta no dia 8 de julho do mesmo ano, portanto, dentro do prazo regimental. No exame de mérito, o Requerente alega que a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR seria contrária à evidência dos autos, situação que se enquadraria, em tese, no inciso I do artigo 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Como cediço, a revisão de procedimentos disciplinares possui assento junto ao art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal[1]. Importante posição no ordenamento jurídico deriva do fato de que a Administração Pública, quando atua na sua competência disciplinar, visa apurar infrações e impor sanções na exata correspondência com os fatos imputados. O Regimento Interno do CNJ (RICNJ), por sua vez, dispõe que a admissão do procedimento de Revisão Disciplinar está sujeita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 82 e 83, de seguinte teor: Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão. Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. No caso dos autos, o magistrado Felipe Bernardo Nunes, ora requerente, entende que a penalidade aplica - aposentadoria compulsória - não condiz com os elementos fáticos e de direito construídos no curso do procedimento disciplinar pelo TJPR. Em síntese, além de considerar que a decisão condenatória foi de encontro às evidências dos autos (ao desconsiderar seus registros funcionais; os exames toxicológicos negativos e a avaliação psiquiátrica que comprova sua capacidade laborativa), argumentou que os fatos apurados não são considerados gravíssimos e não impedem sua atuação na magistratura. Eis a ementa do acórdão condenatório do TJPR: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DE JUIZ DE DIREITO - PRELIMINARES - NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO MAGISTRADO

DAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS APENAS SEIS MESES APÓS OS FATOS - INOCORRÊNCIA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA) E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VERIFICADA - MEDIDA PRECEDIDA DE PRÉVIA INSTRUÇÃO DO FEITO E DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO DETERMINADA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPUTAÇÃO OBJETIVA E DELIMITAÇÃO DOS FATOS PELA PORTARIA INAUGURAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, CAPUT E § 5º, E 15, DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - MÉRITO - MAGISTRADO, USUÁRIO DE DROGAS, QUE ADQUIRE E FAZ USO DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA (COCAÍNA), INVADE PROPRIEDADE PARTICULAR (CLUBE LOCALIZADO NA COMARCA DE LONDRINA, PARANÁ), FICA TOTALMENTE NU, EM PLENA LUZ DO DIA, NA FRENTE DE ALGUNS FREQUENTADORES DAQUELA AGREMIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVA DOCUMENTAL (AUTOS DE EXIBIÇÃO, APREENSÃO E CONSTATAÇÃO DA DROGA E LAUDO PERICIAL) QUE ATESTAM QUE A SUBSTÂNCIA APREENDIDA ERA COCAÍNA (2,99 GRAMAS) - CONFISSÃO POR PARTE DO MAGISTRADO DE QUE ADQUIRIU E FEZ USO DA DROGA NO DIA DOS FATOS, SABENDO QUE ERA COCAÍNA, E QUE ESTAVA DESNUDO DENTRO DO CLUBE (DO QUAL NÃO ERA SÓCIO) - CONTRADIÇÃO COM A DEFESA PRELIMINAR (APRESENTADA NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR), REDIGIDA E ASSINADA PELO MAGISTRADO, NO SENTIDO DE QUE ADQUIRIU UMA SUBSTÂNCIA PARA LHE "DAR ENERGIA" - PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA QUE A DROGA ESTAVA DENTRO DO VEÍCULO DO MAGISTRADO, O QUAL AFIRMOU SER USUÁRIO DE DROGAS, BEM COMO QUE ELE ESTAVA CAMINHANDO SEM ROUPAS PELA ASSOCIAÇÃO RECREATIVA - TESE DEFENSIVA NO SENTIDO DE QUE O REQUERIDO SOFRE DE TRANSTORNOS DE ANSIEDADE, DEPRESSÃO E SÍNDROME DO PÂNICO - MOLÉSTIAS QUE, TODAVIA, NÃO INTERFERIRAM NA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE - SUPPLICADO QUE TINHA PLENO DISCERNIMENTO DOS FATOS, TANTO MOMENTOS ANTES, COMO DEPOIS (PASSADO O EFEITO DA DROGA) - CONDUTA ABSOLUTAMENTE GRAVE, TOTALMENTE INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, HONRA E O DECORO DAS FUNÇÕES - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 35, VIII, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL; ARTIGOS 15, 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E ARTIGO 382, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DOSIMETRIA DA PENA - AVALIAÇÃO QUE DEVE SER FEITA SOB O PRISMA DA CONDUTA SOCIAL DO MAGISTRADO (E NÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DESEMPENHADA) - INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS, QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, EX VI DOS ARTIGOS 42, V, DA LOMAN, 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 135/2001 DO CNJ E 435, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - PRECENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (POR UNANIMIDADE), COM APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (POR MAIORIA DE VOTOS). (Processo Administrativo Disciplinar nº 0037534-38.2019.8.16.6000) Após detido exame dos fatos e dos fundamentos que ensejaram a decisão ora questionada, não se vislumbra, data venia, razão suficiente para a revisão da decisão proferida pelo órgão censor local, que demonstrou ter atuado de acordo com sua legítima competência e em estrita observância aos elementos de prova colhidos nos autos. Extrai-se do Boletim de Ocorrência nº 2018/1313014, lavrado pela autoridade policial competente, que o magistrado foi "encontrado transitando pela Associação da Caixa Econômica Federal totalmente nu" e desorientado, momento no qual foi abordado pelos frequentadores do referido clube. Em seu veículo foi constatada a existência de certa quantidade de substância entorpecente, posteriormente comprovada como cocaína. Durante a abordagem, o magistrado assumiu a posse e qualidade de usuário de drogas. Ato contínuo, foi encaminhado para a Central de Flagrantes de Londrina/PR, para os devidos registros dos fatos. As circunstâncias que envolveram tal ocorrência foram devidamente comprovadas, também, pelo depoimento das testemunhas carreadas aos autos do respectivo PAD. Neste particular, as testemunhas Paulo Rogério Mariano, Dennis de Oliveira e Estevão Trofino, que presenciaram todo o desenrolar dos fatos, afirmaram que o magistrado, ao ser abordado, declarou ser usuário de drogas e assumiu a posse da cocaína encontrada no interior do seu veículo. Em momento posterior, já quando do respectivo interrogatório, o magistrado afirmou ter comprado e feito uso da cocaína, não sabendo informar sobre a qualidade da droga. Esclareceu que, após fazer uso da substância, perdeu o controle e ficou desorientado. Ainda no curso do procedimento administrativo disciplinar, o magistrado passou a sustentar diferente versão daquela inicialmente apresentada. Em sua defesa prévia, declarou ser portador de síndrome do pânico desde o ano de 2016, quanto teve a primeira crise. Esclarece que a noticiada enfermidade decorreu de um relacionamento turbado com o seu ex-companheiro, agravado após o encerramento da sociedade conjugal e que culminou com uma ação de alimentos. Particularmente quanto aos fatos imputados, argumentou que recebeu a substância entorpecente de um desconhecido, o qual informou ser um energético que lhe traria maior disposição para enfrentar a crise conjugal. Mesmo não conhecendo a essa pessoa, reconhece que recebeu e fez uso do mencionado energético. Cite-se trecho da tese de defesa: "[...] Na manhã do dia 20/11/2018, após passar a noite em claro, o peticionante foi ver o nascer do sol na estrada rural que liga a sua rua à UEL, local onde costumeiramente comparecia nos momentos de crise, quando foi abordado por um homem. Após alguns minutos de conversa o homem se disse amigo do ex-companheiro do peticionante e que ele desejava fazer as pazes e havia lhe enviado para lhe ajudar, pois sabia que estava sofrendo com o pânico e com o cansaço. O peticionante lhe pediu ajuda para beber água e lavar as pernas, pois estava com muitas mordidas de mosquitos. O homem então lhe pediu R\$ 100, pediu para o peticionante guardar 2 bolinhas de cor azul no cinzeiro do carro e disse para que inalasse uma substância dentro de um pote arredondado, que lhe daria energia para ir até o clube próximo e se banhasse. A partir daí o peticionante passou a entrar em um estado de profunda confusão mental. Em seguida o homem ingressou dentro de uma propriedade rural. O peticionante tentou segui-lo, mas o perdeu de vista. O peticionante conseguiu achar o clube, mas se encontrava profundamente confuso. Foi quando restou abordado por dois homens e relatou os fatos, tendo sido chamada a unidade policial. Levado para a sua residência e com a chegada da sua genitora, buscou-se imediatamente atendimento psiquiátrico emergencial, tendo o peticionante restado internado na Clínica das Palmeiras até que o quadro se estabilizasse e estivesse apto às suas atividades normais" (grifo não no original) Conforme ponderação assinalada pelo douto Ministério Público Federal em suas razões finais, denota-se que "as contradições entre as versões apresentadas nas manifestações escritas do magistrado durante a instrução do processo disciplinar e suas declarações no interrogatório tiraram a credibilidade dos argumentos defensivos". No exame dos argumentos da defesa, o colegiado do TJPR realizou detida e percuciente análise sobre o desenrolar dos fatos, suas circunstâncias e condições pessoais do magistrado que carream para o cometimento da falta funcional. Nesta oportunidade, apresentou pontualmente as contradições observadas. Vejamos: Dito isso, passo a pontuar gradus per gradus as contradições existentes entre as defesas apresentadas pelo mesmo e os esclarecimentos prestados no depoimento (além da prova documental). [...] 1 - "Na manhã do dia 20/11/2018, após passar a noite em claro, o peticionante foi ver o nascer do sol na estrada rural que liga a sua rua à UEL, local onde costumeiramente comparecia nos momentos de crise, quando foi abordado por um homem. Após alguns minutos de conversa o homem se disse amigo do ex-companheiro do peticionante e que ele desejava fazer as pazes e havia lhe enviado para lhe ajudar, pois sabia que estava sofrendo com o pânico e com o cansaço. O peticionante lhe pediu ajuda para beber água e lavar as pernas, pois estava com muitas mordidas de mosquitos. O homem então lhe pediu R\$ 100, pediu para o peticionante guardar 2 bolinhas de cor azul no cinzeiro do carro e disse para que inalasse uma substância dentro de um pote arredondado, que lhe daria energia para ir até o clube próximo e se banhasse"(sem grifos no original) CONTRADIÇÕES: Tal versão é totalmente infundada. Constatou o Boletim de Ocorrência de mov. 1.3, que os fatos ocorreram no final da tarde (entre 16:00 horas e 18:30 horas), e não pela 'manhã'. Dos laudos oficiais de mov. 22.4 e 22.5, verifica-se que, fora o que ele usou, foram apreendidos mais 04 fragmentos plásticos, contendo aproximadamente 03 gramas da droga, e não '02 bolinhas'. A par disso, como visto, no seu depoimento pessoal, o Dr. Felipe afirmou que tinha conhecimento de que estava adquirindo e inalando cocaína (e não uma substância, desconhecida, que iria lhe dar energia). Ainda segundo afirmou categoricamente em seu depoimento, morava bem próximo daquele local (cerca de 300 metros), então porque estava de carro e não a pé? 2 - 'Infelizmente, em agosto de 2018 a relação conjugal foi desfeita e o peticionante passou a ser chantageado pelo seu ex-companheiro, o qual alegava expor fotos íntimas e conversas privadas do peticionante caso não renunciasse à meação de uma loja (único bem da sociedade conjugal) e de bens pessoais. Para evitar uma exposição desnecessária o peticionante renunciou ao seu direito à loja e permitiu que o seu ex-companheiro levasse consigo todos os bens que quisesse. Mesmo assim, o ex-companheiro do peticionante, se passando por este e utilizando os seus dados pessoais, passou a utilizar indevidamente os seus cartões de crédito, cancelou viagem internacional no dia do embarque, e inventou situações para noticiar supostos crimes não cometidos pelo peticionante. Tudo para novamente chantageá-lo a conceder-lhe pensão mensal de



R\$ 2.800,00, que foi negada, tendo levado o ex-companheiro a ingressar com ação de alimentos"(sem gregos no original). CONTRADIÇÕES: Quanto ao término da relação, em seu depoimento pessoal, o requerido disse que havia terminado a relação 02 semanas antes dos fatos -- 20.11.2018, e não 03 meses antes (agosto de 2018), como afirmado na defesa. Aliás, não há qualquer prova de quem seria este ex-companheiro (sequer o nome), muito menos acerca das alegadas ameaças e malfeitos, suposta ação de alimentos, tampouco, ainda, acerca da sociedade empresarial (loja do que? Qual o nome? Contrato Social?). Aliás, o Magistrado exercia atos de comércio? 3 "não é usuário de drogas e coloca-se à disposição dessa CGJ para realização de exames toxicológicos periódicos:" CONTRADIÇÕES Como visto, o demandado confessou que já fez uso de drogas em situação pretérita, com seu ex-companheiro (testemunha Thais Takahashi, aliás, como se verá, relata ter conhecimento de que o ex-companheiro tinha problemas com drogas). Cumpre reiterar neste ponto, uma vez mais, que foram apreendidas 04 buchas de cocaína, que estavam no interior do veículo do requerido (Laudo pericial de movimento 3961822 - 37.4). Então, indaga-se, se não era usuário, por que além da cocaína que inalou (aproximadamente 03 gramas), adquiriu mais 04 cápsulas e guardou-as em seu automóvel?" (Trecho do acórdão do TJPR) No exame da enfermidade alegada pela defesa, não se vislumbra circunstância comprobatória de que a síndrome do pânico tenha retirado do magistrado a necessária compreensão acerca da realidade dos fatos, em especial no tocante à própria potencialidade da substância entorpecente (cocaína) por ele utilizada. Sobremaneira, a contradição apontada neste particular é demasiadamente flagrante. O noticiado encontro com um sujeito que não conhecia e a imediata credibilidade nas suas informações para a aquisição e uso de produto alegado desconhecido, indicado como energético, constitui circunstância que transborda da razoabilidade. O próprio Requerente informou nestes autos (Revisão Disciplinar) que a condição de portador da Síndrome do Pânico não lhe retira o necessário discernimento para o desenvolvimento das suas atividades rotineiras e/ou profissionais. Como, então, poderia o requerido retirar o discernimento sobre o desenvolver dos fatos imputados, afastando a devida cautela sobre o recebimento e uso de substância desconhecida (o tal energético) por um desconhecido? Entrementes, a alegação de que a pena de aposentadoria aplicada pelo TJPR foi de encontro às evidências dos autos não encontra guarida nas provas colacionadas. Os exames toxicológicos realizados após os fatos e a avaliação psiquiátrica comprobatória de sua capacidade laborativa corroboram a tese adotada pelo TJPR, pela qual as condutas violadoras dos deveres da magistratura foram praticadas pelo requerente de forma livre e consciente. Registre-se que de acordo com o disposto no art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), constitui dever do magistrado manter conduta irrepreensível na vida particular, afastando-se da prática de condutas desabonadoras suficientes a macular sua respeitabilidade perante os jurisdicionados. Circunstância não observada pelo magistrado ora requerente. Cite-se: LOMAN Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; (...) VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. Verifique-se, assim, que a avaliação realizada pelo TJPR não se desviou das provas e circunstâncias dos autos. O Tribunal, ciente das reais condições e fatores que carrearam para o desvio de conduta, realizou coerente ponderação sobre a particularidade do caso para concluir pelo cometimento da infração funcional. No exame da proporcionalidade da pena aplicada, também não se vislumbra razão suficiente para a intervenção deste Conselho. De acordo com a Resolução nº 135/2011 do CNJ, o magistrado poderá ser aposentado compulsoriamente por interesse público quando negligente no cumprimento de seus deveres ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (art. 7º). Vejamos: RESOLUÇÃO CNJ Nº 135/2011 Art. 7º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando: I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres; II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. De acordo com as ponderações realizadas pelo órgão censor local, diante da natureza e da gravidade da conduta perpetrada, conformada (i) na aquisição e uso de substância entorpecente (cocaína); (ii) na invasão de propriedade privada e (iii) no fato de transitar completamente nu diante dos sócios da Associação da Caixa Econômica Federal, deve a pena aplicada perpassar pela análise da incompatibilidade do magistrado para o exercício da judicatura, não comportando penas menores como censura, advertência ou mesmo a remoção em razão da possível continuidade e/ou transferência da conduta infracional não desejada. Como posto, o magistrado apresentou comportamento funcional absolutamente incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. Agiu de forma livre e consciente ao procurar, comprar e fazer uso de substância entorpecente (cocaína) sabidamente prejudicial para serenidade, autocontrole e poder de decisão que se espera de um magistrado eficiente e probo. Tais ações constituem evidente descrito não só para a figura do magistrado, mas, principalmente, para o próprio Poder Judiciário frente aos jurisdicionados, dada a necessária lisura e retidão que se espera da autoridade responsável pelo saneamento dos mais diversos problemas existentes na sociedade. Na avaliação dos argumentos de defesa, extrai-se das próprias informações e documentos apresentados pelo requerente que "a doença (síndrome do pânico) não atrapalha ou dificulta a missão de julicar, tratando-se de pessoa normal no Fórum e no trato com as pessoas". Diante dessa constatação, o TJPR bem observou que a mencionada enfermidade não se presta para justificar o cometimento da infração disciplinar em apreço, pois não retira o necessário discernimento que se espera de um magistrado acerca dos efeitos da substância entorpecente. Neste particular, apesar de o requerente sustentar perante este Conselho que não se enquadra na condição de usuário de drogas, essa condição foi por ele assumida no momento dos fatos, bem ainda no curso da Notícia Crime nº 1.748.206-1, quando celebrou transação penal para aplicação de medidas alternativas à pena, nos termos art. 28, incisos I e II, da Lei nº 11.343/2006. Nos autos do próprio PAD que tramitou perante o TJPR, o magistrado Felipe admite tal situação, conforme devidamente circunscrito na decisão impugnada. Cite-se trecho do respectivo acórdão: (...) No seu depoimento pessoal (mov. 4654358), o Dr. Felipe Bernardo Nunes, inquirido pelo ilustre Relator, Desembargador Clayton Camargo, no dia 19 de novembro de 2019, CONFESSOU que: - adquiriu a substância sabendo que era cocaína; - assumiu a propriedade da droga e que pagou por ela (R\$ 100,00); - usou/inalou aproximadamente 3 gramas de cocaína, no local onde estava (propriedade ao lado do clube); - já havia feito uso de cocaína em situações pretéritas, com seu ex-companheiro; - adentrou ilegalmente em propriedade privada; - transitou totalmente nu pelo clube, quando foi abordado por frequentadores que estavam lá para uma partida de futebol; - que havia outras pessoas na associação recreativa; - ficou sabendo que haveria um jogo de futebol naquele local e horário. (grifo no original) Denota-se, assim, que além de conhecer a natureza da substância, cuja propriedade assumiu, o Requerente também confirmou já ter feito uso da droga em outras ocasiões, inclusive com o seu ex-companheiro. Perante este Conselho, porém, o magistrado apresenta versão diferente e diametralmente oposta daquela por ele anteriormente confessada. Busca-se afastar da condição de "usuário de drogas", uma das razões consideradas pelo TJPR para a aplicação da sanção administrativa. Consta dos autos que "a tese de que sua condição de saúde suprimiu a consciência da ilicitude dos fatos por ele praticados, além de não restar demonstrada, resta absolutamente rechaçada pelo cabedal probatório". Conforme apurado, o Requerente tinha pleno discernimento dos fatos, pois no dia do ocorrido se deslocou em seu carro até o local a fim de se distrair, lá adquiriu e fez uso de droga ilícita, e somente após o uso da cocaína é que admite ter ficado totalmente confuso. É sabido, ainda, que enquanto acometido pela síndrome do pânico, eventos momentos anteriores, o magistrado não teve nenhuma conduta desabonadora, o que ocorreu somente quando fez uso da cocaína. Para tratamento da síndrome do pânico, o Tribunal ressalta que o magistrado recebeu todas as deferências da Corte para realização de tratamento da enfermidade noticiada, inclusive várias licenças para tratamento de saúde, além de autorização para residir em fora da comarca para realização de tratamento. Porém, apesar dos tratamentos realizados, o problema só se agravou quando o magistrado passou a fazer uso de cocaína, em descompasso com o dever inerente ao cargo de manter vida social íntegra (art. 35, VIII, da LOMAN). Cumpre reapresentar breve trecho do depoimento pessoal do magistrado, em que afirma desconhecer este ônus de retidão na vida particular: "(...) eu nunca imaginei que ser Magistrado tivesse alguns ônus além daqueles que nós conhecemos, de retidão dentro do processo, mais algumas situações fora, entre as pessoas, que realmente eu desconhecia, e ser alvo de pessoas interessadas realmente foi muito surpreendente nesse momento da vida". Sobremaneira, impõe-se ao magistrado proceder de forma íntegra e honrosa em razão das atribuições e responsabilidades do cargo que ocupa. A competência para conhecer, avaliar e julgar a vida das pessoas em sociedade traz consigo não só as benesses do cargo, como também e principalmente o ônus de bem representá-lo, inclusive na esfera social. Por esta razão, o procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro que se espera do magistrado atenta contra o dever imposto no inciso VIII do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem ainda o disposto nos artigos 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura. LOMAN Art. 35 - São deveres do magistrado: (...) VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. (Sem grifos



no original). Código de Ética Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, còncio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. (Sem grifos no original). Precedente do Plenário deste Conselho no mesmo sentido: REVISÃO DISCIPLINAR. T.JPE. MAGISTRADO CENSURADO. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA PENA À CONDUTA. EMBRIAGUEZ E VIOLENCIA. 1 Ao ingerir bebida alcoólica, cujos efeitos foram potencializados pela diabetes de que é portador, o magistrado agiu de maneira imprudente. 2 Prova do assédio e da violência praticados pelo magistrado em face de, pelo menos, uma mulher, apontando-lhe uma arma e colocando em risco as pessoas presentes no estabelecimento, o magistrado perdeu sua condição moral para manter a função judicante, por faltar-lhe a moral privada essencial para a função. 3 Atitude mais grave a impor pena superior à censura, aplicável a condutas mais brandas. Revisão para aplicação da pena de aposentadoria compulsória. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselho - 0001262-92.2012.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 171ª Sessão Ordinária - julgado em 11/06/2013). (grifo não no original) Ainda na perspectiva da proporcionalidade da pena, relevante a lição do Professor Alexandre Henry Alves, segundo o qual "o colegiado deverá averiguar se o ato praticado pelo juiz não o tornou incompatível com o exercício do cargo. Se positivo e a incompatibilidade for permanente, a pena será de aposentadoria compulsória. Se essa incompatibilidade for apenas temporária, e de acordo com o ato cometido, a punição será de disponibilidade" (Regime Jurídico da Magistratura. Ed. Saraiva, 2ª edição). Como se denota, os fatos são incontroversos e as condutas foram exaustivamente analisadas pelos Desembargadores, os quais entenderam por sua subsunção às vedações legais, não estando o CNJ autorizado a se imiscuir no juízo valorativo para alterar a conclusão jurídica a que o Tribunal chegou, fundada em razoável interpretação. Irrefragável, portanto, que a decisão objurgada está em consonância com as provas coligidas durante a instrução do processo administrativo disciplinar, inexistindo qualquer contrariedade à lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ. Esclareça-se, por fim, que a revisão disciplinar constitui procedimento administrativo autônomo, no qual os requisitos estão taxativamente dispostos no regramento interno respectivo. Essa medida revisional se aproxima da revisão criminal ou da ação rescisória cível, constituindo instrumento de exceção, cabível quando patente a presença de vício ou ilegalidade, bem assim da falsidade dos elementos que fundamentaram a decisão do tribunal de origem, o que não se vislumbra no caso em apreço. Restringe-se ao exame das hipóteses do artigo 83 do Regimento Interno, sendo defeso realizar novo julgamento da causa quando não presentes quaisquer desses elementos, conforme entendimento já firmado neste Conselho. Precedentes do Plenário neste sentido: REVISÃO DISCIPLINAR. ART. 83, I DO RICNJ. DECISÃO CONTRÁRIA A TEXTO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA. ENTENDIMENTO RAZOÁVEL. PRECEDENTES STJ E STF. PRETENSÃO MERAMENTE RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. O CNJ tem entendimento consolidado no sentido de que a Revisão Disciplinar não se presta para a veiculação de pretensão recursal contra toda e qualquer decisão dos Tribunais em matéria disciplinar, mas é instrumento autônomo de impugnação da coisa julgada administrativa, devendo estar calcada nas hipóteses do art. 83 do RICNJ. 2. Decisão do Tribunal devidamente fundamentada e que veicula entendimento razoável harmônico com precedentes dos Tribunais Superiores acerca do direito à liberdade sindical. 3. Recurso conhecido e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselho - 0003814-59.2014.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - j. 04/08/2015). (grifo não no original) EMENTA. REVISÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DECIDIDA. PRETENSÃO MERAMENTE RECURSAL. DESCABIMENTO. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. A Revisão Disciplinar se assemelha à Revisão Criminal, de modo que não se presta para o reexame de matéria decidida anteriormente, uma vez que, por revestir natureza de pedido autônomo com o qual se busca a desconstituição da coisa julgada administrativa, não se trata de recurso nem muito menos o Conselho Nacional de Justiça, em sua missão constitucional, se apresenta como instância recursal dos processos disciplinares. 2. A decisão transitada em julgado exarada em processo disciplinar, desde que escorada em razoável interpretação jurídica, não pode ser impugnada por meio de Revisão Disciplinar sob o argumento de que se manifesta contrária a texto de lei (art. 83, I, primeira parte, do RICNJ), que é a hipótese dos autos, na qual se pretende rediscutir a adequação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais, ao argumento de prescritos fatos que teriam sido levados em consideração para a aplicação da mencionada sanção, uma vez que, conforme a decisão do Órgão Especial, na dosagem da pena, não se tomou como parâmetro a existência de reincidência técnica, senão a reiteração da prática de fatos reputados graves e incompatíveis com o exercício da judicatura, a recomendar, no mais provável prognóstico de que o magistrado não deixaria de continuar a cometer, no desempenho de suas funções, tão habituais ações, o seu afastamento da Magistratura. 3. Revisão Disciplinar que não se conhece. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselho - 0003350-74.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 111ª Sessão - j. 31/08/2010). (grifo não no original) Pelos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido deduzido na Revisão Disciplinar em epígrafe, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 83, incisos I, II e III, do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça. É como voto. Brasília/DF, data registrada em sistema. Conselho André Godinho Relator [1] CF - "Art. 103-B (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano";

**N. 0007042-42.2014.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR** - A: JAMIL AGUIAR DA SILVA. Adv(s): MA5980 - JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0007042-42.2014.2.00.0000 Requerente: JAMIL AGUIAR DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REVISÃO DISCIPLINAR. PAD JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REGULARIDADE. AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS NÃO DEMONSTRADA. PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A revisão disciplinar constitui procedimento administrativo autônomo, cabível quando patente a presença de vício ou ilegalidade, bem assim da falsidade dos elementos que fundamentaram a decisão do tribunal de origem, o que não se vislumbra no caso em apreço. 2. O procedimento de revisão disciplinar restringe-se ao exame das hipóteses do artigo 83 do Regimento Interno, sendo defeso realizar novo julgamento da causa quando não presentes quaisquer desses elementos, conforme entendimento já firmado neste Conselho. 3. Extrai-se dos autos a existência de conjunto probatório abundante no sentido da caracterização da infração disciplinar. Inexistência de desproporcionalidade na pena aplicada, que está em harmonia com o conjunto probatório. 4. Recurso Administrativo que se julga improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO Trata-se de Revisão Disciplinar - REVDIS proposta pelo Juiz de Direito Jamil Aguiar da Silva, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, que nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 36.962/2011 concluiu pela aplicação da pena de "remoção compulsória". O referido procedimento disciplinar foi instaurado com a finalidade de investigar eventual omissão do magistrado na condução dos feitos de sua competência, enquanto Titular da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de São Luís/MA. De acordo com a respectiva portaria acusatória, foram imputadas as seguintes condutas: "a) ausência de diligência do representado na condução de inúmeros pedidos de benefícios, caracterizando excesso de prazo; e b) afronta ao princípio da prudência exigido na condução dos processos judiciais, quando da questão de prerogativa da permanência do preso Jailton Sousa Ferreira em Presídio Federal". Em inicial apontamento, sustenta que a questão carcerária no Estado do Maranhão possui gravidade conhecida internacionalmente em razão do descaso do Poder Executivo na organização dos presídios, realidade que dificulta a atuação do Poder Judiciário no acompanhamento e execução da pena.

Como magistrado responsável pela execução penal dos internos do regime fechado e do semiaberto, o Requerente aduz que as dificuldades na tramitação dos feitos não decorreram apenas da atuação do Judiciário, mas de negligência da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Cita, ainda, a existência de inúmeros problemas no sistema eletrônico VECNJ, adotado para o registro e acompanhamento da execução penal. Em acréscimo, sustenta: a má qualidade da virtualização dos processos; a falta de informações adequadas no processo original; o travamento do sistema ou queda da internet; a pouca qualidade do sistema virtual de acompanhamento, dentre outros apontamentos. De acordo com o Requerente, "o atraso processual se dava pela deficiência do número de servidores, problemas e dificuldades no sistema de processos virtuais (VEPCNJ) por ser contraproducente, travar, digitalização falha, falta de informações, além de problemas estruturais e de falta de informações dos estabelecimentos penais - o que justificava o alegado excesso de prazo". Particularmente no tocante ao problema da permanência de presos em presídio federal, aduz que esse fato ocorreu, também, em razão da total negligência do Poder Executivo, pois considera que os prazos processuais escoaram sem qualquer comunicação formal para solicitação da prorrogação. Nesse contexto, argumenta que sempre atuou de forma diligente na tentativa de melhorar a gestão da 1ª Vara de Execuções Penais de São Luís/MA, a despeito da negligência do Poder Executivo. Reconhece, contudo, que sua atuação não foi suficiente para minimizar as mazelas enfrentadas no âmbito do sistema prisional do Estado do Maranhão, que padece com inúmeros problemas de gestão. Nesse sentido, reitera os seguintes argumentos, já apresentados e analisados pelo Tribunal de origem: a) a virtualização dos processos é deficiente e contraproducente; b) a 1ª Vara de Execução Penal, que tem jurisdição sobre presos do regime fechado e semiaberto, recebe um número elevado de trabalho e complexidade; e, c) a 1ª Vara de Execução Penal não possui servidores suficientes para a quantidade de trabalho, notadamente em comparação com a 2ª Vara de Execução Penal da capital, dentre outros. A despeito da sua atuação à frente da 1ª Vara de Execuções Penais da Capital, o Requerente sustenta que a sanção administrativa disciplinar aplicada pelo TJMA, remoção compulsória, é contrária a evidência dos autos, pois considera que a imputada morosidade na tramitação dos processos de sua competência restou devidamente justificada. No entender do Requerente, a evidência probatória dos autos é contrária à conclusão do acórdão e, por isso, não havia como se julgar pela aplicação de penalidade por suposta morosidade processual. Pelos fatos e fundamentos que apresenta, requer que o presente pedido de Revisão Disciplinar seja conhecido e julgado procedente, a fim de absolver o Requerente das imputações que lhe foram feitas nos autos do PAD nº 36.9622/2011. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) solicitou sua admissão nos autos, sob qualidade de terceira interessada (Id nº 1651878). O pedido foi deferido pela então Conselheira Gisela Gondin Ramos (Id nº 1709651). Em continuação, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão apresentou manifestação de defesa por meio do Ofício nº 217/2015 (Id nº 1654013 e seguintes). Regularmente notificada, a Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de Revisão Disciplinar. De acordo com a PGR, a presente revisão disciplinar não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 83 do referido Regimento Interno (Id nº 2056174 e seguintes), pois a pretensão formulada possui caráter meramente recursal. Notificado nos termos do Despacho Id nº 2040397, o Requerente apresentou razões finais. Quando da inicial análise, por não vislumbrar os requisitos de admissibilidade da Revisão Disciplinar, previstos no artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho, o pedido formulado na inicial foi julgado improcedente (Decisão Monocrática - Id nº 3660558). Inconformado, o magistrado Jamil Aguiar da Silva interpôs recurso administrativo (Id nº 3672626), pelo qual solicita a reapreciação do caso pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Na oportunidade, reitera fundamentos semelhantes àqueles lançados na petição inicial. Em suas contrarrazões, o TJMA defende a não apresentação de qualquer fato novo que possa infirmar o conteúdo da decisão monocrática atacada. É o relatório. Passo ao voto. VOTO Nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, conheço do recurso, porquanto tempestivo. Ato contínuo, passo ao exame das razões recursais apresentadas nos autos. A decisão recorrida (Id nº 3660558) foi proferida nos seguintes termos: "DECISÃO (...) Esta REVDIS deve ser conhecida, dado ter sido apresentada dentro do interregno de 1(um) ano, contado a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa proferida pelo Tribunal Pleno do TJMA, nos autos do PAD 36.962/2011. Excepcionalmente, reservando entendimento pessoal quanto à matéria, em razão da necessidade de ser dado tratamento equânime a diversos atores, bem como à decisão anterior, proferida neste feito pela antiga Relatoria (Id 1709651), autorizando o ingresso da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), DEFIRO o pedido de intervenção veiculado pela Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA). Pontuo, contudo, que: I) o Magistrado Jamil Aguiar da Silva, Autor, é titular de capacidade postulatória e, em acréscimo prudente, está, nesta REVDIS, devidamente representado por advogado; II) discutem-se, nestes autos, direito e interesse de caráter nitidamente individual (punição disciplinar aplicada a um Magistrado, por razões específicas) e não direitos e interesses coletivos; e III) o pedido de admissão apresentado pela AMMA não está instruído com elementos sequer indiciários dos benefícios, que eventualmente poderiam advir, aos Magistrados vinculados ao TJMA, de eventual participação daquela entidade representativa especificamente neste procedimento. Estabelecido este registro, entendo que pretensão inicial destes autos não merece acolhida. Os parâmetros para a análise de Revisão Disciplinar, delineados no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ, em regulamentação ao disposto no artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal, são os seguintes: Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. (...)" Do trecho transcrito, constata-se que foi atribuída, à revisão disciplinar, feição análoga à da revisão criminal, com cabimento limitado a hipóteses bastante restritas. No âmbito do CNJ, a Revisão Disciplinar: a) é procedimento administrativo autônomo, que não tem natureza recursal (REVDIS 0005031-06.2015.2.00.0000, Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, j. 06/11/2018); e b) não se presta ao reexame de matéria valorada, de forma adequada, pelo Tribunal de origem (REVDIS 0005148-60.2016.2.00.0000, Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, j. 28/09/2018). Por sua clareza, reproduzo trecho, trazido a estes autos pelo Ministério Público Federal (Id 2054085, folha 5/9), da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Asfor Rocha, então Corregedor Nacional de Justiça e Relator da RD 2007.10.000.01138-2, julgada em 24/06/2008: "(...) O instituto da revisão disciplinar não é um recurso em espécie propriamente dito que possibilite a renovação do julgamento. Logo, não cabe ao órgão revisor apreciar livremente a prova produzida nos autos, mas sim verificar se o julgado teve, ou não, amparo em circunstâncias contidas nos autos. Assim como ocorre com o instituto da revisão criminal, a admissibilidade do petição fundado nessa hipótese deve destacar que a decisão não se amparou em qualquer elemento apurado, estando, ainda, em desacordo com todos os outros justificadores de solução diversa. NILO BATISTA, em Decisões Criminais Comentadas, ao definir decum contrário à evidência dos autos, afirma que não basta que a prova que o ampare se firme em qualquer prova: é mister que a prova que o ampare seja oponível, formal e logicamente, às provas que militem em sentido contrário. Conforme registrei quando do exame de admissibilidade do petição revisional, havendo vertentes alternativas, fundadas pelo conjunto de prova, não se pode qualificar de manifestamente contrário à prova dos autos a decisão que se filia a uma das versões conclusivas. Imperiosa a demonstração do antagonismo ao conjunto probatório carreado, situação, com efeito, inócurre na espécie. No mesmo sentido deve ser o entendimento da hipótese de decisão contrário à lei. Para tal subsunção, insuficiente a má interpretação dos dispositivos reputados violados, exigindo-se que o julgado tenha sido proferido em sentido contrário ao disposto expressamente no texto legal, de forma a contrariar sua matéria, objeto e finalidade. (...)" No caso concreto delineado nestes autos, dentre os 27 (vinte e sete) membros do Tribunal Pleno do TJMA, os 16 (dezesesseis) que estiveram presentes à Sessão Plenária Administrativa Extraordinária realizada no dia 27/11/2013, decidiram, nos termos do voto do Desembargador Relator e de parecer da Procuradoria Geral da Justiça, modificado em sessão - à unanimidade (Id 1657299, folha 47/114): I) pela aplicação, ao Autor desta REVIDIS, da pena de remoção compulsória, da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de São Luís; e II) pelo retorno, do magistrado removido às atividades judicantes, tão logo surgisse, em momento futuro, uma Vara na Comarca da Ilha de São Luís. A decisão colegiada, proferida pelo TJMA, recebeu a seguinte ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA MAGISTRADO. NEGLIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DO CARGO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 35, I, II E III DA LOMAN, SECUNDADO PELO ART. 85 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO. REMOÇÃO COMPULSÓRIA. 1. De acordo com o art. 35, I, II e III da LOMAN, é dever do juiz cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; não exceder, injustificadamente, os prazos para sentenciar ou despachar; e determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais. 2. Verificada a ocorrência de negligência por parte do magistrado, consubstanciada no acúmulo de processos

pendentes de apreciação, o caso revela a pertinência da aplicação da pena disciplinar de remoção compulsória. Não há, nesta REVDIS, indícios de que a penalidade de remoção compulsória, aplicada ao Juiz Jamil Aguiar da Silva, tenha sido resultante de contrariedade a texto exposto de Lei, à ato normativo do CNJ ou às provas existentes e avaliadas, nos autos do PAD 36.962/2011, pelo Ministério Público Estadual e por 16 (dezesseis) Desembargadores, todos, cientes quanto às condições de recursos humanos e materiais disponíveis aos Órgãos Judiciários vinculados ao TJMA. A instrução deste procedimento revisional não suscitou e/ou demonstrou a falsidade de depoimentos, de exames e/ou de documentos e não revelou fatos novos. Registre-se que, dentre os pressupostos de admissibilidade da Revisão Disciplinar, não figuram os fatos, provas ou circunstâncias, existentes ao tempo do julgamento que se pretenda revisar, e que, integral ou parcialmente, tenham sido ignorados e/ou não tenham sido, em tempo e modo, na origem, apreciados e/ou valorados. Neste sentir, não se trasmudam em novos os fatos, provas ou circunstâncias conhecidas, efetiva ou potencialmente, por testemunhas, pelo Ministério Público e/ou por membros do Tribunal Pleno do TJMA, à época do julgamento que o autor desta REVDIS pretende modificar tão somente por terem recebido, em quaisquer outros procedimentos, de quaisquer outros agentes, interpretações e/ou registros diversos ao entendimento firmado na decisão administrativa que foi proferida em 27/11/2013, nos autos do PAD 36.962/2011. Em conclusão, não vislumbro, nestes autos, razões adequadas à revisão da interpretação que foi ofertada pelo Tribunal Pleno do TJMA, em 27/11/2013, para solução do caso concreto, a partir da análise do acervo probatório e contexto pertinentes aos autos do PAD 36.962/2011. Por todo o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade da Revisão Disciplinar previstos no artigo 83 do Regimento Interno, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino arquivamento liminar deste procedimento, nos termos do art. 25, X c/c XII, do RICNJ. Publique-se. Intimem-se. Em não havendo recurso, arquivem-se os autos. À Secretaria Processual, para as providências. Brasília, data registrada pelo sistema. Conselheiro André Godinho Relator" Conforme assinalado na decisão recorrida, não se vislumbra na presente Revisão Disciplinar indícios de que a sanção disciplinar aplicada ao magistrado Jamil Aguiar da Silva tenha contrariado texto exposto de lei, ato normativo do CNJ ou mesmo as provas existentes e devidamente avaliadas nos autos do PAD nº 36.962/2011 pelo TJMA. Igual orientação foi apresentada pela Procuradoria Geral da República (PGR), que após esmerada avaliação asseverou que o presente pedido de revisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses regimentais. Como cediço, a revisão de procedimentos disciplinares possui assento junto ao art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal[1]. Importante posição no ordenamento jurídico deriva do fato de que a Administração Pública, quando atua na sua competência disciplinar, visa apurar infrações e impor sanções na exata correspondência com os fatos imputados. O Regimento Interno do CNJ (RICNJ), por sua vez, dispõe que a admissão do procedimento de Revisão Disciplinar está sujeita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 82 e 83, de seguinte teor: Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão. Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto exposto da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. No tocante ao requisito da tempestividade, o julgamento que resultou na decisão contra a qual se insurge o Requerente ocorreu no dia 27 de novembro de 2013 junto ao órgão colegiado do TJMA, e referido acórdão somente foi publicado no DJe no dia 09 de dezembro de 2013. A presente Revisão Disciplinar, por sua vez, foi proposta em 08 de dezembro de 2014, portanto, dentro do prazo regimental. No exame de mérito, o Requerente alega que a decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA seria contrária à evidência dos autos, situação que se enquadraria, em tese, no inciso I do artigo 83 do Regimento Interno. O magistrado entende que a penalidade aplica - remoção compulsória - não condiz com os elementos fáticos e de direito construídos no procedimento disciplinar. Em síntese, argumenta que a imputada morosidade no curso dos processos judiciais de sua competência, enquanto titular da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA, decorreu de atos e situações devidamente justificadas. Apesar de reconhecer a irregularidade imputada, atribui sua responsabilidade ao Poder Executivo, a quem compete o encarceramento dos réus presos; bem ainda ao sistema de informática utilizado para registro dos dados. Na análise dos autos, não se vislumbra, data venia, razão suficiente para a revisão da decisão proferida pelo órgão censor local, que demonstrou ter atuado de acordo com sua legítima competência e em estrita observância aos elementos de prova colhidos. Após longa instrução processual, o magistrado Jamil Aguiar da Silva foi punido pelo TJMA em razão da ausência de operosidade durante o período em que esteve à frente da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de São Luís/MA, mesmo depois de inúmeros diligências e cobranças realizadas pela Corregedoria local, em prejuízo ao direito de inúmeros réus presos. No mérito, após avaliação das evidências apresentadas, o TJMA pontuou que por maiores que sejam os percalços enfrentados pelo magistrado houve desídia por parte da autoridade judicial, extrapolando o conceito de excesso "justificado" de prazo. Essa foi a conclusão confirmada à unanimidade pelos desembargadores que participaram do respectivo julgamento. Cite-se ementa do respectivo julgado: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA MAGISTRADO. NEGLIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DO CARGO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 35, I, II E III DA LOMAN, SECUNDADO PELO ART. 85 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO. REMOÇÃO COMPULSÓRIA. 1. De acordo com o art. 35, I, II e III da LOMAN, é dever do juiz cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; não exceder, injustificadamente, os prazos para sentenciar ou despachar; e determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais. 2. Verificada a ocorrência de negligência por parte do magistrado, consubstanciada no acúmulo de processos pendentes de apreciação, o caso revela a pertinência da aplicação da pena disciplinar de remoção compulsória. Observado o transcurso integral da sessão de julgamento do referido procedimento administrativo disciplinar (Id nº 1604776 e seguintes), verifica-se que o feito foi objeto de amplo e regular debate entre os membros do colegiado, os quais avaliaram todo o conjunto probatório dos autos para só então apresentarem suas conclusões. Foi assegurado em todo o curso do processo o exercício do contraditório e da ampla defesa, norteadores do devido processo legal. No exame do mérito e das razões que ensejaram a condenação do magistrado pelo Tribunal de origem, também não se observa qualquer falha ou irregularidade suficiente a justificar a revisão pelo Conselho Nacional de Justiça. A imputada morosidade processual restou constatada em diversos processos judiciais de competência do magistrado apenado. A insatisfação com o retardamento dos feitos foi objeto de inúmeros reclamos apresentados pelas partes interessadas, advogados e pela própria Secretaria de Estado de Justiça e Administração Penitenciária, tendo esta última destacado um "quantitativo elevado de presos provisórios que aguardam uma decisão judicial, bem como cerca de 2.600 (dois mil e seiscentos) pedidos de benefícios diversos feitos pela Defensoria Pública do Estado para a Vara de Execução Penal e Ministério Público". Foi avaliado, ainda, relação de inúmeros processos com excesso de execução, além de outra lista com vários processos conclusos para despacho/decisão com prazo bastante elevado. Constatada a realidade caótica na tramitação dos feitos e mesmo ciente das dificuldades enfrentadas, o TJMA concluiu que: "Todavia, por maiores que sejam os percalços enfrentados pelo magistrado representado e por mais justificáveis que sejam parte de seus reclamos, não se pode deixar de concluir que, ao menos à época dos fatos apurados no presente processo administrativo, houve, sim, certa desídia por parte da autoridade judicial, extrapolando o conceito de excesso 'justificado' de prazo. Sem dúvida, a conduta do magistrado, quanto ao particular, violou os ditames do art. 35, I, II e III, reproduzido pelo art. 85 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, adiante transcritos: 'LC 35/79 - Art. 35. São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais". (grifo não no original) Irrefragável, portanto, que a decisão objurgada está em consonância com as provas coligidas durante a instrução do processo administrativo disciplinar, inexistindo contrariedade à lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ. Como se denota, os fatos são incontroversos e as condutas foram exaustivamente analisadas pelo colegiado do TJMA, cujos desembargadores entenderam por sua subsunção às vedações legais, não estando o CNJ autorizado a se imiscuir no juízo valorativo para alterar a conclusão jurídica a que o Tribunal chegou, fundada em razoável interpretação. Esclareça-se, por fim, que a revisão disciplinar constitui procedimento administrativo autônomo, no qual os requisitos estão taxativamente dispostos no regimento interno respectivo. Essa medida revisional se aproxima da revisão criminal ou da ação rescisória cível, constituindo instrumento de exceção, cabível quando patente a presença de vício ou ilegalidade, bem assim da falsidade dos elementos que fundamentaram a decisão do tribunal de origem, o que não se vislumbra

no caso em apreço. Restringe-se ao exame das hipóteses do artigo 83 do Regimento Interno, sendo defeso realizar novo julgamento da causa quando não presentes quaisquer desses elementos, conforme entendimento já firmado neste Conselho. Precedentes do Plenário neste sentido: REVISÃO DISCIPLINAR. ART. 83, I DO RICNJ. DECISÃO CONTRÁRIA A TEXTO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA. ENTENDIMENTO RAZOÁVEL. PRECEDENTES STJ E STF. PRETENSÃO MERAMENTE RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. O CNJ tem entendimento consolidado no sentido de que a Revisão Disciplinar não se presta para a veiculação de pretensão recursal contra toda e qualquer decisão dos Tribunais em matéria disciplinar, mas é instrumento autônomo de impugnação da coisa julgada administrativa, devendo estar calcada nas hipóteses do art. 83 do RICNJ. 2. Decisão do Tribunal devidamente fundamentada e que veicula entendimento razoável harmônico com precedentes dos Tribunais Superiores acerca do direito à liberdade sindical. 3. Recurso conhecido e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003814-59.2014.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - j. 04/08/2015). (grifo não no original) EMENTA. REVISÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DECIDIDA. PRETENSÃO MERAMENTE RECURSAL. DESCABIMENTO. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. A Revisão Disciplinar se assemelha à Revisão Criminal, de modo que não se presta para o reexame de matéria decidida anteriormente, uma vez que, por revestir natureza de pedido autônomo com o qual se busca a desconstituição da coisa julgada administrativa, não se trata de recurso nem muito menos o Conselho Nacional de Justiça, em sua missão constitucional, se apresenta como instância recursal dos processos disciplinares. 2. A decisão transitada em julgado exarada em processo disciplinar, desde que escorada em razoável interpretação jurídica, não pode ser impugnada por meio de Revisão Disciplinar sob o argumento de que se manifesta contrária a texto de lei (art. 83, I, primeira parte, do RICNJ), que é a hipótese dos autos, na qual se pretende rediscutir a adequação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais, ao argumento de prescritos fatos que teriam sido levados em consideração para a aplicação da mencionada sanção, uma vez que, conforme a decisão do Órgão Especial, na dosagem da pena, não se tomou como parâmetro a existência de reincidência técnica, senão a reiteração da prática de fatos reputados graves e incompatíveis com o exercício da judicatura, a recomendar, no mais provável prognóstico de que o magistrado não deixaria de continuar a cometer, no desempenho de suas funções, tão habituais ações, o seu afastamento da Magistratura. 3. Revisão Disciplinar que não se conhece. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003350-74.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 111ª Sessão - j. 31/08/2010). (grifo não no original) Não configurada, portanto, quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 83, incisos I, II e III, do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça para revisão da decisão administrativa proferida pelo TJMA no PAD nº 36.962/2011, em sua regular competência. Por tais fundamentos, conhecimento do presente recurso, porquanto tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, com os acréscimos acima destacados. É como voto. Brasília/DF, data registrada em sistema. Conselheiro André Godinho Relator [1] CF - "Art. 103-B (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano";

**N. 0000582-92.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ.** Adv(s): RJ141764 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT, RJ095142 - ALEXANDRE MARTINS FLEXA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE ABREU PESSANHA. Adv(s): AL12623 - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA. T: DANIELA BARBOSA ASSUMPCAO DE SOUZA. Adv(s): AL12623 - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA. T: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO. Adv(s): AL12623 - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000582-92.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SELEÇÃO. TURMAS RECURSAIS. CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICO. JUÍZES EM EXERCÍCIO NA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL. RELATIVIZAÇÃO. LACUNA NORMATIVA. ANALOGIA. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE NORMAS. PLAUSIBILIDADE E RAZOABILIDADE. AUTONOMIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona deliberação de Conselho da Magistratura que relativizou exigência editalícia de frequência em curso de formação específico para Juízes de Turma Recursal, a magistrados em exercício na Administração do Tribunal. 2. In casu, não se está a analisar a aplicação da Resolução CNJ 106/2010 às seleções de magistrados para Turmas Recursais, e sim a legalidade e razoabilidade de interpretação e integração de normas conferida pelo CM/TJRJ, para solucionar situação peculiar, não prevista na legislação de regência e edital do certame. 3. Ao interpretar a sua própria norma, por analogia, por oito votos a dois e pelo fato de a seleção não importar em movimentação na carreira, concluiu o Conselho da Magistratura ser plausível e razoável não se exigir dos magistrados em exercício na Administração a frequência em curso de formação específico. 4. As especificidades do caso concreto revelam que a solução dada pelo órgão local encontra amparo na autonomia dos tribunais, assegurada pela Constituição Federal e consagrada pela jurisprudência desta Casa. Além disso, tampouco é desarrazoado ou ilegal integrar à lacuna normativa regulamento do CNJ que admite até mesmo em procedimentos de promoção/remoção da magistratura a relativização da participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento. 5. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000582-92.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ), contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual se insurge contra deliberação do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CM/TJRJ) que relativizou exigência editalícia de frequência em curso de formação específico para Juízes de Turma Recursal, a magistrados em exercício na Administração do TJRJ. Monocraticamente, após considerações apresentadas pelos Tribunais e magistrados beneficiados pela interpretação do CM/TJRJ, compreendi que inexistiam razões para intervenção do CNJ (Id 4263556). No recurso, a AMAERJ renova os termos da inicial e pede a reforma da decisão "para excluir da lista de magistrados integrantes das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro os juízes Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho; Daniela Barbosa Assumpção de Souza; e Aline Abreu Pessanha, devendo assumir a função os juízes suplentes" (Id 4264732). O TJRJ apresentou contrarrazões sob a Id 4268086. Defendeu a manutenção da decisão recorrida e o não provimento do recurso. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000582-92.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 4263556): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ), contra decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CM/TJRJ) que relativizou exigência editalícia de frequência em curso de formação específico para Juízes de Turma Recursal, a magistrados em exercício na Administração do TJRJ. Edital 1, de 19/11/2020 (Id 4240715): [...] Constitui requisito para se candidatar à designação a frequência em curso de formação específico para Juízes de Turma Recursal ministrado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) nos últimos 12 meses (art. 2º, § 2º, Resolução CM 06/2018). Aduz, em síntese, que o fundamento adotado

pelo TJRJ foi o disposto no art. 4º, § 3º, da Resolução CNJ 106/2010[1]. Contudo, sustenta ser inaplicável tal normativa à função de juiz de Turma Recursal. Afirma que a deliberação do Conselho da Magistratura ofende a Resolução 6/2018 do próprio Tribunal (art. 2º, § 2º) e os requisitos estabelecidos no edital da seleção (Edital 1/2020, Id 4240715). Assevera que o CNJ ao examinar o PCA 0001352-56.2019.2.00.0000 afastou a incidência da Resolução 106/2010 "para os magistrados que concorram à função, provisória, sem caráter de promoção ou remoção, junto às Turmas Recursais, não só pela interpretação normativa do citado art. 4º, §3º, mas também por flagrante desrespeito à isonomia, eis que todos os magistrados devem demonstrar a inscrição e frequência no Curso das Turmas Recursais" (Id 4240215). Liminarmente, pede a suspensão do ato para impedir o exercício da função pelos magistrados beneficiados: Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho, Daniela Barbosa Assumpção de Souza e Aline Abreu Pessanha. No mérito, pugna pela confirmação da medida e a exclusão dos juizes da lista de magistrados integrantes das Turmas Recursais do TJRJ. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prestou esclarecimentos sob as Ids 4245176/4245181, 4257466/4257469. Os juizes Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho, Daniela Barbosa Assumpção de Souza e Aline Abreu Pessanha manifestaram no presente feito sob as Ids 4242341/4242344, 4243876/4243879 e 4260475/4260476. Em nova petição, a AMAERJ refutou as alegações suscitadas pelos magistrados interessados e reiterou os termos da inicial (Id 4258795/4258800). Os autos foram encaminhados ao eminente Conselheiro André Godinho para consulta acerca de possível ocorrência de prevenção (Id 4244497). Não vislumbrada, retornaram conclusos (Id 4249245). É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se é possível a relativização de regra editalícia de participação em curso de formação específico para juizes de Turma Recursal, a magistrados em exercício na Administração do Tribunal. A Associação dos Magistrados do Estado do Rio De Janeiro (AMAERJ) defende não ser concebível, pois requisito previsto em regulamento do Tribunal e no edital da seleção. Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho, Daniela Barbosa Assumpção de Souza e Aline Abreu Pessanha, magistrados beneficiados pela decisão do Conselho da Magistratura, argumentam que sim, em analogia ao disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução CNJ 106/2010. Paralelamente, suscitam a ilegitimidade da AMAERJ, o caráter individual da demanda, a ausência de repercussão geral no caso em comento e a incompetência do CNJ para a análise da questão. I - Preliminares De início, rejeito as preliminares suscitadas pelos interessados Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho, Daniela Barbosa Assumpção de Souza e Aline Abreu Pessanha que, em última análise, visam afastar o controle do ato pelo Conselho Nacional de Justiça. A regra estabelecida no edital e a interpretação do Conselho da Magistratura do TJRJ a todos aproveita e ao CNJ foi atribuído o dever de zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e de apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 103-B, § 4º, II, da CF). Diante disso, rejeito as alegações. II - Mérito Para facilitar a compreensão do inconformismo relatado pela AMAERJ, reproduzo as normas aplicáveis à espécie. Resolução CM TJRJ 06/2018 Edital 1/2020 (Id 4240715) Resolução CNJ 106/2010 Art. 2º Cada Turma Recursal Cível, da Fazenda ou Criminal, terá composição de, no mínimo, 3 (três) magistrados efetivos e 3 (três) magistrados suplentes em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, preferencialmente integrantes do Sistema do Juizado Especial, selecionados pelo Conselho da Magistratura e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada a regra do art. 4º desta Resolução. § 1º A designação dos Juizes da Turma Recursal obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento. § 2º Constitui requisito para se candidatar à designação a frequência em curso de formação específico para Juizes de Turma Recursal a ser ministrado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) ou pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Faço público [...] que serão selecionados, para exercício no biênio 2021/2022, 45 (quarenta e cinco) magistrados efetivos e 45 (quarenta e cinco) magistrados suplentes, nos termos da Lei Estadual nº. 5.781/10, e da Resolução nº 06/2018 do E. Conselho da Magistratura, para atuarem junto às Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, da seguinte forma: [...] Constitui requisito para se candidatar à designação a frequência em curso de formação específico para Juizes de Turma Recursal ministrado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) nos últimos 12 meses (art. 2º, § 2º, Resolução CM 06/2018). Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à: [...] § 3º Os juizes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Presidência, Corregedoria-Geral e Vice-Presidência dos Tribunais, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento. O pedido não merece ser acolhido. Com efeito, no julgamento do PCA 0001352-56.2019.2.00.0000, ao apreciar a legalidade de requisito estabelecido em edital de seleção de juiz para compor Turma Recursal, o Plenário do CNJ concluiu que tal escolha não se confunde com a promoção/remoção horizontal ou vertical da carreira da magistratura. Veja-se: Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por [...], em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ. Na petição inicial, a requerente se insurgiu contra o edital nº 01/2018 (id. 3564806), emitido pelo TJRJ, que dispõe sobre critérios de seleção de magistrado para compor as Turmas Recursais no biênio 2019/2020. Impugnou a exigência contida no edital de participação em "curso de formação para juizes de Turma Recursal", o que configuraria, em tese, violação ao critério objetivo de antiguidade (resolução 106/2010) e, em especial, ao art. 93, II, "c", da Constituição Federal. Afirmou ainda que o edital violou normas que definem as listas de antiguidade, pois levou em conta o tempo de atuação no juizado especial, ao invés da data de posse na entrância, que, segundo a requerente, seria mais adequado para avaliar a antiguidade. [...] É o relatório. Decido. A requerente pede que se declare a nulidade do ato administrativo que selecionou magistrados para compor a Turma Recursal do TJRJ. Por sua linha de argumentação, o art. 93, II, "c", da CF torna o critério da antiguidade estritamente objetivo e só haveria margem para algum condicionamento no critério de merecimento. Assim, o edital de seleção para Turma Recursal do TJRJ (edital 01/2018) seria inconstitucional, porque condicionaria todos candidatos, indistintamente, a participarem de um curso de formação. E nulo, porque, em tese, subverteria a ordem legal de promoções. Porém, como bem salientado nas informações prestadas pelo requerido, não se está diante de uma promoção/remoção horizontal ou vertical na carreira da magistratura; mas tão somente seleção de juizes para comporem Turma Recursal, que não se estabelece por conta de preenchimento de cargo, mas apenas para o exercício provisório da função jurisdicional naquele Colegiado (id. 3590332, pág 05) [...] Assim, entendo equivocada a interpretação extensiva proposta pela requeira, além de se basear em premissa inadequada ao caso concreto. [...] Ante o exposto, e com a recomendação do parágrafo anterior, julgo improcedente este Procedimento de Controle Administrativo e determino o arquivamento do expediente. (Grifo nosso) Contudo, penso não ser é essa a hipótese dos autos. O ponto aqui não é dizer se a Resolução CNJ 106/2010 se aplica ou não de forma direta às seleções de magistrados para Turmas Recursais, e sim avaliar se dentro do arcabouço jurídico, diante de uma situação peculiar, não prevista no regulamento do Tribunal ou edital do certame, a interpretação levada a efeito pelo Conselho da Magistratura encontra guarida. Explico. Do exame dos autos, extrai-se que a Resolução TJRJ 6/2018 prevê como requisito para se candidatar à designação a frequência em curso de formação específico para Juizes de Turma Recursal, ministrado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) ou pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Não estabelece prazo ou termo para realização da capacitação. Quem o fez foi o edital. Daí exsurge a seguinte questão: magistrados em exercício na Administração do TJRJ podem ser dispensados da exigência editalícia? O Conselho da Magistratura do TJRJ ao se deparar com a situação dos juizes Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho, Daniela Barbosa Assumpção de Souza e Aline Abreu Pessanha (juizes auxiliares no TJRJ) concluiu que a disposição contida no artigo 4º, § 3º, da Resolução CNJ 106/2010 autorizaria a relativização e a integração de normas. Ou seja, ao interpretar a sua própria norma (a Resolução CM 2/2018), por analogia, por oito votos a dois e pelo fato de a seleção não importar em movimentação na carreira, concluiu o Conselho da Magistratura ser plausível e razoável não se exigir dos magistrados a frequência em curso de formação específico. Eis a fundamentação do voto condutor do Acórdão do Conselho da Magistratura/TJRJ (Id 4245179): V. FREQUÊNCIA EM CURSO ESPECÍFICO 35. O artigo 2º, §2º, da Resolução nº 6/2018 do Conselho da Magistratura estabelece, como regra, a frequência em curso específico para juizes de Turma Recursal - ministrado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro ou pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - como requisito para integração do magistrado ao Colegiado do Juizado Especial. 36. Todavia, a mencionada regra deixa escapar a realidade de magistrados que estão em exercício ou convocados nos Tribunais Superiores ou na Administração do Tribunal local. 37. Assim, a previsão artigo 4º, §3º, da Resolução nº 106/2010 do

Conselho Nacional de Justiça, que dispensa os magistrados cujo exercício da jurisdição se enquadre nas hipóteses ali previstas da participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico, deve ser aplicada supletivamente aos magistrados postulantes às Turmas Recursais. [...] 39. Isso porque a lacuna na regra do Conselho da Magistratura deve ser suprida pela aplicação supletiva da norma editada pelo Conselho Nacional de Justiça (heterointegração). 40. Registra-se que a aplicação supletiva é espécie de analogia cabível quando, apesar de existir lei específica sobre determinado tema, ela se mostra incompleta. A supletividade visa a um aprimoramento, uma complementariedade que aperfeiçoa e que dá mais efetividade. 41. Logo, há perfeita aplicação dessa espécie de analogia, em privilégio ao princípio da igualdade jurídica, na medida em que tal dispensa é prevista para promoção/remoção horizontal ou vertical na carreira da magistratura, em razão do interesse do serviço público. Portanto, é desproporcional tal exigência, apenas, para aqueles que concorrem às Turmas. 42. Afinal, ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir)" (STF, AI nº 835.442-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2013). [...] 44. Em consequência, ao contrário do que sustentou a COJES em seu parecer, os juízes PAULO CÉSAR VIEIRA DE VARVALHO FILHO, DANIELA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE SOUZA e ALINE ABREU PESSANHA devem ser declarados aptos para concorrerem às vagas das Turmas Recursais, por antiguidade e merecimento, uma vez que estão em exercício na Corregedoria-Geral de Justiça desde 02/04/2019. Nesse contexto, cabe ao CNJ, apenas, a verificação da legalidade e regularidade jurídica do ato. E sobre esse aspecto, não se vislumbra arbitrariedade ou violação de princípios. Primeiro, porque a solução dada pelo Conselho da Magistratura do TJRJ encontra amparo na autonomia do Tribunal, assegurada pela Constituição Federal[2] e consagrada pela jurisprudência desta Casa. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. [...] 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017 - Grifo nosso). Segundo, porque não nos parece desarrazoado ou ilegal integrar à lacuna normativa regulamento deste Conselho que admite até mesmo em procedimentos de promoção/remoção da magistratura a relativização da participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento. Art. 4º [...] § 3º Os juízes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Presidência, Corregedoria-Geral e Vice-Presidência dos Tribunais, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento. Terceiro, porque as informações colacionadas aos autos dão conta de que o curso previsto no Edital 1/2020 foi realizado em 2 (dois) dias de duração, com a possibilidade de ausência em um dos períodos (frequência mín. 75%), não credenciado pela ENFAM e sem qualquer tipo de avaliação. (Id 4242341, fl. 22). Desse modo, inexistente espaço para se acolher a pretensão vindicada pela AMAERJ. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Inclua-se os magistrados Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho, Daniela Barbosa Assumpção de Souza e Aline Abreu Pessanha como interessados. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Não vislumbro nas razões recursais argumento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo-a por seus próprios fundamentos, ressaltando que não se está aqui a analisar a aplicação da Resolução CNJ 106/2010 às seleções de magistrados para Turmas Recursais, e sim a legalidade e razoabilidade de interpretação e integração de normas conferida pelo CM/TJ RJ, para solucionar situação peculiar, não prevista na legislação de regência e edital do certame. Nesse contexto, em homenagem a autonomia dos Tribunais e pelo que tudo dos autos constam, penso que não se pode reprimir o TJRJ pela deliberação que, por analogia, por oito votos a dois, ao interpretar sua própria Resolução, concluiu ser plausível e possível a relativização de requisito previsto em edital, a magistrados em exercício na Administração da Corte. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou improcedente o pedido determinou o arquivamento dos autos. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. [2] Vide arts. 96, 98 e 125 CF/88.

**N. 0008924-63.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: JOAO ALVES DA SILVA. Adv(s): PE27646 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, PB27169 - YASMIN ROLIM DE SOUZA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA - AMPB. Adv(s): PB11589 - RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008924-63.2019.2.00.0000 Requerente: JOAO ALVES DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. 1/3 DO PERÍODO DE FÉRIAS. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDEFERIMENTO. AUTOGESTÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer o pagamento de 1/3 do período de férias a certo magistrado, em virtude do pedido de sua conversão em pecúnia. 2. Em que pese às vezes seja difícil a identificação de situações meramente individuais, que envolvem interesses particulares, a ausência de repercussão geral fica bem caracterizada quando a decisão fica adstrita às peculiaridades do caso concreto e o resultado do julgamento não se estende a outras hipóteses. 3. Essa é a situação dos autos, pois o objeto deste PCA circunscreve-se ao estrito pagamento de 1/3 das férias ao requerente, cuja Administração a qual está vinculado já manifestou desfavoravelmente ao pedido, por ausência de conveniência e oportunidade administrativas, bem como disponibilidade orçamentária e financeira. 4. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, refoge ao CNJ o exame de pedidos eminentemente individuais, sobretudo quando voltados à cobrança de valores. 5. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008924-63.2019.2.00.0000 Requerente: JOAO ALVES DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Desembargador João Alves da Silva, contra decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual o magistrado requer se determine ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) o pagamento de 1/3 de suas férias, em virtude do pedido de sua conversão em pecúnia. Monocraticamente, após as considerações apresentadas pelo Tribunal, compreendi que a questão ostentava nítido caráter individual. No recurso, o Desembargador João Alves da Silva renova os termos da inicial. Afirma que uma vez cumpridos os requisitos, impõe-se o deferimento do pedido, a ser custeado pelo Fundo Especial do Poder Judiciário (Ids 4235521 e 4247458). O TJPB, sob nova mesa diretora, apresentou contrarrazões defendendo o desprovimento do recurso (Id 4258884). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008924-63.2019.2.00.0000 Requerente: JOAO ALVES DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos**

(Id 4227503): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual o Desembargador João Alves da Silva requer ao Conselho Nacional de Justiça se determine ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) o pagamento de 1/3 de suas férias, em virtude do pedido de sua conversão em pecúnia. Aduz, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários à conversão, porém o TJPB mantém-se reticente em autorizar o pagamento, por alegada ausência de disponibilidade orçamentária. Defende a inaplicabilidade do raciocínio empreendido pelo Tribunal para o custeio da despesa (Acórdão Processo Adm. 2018.281.893) e afirma que Fundo Especial do Poder Judiciário - cujos recursos devem custear verbas indenizatórias como a pleiteada - não sofreu qualquer redução. Pede ao CNJ "anule o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba [...] determinando que a Corte Estadual defira a conversão de 1/3 [...] em pecúnia" (Id 3808321). A Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba (AMPB) pediu o ingresso no feito e o acolhimento do pedido formulado na inicial (Id 3884406). O TJPB prestou informações sob as Ids 3855741 e 3984109. Defendeu a ilegitimidade da AMPB, a ausência de repercussão geral no caso em apreço, a impossibilidade de atuação do Conselho como instância recursal e ressaltou as dificuldades orçamentárias do Estado da Paraíba e do Tribunal. O magistrado apresentou nova petição para reiterar os termos da inicial (Id 4002577). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. Em que pese às vezes seja difícil a identificação de situações meramente individuais, que envolvem interesses meramente particulares, entendo que a ausência de repercussão geral fica bem caracterizada quando a decisão fica adstrita às peculiaridades do caso concreto e o resultado do julgamento não se estende a outras hipóteses. Essa é a situação do presente feito, pois o objeto deste [PCA] circunscreve-se ao estrito pagamento de 1/3 férias ao requerente, cuja Administração a qual está vinculado já manifestou desfavoravelmente ao pedido, por ausência de conveniência e oportunidade administrativas, bem como disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Resolução TJPB 33/2012, alterada pela Resolução 10/2018. Nesse contexto, é de rigor reconhecer que o pedido vindicado ostenta nítido caráter individual, que escapa à missão conferida ao Conselho Nacional de Justiça. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, refoge ao CNJ o exame de pedidos eminentemente individuais, sobretudo quando voltados à cobrança de valores. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER CONCURSO DE REMOÇÃO DE MAGISTRADO. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REMOÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. INEFICIÊNCIA AFRONTA A GARANTIA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. QUEDA NA PRODUTIVIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar a decisão monocrática que não conheceu do procedimento e determinou o seu arquivamento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. II. Pedido de liminar indeferido por ausência de necessidade de medida urgente. III. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais. IV. Ainda que fosse possível conhecer do pedido, não houve demonstração nos autos de flagrante ilegalidade cometida pela corregedoria local. V. Atrasos injustificados na prolação de decisões, configurados em quaisquer das fases do processamento representam igual afronta à garantia constitucional de razoável duração do processo. VI. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001056-39.2016.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 14ª Sessão Virtual 1ª Sessão - j. 07/06/2016 - Grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO À FORMA ESTABELECIDADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A COMPENSAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO E MEDIDAS URGENTES - INTERESSE DE PARTE DOS SERVIDORES DE UMA ÚNICA UNIDADE FEDERATIVA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA OU COMPENSATÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO SUCEDÂNEO DE ÓRGÃO DE COBRANÇA. 1. "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria" (Enunciado Administrativo nº 17/2018, do CNJ). 2. O Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores ou ex-servidores. Precedentes do CNJ. 3. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009174-96.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN - 74ª Sessão Virtual - julgado em 02/10/2020 - Grifo nosso). Por essas razões, não vislumbro a possibilidade de intervenção do CNJ. Oportunamente, acrescento à jurisprudência acima indicada recente julgado desta Casa a reforçar a autogestão dos Tribunais para tratar da matéria. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJRJ. CONVERSÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS PELOS MAGISTRADOS ESTADUAIS EM PECÚNIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 133, DE 21 DE JUNHO DE 2011. POSSIBILIDADE. 1. A possibilidade de indenizar os magistrados fluminenses que não puderam usufruir das férias, em razão de absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos, tem amparo na Resolução CNJ nº 133, de 2011, e na Lei Estadual nº 5.535, de 10 de setembro de 2009. 2. Verificada a legalidade do ato praticado pelo Tribunal e a existência de recursos suficientes para garantir as obrigações salariais devidas a magistrados e servidores, a questão do momento oportuno para efetivação do pagamento da referida indenização é inerente à autonomia e autogoverno do TJRJ. 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007387-37.2016.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 73ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2020 - Grifo nosso). Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no art. 25, XII[1], do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Defiro o pedido de ingresso no feito formulado pela Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba (Id 3884406). Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo o entendimento de que a pretensão deduzida nestes autos ostenta nítido caráter individual, pois reduz-se ao estrito pagamento de 1/3 do período de férias ao requerente, cuja Administração a qual está vinculado já manifestou desfavoravelmente ao pedido, por ausência de conveniência e oportunidade administrativas, bem como disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Resolução TJPB 33/2012, alterada pela Resolução 10/2018. A meu sentir, acolher o pleito formulado é substituir-se ao Tribunal no exercício de sua autonomia e autogestão e convolar o Conselho Nacional de Justiça em órgão de cobrança de valores, o que, como cedoço, não encontra amparo na jurisprudência desta Casa. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento dos autos. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. (Enunciado Administrativo 17/2018).

**N. 0010156-76.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** JACQUELINE SCHVAN. Adv(s): PR97595 - JULIANA BORGES PAULINO, PR81267 - JESSICA DAYANE STURMER ROSSIGNOL, PR66155 - EDUARDO FELIPE VERONESE, PR65148 - BRUNO HENRIQUE BORGES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010156-76.2020.2.00.0000 Requerente: JACQUELINE SCHVAN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CARGO EM COMISSÃO. IMPERTINÊNCIA DA NOMEAÇÃO. POTENCIALIDADE DE INTERFERÊNCIA DA GENITORA NO PROCESSO DE ESCOLHA. INDEFERIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer o controle de ato de Presidente de Tribunal que indeferiu a nomeação de servidor sem vínculo para o exercício de cargo em comissão, com base na Resolução CNJ 7/2005. 2. Em que pese às vezes seja difícil a identificação de situações meramente individuais, que envolvem interesses meramente particulares, a ausência de repercussão geral fica bem caracterizada quando a decisão fica adstrita às peculiaridades do caso concreto e o resultado do julgamento não se estende a outras hipóteses. 3. A análise do caso concreto não se espraia sobre hipótese caracterizadora de nepotismo, por força de ato praticado por autoridade do Tribunal. O que se pretende,



in casu, é o contrário: afastar deliberação do TJPR que, no exercício de sua autonomia administrativa, concluiu pela impertinência de nomeação de cidadã (sem vínculo funcional) para o cargo, dada a potencialidade de interferência de sua genitora no processo de escolha. 4. Os argumentos suscitados no recurso repisam os termos da inicial e são incapazes de infirmar a decisão terminativa que não conheceu do pedido. 5. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010156-76.2020.2.00.0000 Requerente: JACQUELINE SCHVAN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto por Jacqueline Schvan, contra decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual se insurge contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que indeferiu sua indicação e nomeação para o exercício de cargo em comissão - Assistente III de Juiz de Direito/Gabinete Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel/PR -, pelo fato de sua mãe ocupar cargo de Analista Judiciário, área psicologia, perante o Juízo da Comarca de Cascavel/PR. Monocraticamente, após as considerações apresentadas pelo Tribunal, compreendi que não era o caso de CNJ emitir juízo sobre a questão, pois a situação não se espraia sobre hipótese caracterizadora de nepotismo, por força de ato praticado por autoridade do Tribunal. O que se vindica é o contrário: afastar deliberação do TJPR que, no exercício de sua autonomia administrativa, concluiu pela impertinência de nomeação de Jacqueline Schvan (sem vínculo funcional) para o cargo, dada a potencialidade de interferência de sua genitora no processo de escolha (Id 4215436). No recurso, Jacqueline Schvan renova os termos da inicial. Afirma possuir o direito de ser nomeada para o cargo de provimento em comissão e pede a intervenção do CNJ (Id 4240469). O TJPR apresentou contrarrazões defendendo a regularidade do ato e a manutenção da decisão recorrida (Id 4259345). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010156-76.2020.2.00.0000 Requerente: JACQUELINE SCHVAN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 4215436): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Jacqueline Schvan, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que indeferiu sua indicação e nomeação para o exercício de cargo em comissão - Assistente III de Juiz de Direito/Gabinete Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel/PR -, com base na Resolução CNJ 7/2005[1], pelo fato de sua mãe ocupar cargo de Analista Judiciário, área psicologia, perante o Juízo da Comarca de Cascavel/PR. Aduz, em síntese, que a interpretação levada a efeito pelo Presidente do TJPR acerca aplicação da Súmula Vinculante 13[2] do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Resolução do CNJ está equivocada, pois a função exercida por sua genitora não envolve direção ou assessoramento. Recorda aspectos conceituais e normativos a respeito do tema, discorre sobre hipóteses e exceções à caracterização do nepotismo, ressalta o entendimento exarado pelo CNJ e STF e alega inexistir ocorrência de nepotismo ou afronta às regras estabelecidas pelo Conselho. Liminarmente, requer o processamento do feito para "se reconheça o direito da Reclamante em ser nomeada para cargo de provimento em comissão de Assistente III de Juiz, 1-D" (Id 4199289). No mérito, pede a confirmação da medida. O TJPR prestou esclarecimentos sob a Id 4205575. Defendeu a regularidade do ato e o arquivamento do PCA. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. Em que pese às vezes seja difícil a identificação de situações meramente individuais, que envolvem interesses meramente particulares, entendo que a ausência de repercussão geral fica bem caracterizada quando a decisão fica adstrita às peculiaridades do caso concreto e o resultado do julgamento não se estende a outras hipóteses. Essa é a situação do presente feito, pois o objeto deste procedimento circunscreve-se à análise da deliberação do Presidente do TJPR que concluiu pela impossibilidade de nomeação da requerente para o cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito - Vaga Gabinete Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel/PR. É dizer, a análise do caso não se espraia sobre hipótese caracterizadora de nepotismo, por força de ato praticado por autoridade do Tribunal. O que se pretende, in casu, é afastar deliberação do TJPR que, no exercício de sua autonomia administrativa, concluiu pela impertinência de nomeação de Jacqueline Schvan (sem vínculo funcional) para o cargo, dada a potencialidade de interferência de sua genitora no processo de escolha. Eis as considerações apresentadas pelo TJPR: [...] II. Da síntese fática Segundo se constata da cópia integral do expediente que tramitou neste Tribunal de Justiça juntada juntada no ID. 4199294, a indicação da Requerente para o cargo, formalizada pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel/PR, foi indeferida pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos TJPR em vista de parentesco com servidora efetiva lotada na Secretaria da mesma Unidade Judicial, o que, em tese, configuraria hipótese de influência na indicação, seguindo o julgado do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0004521-61.2013.2.00.0000. Sobreveio pedido de reconsideração subscrito pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel/PR, Dr. Fabrício Priotto Mussi, no qual argumentou que a interpretação que equipara o cargo de Analista Judiciário na área de Psicologia a cargo de assessoramento é desproporcionalmente elástica, que a função exercida pela genitora da Requerente não envolve direção ou assessoramento, que a presunção de influência é afastada pela trajetória funcional da Requerente e que sua indicação se deu por mérito próprio, sem intenção de favorecimento. A Consultoria Jurídica do DGRH/TJPR exarou parecer jurídico opinando pelo indeferimento do pedido de reconsideração, nos seguintes termos: (doc. 5722582) [...] O pedido de reconsideração foi, então, indeferido por esta Presidência, que acolheu o parecer jurídico da Consultoria Jurídica DGRH/TJPR e tomou por base o julgado do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0004521-61.2013.2.00.0000, cuja ementa demonstra semelhança fática com o pleiteado nesses autos: (doc. 5743934) EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. NEPOTISMO. RESOLUÇÃO Nº 07, DO CNJ. HIPÓTESES DE CONFIGURAÇÃO NÃO EXAUSTIVAS. CARGO EM COMISSÃO OCUPADO POR FILHO DE SERVIDOR EFETIVO, QUE NÃO OCUPA CARGO DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. COMARCA COM JUÍZO ÚNICO E 5 (CINCO) SERVIDORES. POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA NA NOMEAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO, NO CASO CONCRETO. MEDIDA MORALIZADORA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004521-61.2013.2.00.0000 - Rel. PAULO TEIXEIRA - 179ª Sessão Ordinária - julgado em 12/11/2013). III. Do mérito Conforme se observa do breve relato, a decisão de indeferimento do pedido de reconsideração sobre a nomeação da Requerente para o cargo em comissão foi proferida com base no parecer jurídico apresentado pela Consultoria Jurídica DGRH/TJPR, que sugeriu o não acolhimento ao apontar que a situação fática apresentada é análoga ao caso do Pedido de Providências CNJ n.º 0004521-61.2013.2.00.0000, promovido na ocasião em face deste Tribunal de Justiça. A interpretação dada na decisão ora objurgada acolheu o argumento apresentado no parecer jurídico sobre a presunção de influência pelo parentesco da indicada com a servidora efetiva, pois acarretaria na atuação de ambas na mesma unidade judicial e sob subordinação do mesmo superior hierárquico. Esse é o sentido encontrado em recente decisão do Conselho Nacional de Justiça na Consulta n.º 0002267-71.2020.2.00.0000, em que firmou o entendimento de que se configura nepotismo quando subordinadas a mesma autoridade, conforme ementa que segue: CONSULTA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU INTERFERÊNCIA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO NA NOMEAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 7 DO CNJ. PRECEDENTES DO COLENDO STF. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1, ALÍNEA "I", DO CNJ. RESTABELECIMENTO, COM NOVA REDAÇÃO. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido no sentido de que "A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção" (STF - SEGUNDA TURMA - RE 807383 AgR - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - J. 30/06/2017 - DJe. 09/08/2017). 2. Inocorre hipótese de nepotismo a nomeação para cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, quando seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau,



ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, tenha sido anteriormente nomeado para o exercício de cargo em comissão no Tribunal, desde que cada um deles esteja subordinado a autoridades diversas do mesmo órgão e a relação de parentesco não interfira na nomeação. 3. Consulta conhecida em parte e, na parte conhecida, respondida negativamente. 4. Proposta de restabelecimento da alínea "I", do Enunciado Administrativo nº 1, do Conselho Nacional de Justiça, com nova redação, nos seguintes termos: "Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de parentesco, com potencialidade de interferir no processo de nomeação". (CNJ - CONS - Consulta - 0002267-71.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL - 66ª Sessão Virtual - julgado em 05/06/2020). Ainda, por ocasião da resposta à citada Consulta nº 0002267-71.2020.2.00.0000, foi restabelecida a alínea "I" do Enunciado Administrativo nº 1 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário, sob a seguinte redação: "Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de parentesco, com potencialidade de interferir no processo de nomeação". Desse modo, a decisão de indeferimento da nomeação da Requerente para o cargo em comissão, objeto deste PCA, teve como base o parecer da Consultoria Jurídica DGRH/TJPR indicativo da existência de situação fática que, em tese, sugere potencialidade de interferência no processo de nomeação e pelo fato de que a Requerente Jacqueline Schvan e a sua genitora Ronilda Duard Schvan ficariam subordinadas hierarquicamente à mesma autoridade, o que, como visto, não é admitido pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse contexto, descabe ao CNJ emitir juízo sobre o caso concreto. Apenas, pontuar, a título de obiter dictum, que a discussão quanto à aplicação da Resolução CNJ 7/2005 não é nova no Conselho Nacional de Justiça. Desde o ano de 2005, inúmeras situações levaram o CNJ a se debruçar sobre o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário. Exemplo disso foram as Resoluções CNJ 181/2013 e 229/2016 que acrescentaram dispositivos à Resolução CNJ 7/2005 para contemplar expressamente circunstâncias de nepotismo. O entendimento construído e consolidado no CNJ foi no sentido de que o provimento de cargos em comissão e função de confiança deve se subsumir aos princípios da moralidade, impessoalidade, igualdade e da eficiência. CONSULTA. RESOLUÇÃO 07/2005/CNJ. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA OCUPAR FUNÇÃO COMISSIONADA, IRMÃO DE OUTRO SERVIDOR JÁ INVESTIDO EM FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DO MESMO TRIBUNAL. NEPOTISMO. APRIMORAMENTO DO TRATAMENTO NORMATIVO DA MATÉRIA. 1. A hipótese versada refere-se à possibilidade de nomeação de servidor para ocupar função comissionada quando parente (irmão) de outro servidor já investido em função comissionada no âmbito do mesmo Tribunal. 2. Dentre as hipóteses caracterizadoras de nepotismo contempladas na Resolução nº 07/2005, a tratada no inciso III (que se destina a regular o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança gratificada por cônjuge ou parente de servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento) é a que serve de parâmetro para análise da situação posta pelo consulente. 3. A exceção prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução n. 7, do Conselho Nacional de Justiça resguarda a situação dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras judiciárias admitidos por concurso público, o que não é o caso. 4. Apesar de não haver subordinação hierárquica ou parentesco entre as autoridades judiciárias a que se subordinam os interessados na Consulta, as situações tais como a retratada nos autos caracterizam prática de nepotismo vedada por ato normativo deste Conselho. 5. Proposta de nova redação ao § 1º, do art. 2º, da Resolução n. 07/05. (CNJ - CONS - Consulta - 0001933-18.2012.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 176ª Sessão - j. 08/10/2013). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. SERVIDORES CÔNJUGES. NOVA REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 7. SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE NEPOTISMO. CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. 1. De acordo com a nova redação do § 1º do art. 2º da Resolução CNJ n. 7, a exceção ali prevista resguarda apenas a situação em que ambos os servidores ocupam cargos de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público. 2. A existência de subordinação hierárquica é irrelevante para a configuração de nepotismo. 3. Pretensão de recebimento do valor correspondente ao período de substituição tem caráter eminentemente individual, pelo que é incompatível com a competência e as finalidades do Conselho Nacional de Justiça. 4. Conhecimento parcial do pedido. Na parte conhecida, pedido julgado improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003100-70.2012.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 176ª Sessão - j. 08/10/2013). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem erigido requisitos objetivos de conformação para a devida observação do impedimento de nomeações em face da vedação à prática de nepotismo. No Mandado de Segurança 28485/SE, a título ilustrativo, ao apreciar decisão do CNJ que determinou ao TJSE a proceder a exoneração de ocupante de cargo em comissão por prática de nepotismo, concluiu a Primeira Turma do STF que, em face da "amplitude e complexidade da estrutura administrativa dos diversos órgãos do Poder Judiciário no tocante à gestão de seus servidores (efetivos ou não), [...] não configura nepotismo a nomeação de pessoa sem vínculo efetivo com o órgão para cargo de direção, chefia ou assessoramento sem que se questione a existência de qualquer influência do servidor efetivo com quem o nomeado é casado, mantém relação estável ou possui relação de parentesco sobre a autoridade nomeante, seja para fins de se alcançarem interesses pessoais do servidor efetivo (devido a relações de amizade, subordinação ou mudança de localidade, por exemplo) ou da autoridade nomeante (mediante troca de favores), sob pena de afrontar um dos princípios que a própria Resolução CNJ nº 7/05 e a Súmula Vinculante nº 13 pretenderam resguardar, qual seja, o princípio constitucional da impessoalidade." No aludido julgado, também restou consignado que "a norma depreendida do art. 37, caput, da CF/88 para a definição de nepotismo - em especial os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência - não tem o condão de diferenciar as pessoas tão somente em razão de relação de matrimônio, união estável ou parentesco com servidor efetivo do poder público, seja para as selecionar para o exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública, seja para excluir sua aptidão para o desempenho dessas funções. O que se considerou na edição da Resolução CNJ nº 7/05 e da Súmula Vinculante nº 13 foi a projeção funcional da autoridade de referência, seja por ocupar cargo de gestão na Administração Pública - com a possibilidade de nomear servidor para exercer cargo em comissão ou função de confiança -, seja por exercer cargo de direção, chefia ou assessoramento - podendo influenciar na escolha de seus subordinados. " É dizer, a mera existência de parentesco não constitui, por si só, fundamento jurídico idôneo para se determinar a exoneração ou impedir uma nomeação/designação. EMENTA Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Competência reconhecida para fiscalizar os princípios que regem a Administração Pública. Servidor não efetivo ocupante de cargo de nomeação e exoneração "ad nutum" que é cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, de servidor efetivo do mesmo órgão. Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo. Nepotismo não configurado. Segurança concedida. 1. Competência do Conselho Nacional de Justiça para promover a fiscalização dos princípios constitucionais da Administração Pública consagrados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, entre eles os princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais regem a vedação ao nepotismo. 2. A norma depreendida do art. 37, caput, da CF/88 para a definição de nepotismo - em especial os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência - não tem o condão de diferenciar as pessoas tão somente em razão de relação de matrimônio, união estável ou parentesco com servidor efetivo do poder público, seja para as selecionar para o exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública, seja para excluir sua aptidão para o desempenho dessas funções. 3. Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo. 4. Segurança concedida para anular a decisão do CNJ na parte em que determinou a exoneração da impetrante. (MS 28485, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014 - Grifo nosso). Na esteira desse mesmo raciocínio, também foram os seguintes julgados do STF. EMENTA Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a

autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19529 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016 - Grifo nosso). Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018 - Grifo nosso). Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 13. AUSÊNCIA DE PARENTESCO COM A AUTORIDADE NOMEANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 28292 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018 - Grifo nosso). Em suma, inexistindo ajuste mediante designações recíprocas; relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante; e interferência no processo de seleção, descabe falar em prática de nepotismo. Sobre o tema, destaco os recentes julgados do CNJ: CONSULTA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU INTERFERÊNCIA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO NA NOMEAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 7 DO CNJ. PRECEDENTES DO COLENDO STF. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1, ALÍNEA "I", DO CNJ. RESTABELECIMENTO, COM NOVA REDAÇÃO. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido no sentido de que "A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção" (STF - SEGUNDA TURMA - RE 807383 AgR - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - J. 30/06/2017 - DJe. 09/08/2017). 2. Inocorre hipótese de nepotismo a nomeação para cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, quando seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, tenha sido anteriormente nomeado para o exercício de cargo em comissão no Tribunal, desde que cada um deles esteja subordinado a autoridades diversas do mesmo órgão e a relação de parentesco não interfira na nomeação. 3. Consulta conhecida em parte e, na parte conhecida, respondida negativamente. 4. Proposta de restabelecimento da alínea "I", do Enunciado Administrativo nº 1, do Conselho Nacional de Justiça, com nova redação, nos seguintes termos: "Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de parentesco, com potencialidade de interferir no processo de nomeação". (CNJ - CONS - Consulta - 0002267-71.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - 66ª Sessão Virtual - julgado em 05/06/2020 - Grifo nosso). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. PERMANÊNCIA DE SERVIDORAS EFETIVAS NO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. HISTÓRICO FUNCIONAL DAS SERVIDORAS CONDIZENTE COM A PERMANÊNCIA NO CARGO EM COMISSÃO OCUPADO HÁ ANOS. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA COM A PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEPOTISMO E DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 E À RESOLUÇÃO CNJ Nº 07. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PROCEDENTE. 1. Não configura nepotismo a permanência do servidor efetivo/concursado de Tribunal Regional do Trabalho no exercício de cargo em comissão, durante o mandato de Presidente da Corte exercido por parente, quando inexistir subordinação direta. 2. A posse superveniente de membro do Poder Judiciário em cargo de Presidente de Tribunal não é suficiente, por si só, para caracterizar nepotismo relativamente a servidor que seja seu parente até o terceiro grau, quando este for efetivo / concursado, previamente alocado em cargo em comissão ou função gratificada em virtude da titularidade de tempo de serviço e histórico funcional compatível com essa condição. 3. Reconhecida a ausência de violação à Súmula Vinculante nº 13 e Resolução CNJ nº 07. 4. Parecer do Tribunal de Contas da União considerando ausente, na hipótese, a prática de Nepotismo. 5. Pedido de Providências julgado procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003071-73.2019.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 73ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2020). Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, XII, do RICNJ, não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo-a por seus próprios fundamentos, ressaltando que acolher o pleito formulado é substituir-se ao Tribunal para afastar deliberação que, no exercício de sua autonomia administrativa, concluiu pela impertinência de nomeação de Jacqueline Schvan (sem vínculo funcional) para o cargo, dada a potencialidade de interferência de sua genitora no processo de escolha. O Tribunal detém autonomia (artigo 96, I, CF) para apreciar e rever seus próprios atos e o fez por convicção de que o caso em análise violava os princípios regentes da Administração Pública. Portanto, ainda que seja o caso de se conhecer do pedido, inexistem fundamentos para se desprestigiar o entendimento do Tribunal, mormente por possuir melhores condições de avaliar e sopesar a situação in concreto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento dos autos. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. [2] A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.